

Universidade Federal de Juiz de Fora
Pós-Graduação em Ciência da Religião
Mestrado em Ciência da Religião

Flavio da Silva de Souza

**A LAICIDADE BRASILEIRA E A GUARDA DO SÁBADO PELOS ADVENTISTAS
DO SÉTIMO DIA**

Juiz de Fora

2013

FLAVIO DA SILVA DE SOUZA

A LAICIDADE BRASILEIRA E A GUARDA DO SÁBADO PELOS ADVENTISTAS DO
SÉTIMO DIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência da Religião.

Orientador: Dr. Arnaldo Érico Huff Júnior

Juiz de Fora

2013

FLAVIO DA SILVA DE SOUZA

A LAICIDADE BRASILEIRA E A GUARDA DO SÁBADO PELOS ADVENTISTAS DO
SÉTIMO DIA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência da Religião.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Dr. Arnaldo Érico Huff Júnior - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Paulo Afonso de Araújo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Josias Jacintho Bittencourt
Centro Universitário Adventista de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus por ter me abençoado a cada dia desta empreitada, me concedendo sabedoria e força. À minha esposa que esteve sempre ao meu lado me apoiando e incentivando diante dos desafios de estudar, trabalhar e atender a família. Ao Pr. Kleber Reis por ter acreditado em mim, me incentivando e autorizando a estudar enquanto trabalho. Aos meus filhos por compreenderem a ausência presente do pai, no dia a dia e especialmente nas férias. Ao Dr. Arnaldo Érico Huff Júnior pela paciência, compreensão, dedicação e orientação. Meus sinceros agradecimentos.

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Rui Barbosa

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo compreender a relação entre a laicidade brasileira e a guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia. Para isso, através de revisão bibliográfica, buscou-se entender a origem da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a importância do sábado para a mesma, suas ações para legitimar este preceito e como as constituições brasileiras influenciaram no desenvolvimento da IASD. A procura pela compreensão da laicidade brasileira também foi objeto deste trabalho e se deu através da comparação desta com as laicidades francesa e estadunidense. A partir disto, foi feito um estudo de como se comporta na prática a laicidade brasileira em relação à questão da guarda do sábado pela IASD. Isto se deu através de análises das leis que defendem um tratamento diferenciado para os adventistas do sétimo dia, quando a questão da guarda do sábado se torna um impeditivo para estes terem acesso à educação e a cargos públicos, como também as ações diretas de inconstitucionalidade destas leis. Por fim, foi feito um exame de decisões judiciais na questão da guarda do sábado, observando os argumentos dos magistrados para entender suas possíveis motivações, bem como a própria laicidade brasileira, pois as decisões judiciais, neste caso, são a laicidade na prática.

Palavras-chave: IASD, laicidade brasileira, guarda do sábado.

ABSTRACT

The objective of this thesis was to understand the relationship between the Brazilian laicity and Sabbath observance by the Seventh-day Adventists. In order to do that, a study of the origin of the Seventh-day Adventist Church (SDAC) helped to pin down the importance of the Sabbath for that church. This study also focused in the actions taken by that church in order to legitimize this precept as well as the ways the Brazilian constitutions impacted on the development of the SDAC. Another objective was to better understand and describe the Brazilian laicity, by comparing this with the French and American laicity. For that reason, this study focused on the laws that prescribe special treatment for the Seventh-day Adventists when Sabbath observance becomes an impediment for their access to education and to public office, discussing whether or not these laws are constitutional measures. Finally, judicial decisions concerning the observance of the Sabbath are analyzed, and the arguments advanced by Brazilian magistrates are described in order to understand their possible motivation, vis-à-vis Brazilian laicity, since judicial decisions reveal the practical side of Brazilian laicity.

Key-words: SDAC, Brazilian laicity, Sabbath observance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABLIRC	Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ALERJ	Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro
APLR	Assuntos Públicos e Liberdade Religiosa
Art.	Artigo
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CONGEP	Convenção Geral das Igrejas Evangélicas e Pentecostais do Brasil
DSA	Divisão Sul Americana
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
IASD	Igreja Adventista do Sétimo Dia
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPVA	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
IRLA	International Religious Liberty Association
NARLA	North-American Religious Liberty Association
OAB-SP	Ordem dos advogados do Brasil- São Paulo
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de lei
PLS	Projeto de lei do senado
PPCIR	Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião
PROUNI	Programa Universidade para Todos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UEPA	Universidade Estadual do Pará
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora.
UNASP-EC	Centro Universitário Adventista de São Paulo – Engenheiro Coelho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A IGREJA ADVENTISTA E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA NO BRASIL	13
2.1	A ORIGEM DA IASD E A GUARDA DO SÁBADO	14
2.1.1	A origem da IASD nos E.U.A. e a guarda do sábado	15
2.1.2	A origem da IASD no Brasil e a ênfase na guarda do sábado	19
2.1.3	O valor da guarda do sábado para os adventistas	21
2.2	AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A IASD	25
2.2.1	A Constituição de 1824 e a IASD	26
2.2.2	A Constituição de 1891 e a IASD	26
2.2.3	A Constituição de 1934 e a IASD	28
2.2.4	A Constituição de 1937 e a IASD	29
2.2.5	A Constituição de 1946 e a IASD	30
2.2.6	A Constituição de 1967 e a IASD	32
2.2.7	A Constituição de 1988 e a IASD	33
2.3	AS AÇÕES DA IASD E DE SEUS MEMBROS PARA OBTER O DIREITO AO DIA DE GUARDA	35
2.3.1	O dilema da IASD e de seus membros.....	35
2.3.2	A International Religious Liberty Association.....	37
2.3.3	A Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania	39
2.3.4	Simpósio de liberdade religiosa e cidadania.....	42
2.3.5	Fórum de liberdade religiosa e cidadania	43
2.3.6	A ação dos adventistas na comissão de direito e liberdade religiosa OAB-SP	45
2.3.7	O Departamento de assuntos públicos e liberdade religiosa	46
3	A LAICIDADE BRASILEIRA, AS LEIS E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA	48
3.1	A ORIGEM DA LAICIDADE BRASILEIRA	49
3.1.1	A origem da laicidade.....	49
3.1.2	A história da laicidade francesa	51
3.1.3	A história da laicidade estadunidense	53
3.1.4	A história da laicidade brasileira	56

3.2 AS LEIS A RESPEITO DO DIA DE GUARDA	62
3.2.1 Constituições estaduais e a questão do dia de guarda	63
3.2.2 Leis estaduais e distritais e a questão do dia de guarda	65
3.2.3 Leis municipais e a questão do dia de guarda	66
3.2.4 A inconstitucionalidade das leis da questão do dia de guarda	67
3.2.5 Constituição Federal e a questão do dia de guarda	70
3.3 REMÉDIOS JURÍDICOS E A IASD	73
3.3.1 Mandado de segurança	74
3.3.2 Apelação cível	79
4 DECISÕES JUDICIAIS E A IASD	82
4.1 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A GUARDA DO SÁBADO E A ISONOMIA	83
4.1.1 Decisões jurídicas e o acesso dos adventistas à educação.....	83
4.1.2 Decisões jurídicas e o acesso dos adventistas a cargos públicos.....	84
4.1.3 Decisões que não julgaram o mérito	86
4.1.4 As decisões judiciais e a isonomia	87
4.1.5 A isonomia contra o direito ao dia de guarda	88
4.1.6 A isonomia a favor do direito ao dia de guarda	89
4.2 O CONFLITO DE DIREITOS E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA	93
4.2.1 Conflito de direitos e o acesso à educação	94
4.2.2 Conflito de direitos e o acesso a cargos públicos.....	99
4.2.2.1 A soberania do edital.....	100
4.2.2.2 O interesse individual e o interesse coletivo.....	102
4.2.2.3 A liberdade religiosa e outros direitos constitucionais.....	105
4.2.3 A laicidade brasileira e as decisões judiciais a respeito do dia de guarda	109
4.3 AS POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES PARA AS DECISÕES JUDICIAIS	111
4.3.1 A hermenêutica e as decisões judiciais acerca do dia de guarda.....	112
4.3.2 A coerência hermenêutica dos magistrados na questão do dia de guarda	115
4.3.3 As decisões judiciais sobre o dia de guarda e a liberdade religiosa	119
4.3.4 A influência religiosa e as decisões judiciais acerca do dia de guarda	123
5 CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	132

1 INTRODUÇÃO

Muitos trabalhos têm sido desenvolvidos no PPCIR-UFJF, tanto teses como dissertações, que analisam muitas religiões e seus diversos aspectos, para além da Igreja Católica que, como hegemônica em nosso país e tão plural em suas representações e tradições, tem um vasto campo de pesquisa. Os neopentecostais têm sido tema de diversos estudos, com destaque para a Igreja Universal. Os protestantes históricos, a Nova Era, o Santo Daime, o Islamismo, as Testemunhas de Jeová, o Espiritismo e as religiões afro-brasileiras também já foram tema de pesquisas. Mas, curiosamente, apesar de a Igreja Adventista do Sétimo Dia hoje ter cerca de 1,2 milhão de membros no Brasil e de todas as suas particularidades,¹ ela ainda não havia sido tema de estudo desta instituição.

No campo acadêmico fora do PPCIR-UFJF também não é diferente. Pouco se estuda a respeito desta igreja. A maior parte dos estudos sobre a IASD foi feita em ambiente acadêmico adventista, ou seja, nas instituições educacionais da Igreja Adventista, e normalmente tem um tom apologético de defesa da fé, como artigos da revista Kerygma do UNASP-EC: **Cerimonial ou moral?** Um estudo sobre o sábado em Colossenses 2:14-17 (LIMA, 2011); **Carta apostólica dies domini, do Papa João Paulo II** (CAVALCANTI, 2011); **A influência da educação escolar Adventista na identidade e na fé de adolescentes** (SUÁREZ, 2011). Por outro lado, há em instituições acadêmicas de outras denominações estudos com tom apologético para questionar e contrapor o pensamento adventista: **O Sábado no Antigo Testamento: Tempo para o Senhor, tempo de alegria Nele** (VAN GRONINGEN, 1999) - Fides Reformata- Mackenzie.

Há também alguns estudos realizados em instituições não adventistas que normalmente trabalham duas linhas: a primeira sobre a história da Igreja. Como pode ser visto nos seguintes trabalhos: **Muito Além do Sábado: O pioneirismo adventista na mídia eletrônica religiosa.** (FONSECA) - REVER; **A Conversão de Imigrantes Japoneses no Brasil à Igreja Adventista do Sétimo Dia** (HOSOKAWA) – REVER; **Formação histórica do movimento adventista** (OLIVEIRA FILHO, 2004) – SciELO. A segunda linha seria a do trabalho social e da

¹ Hábitos alimentares, doutrina do santuário, dom profético de Ellen White, guarda do sábado entre outras.

educação adventista: **Implantação e Desenvolvimento da Filosofia Educacional da Igreja Adventista no Brasil: De Collegio Missionário da Conferencia União Brasileira A Collegio Adventista** (MARTINS) - FACED.UFU; **O propósito dos adventistas:** a transformação de uma ideologia religiosa em sistema educacional, sob a influência dos ideais liberais, e seu transplante para o Brasil, em Curitiba, em fins do século XIX e início do século XX (CORREA) PUCPR; **O envelhecimento e a religiosidade em um grupo de idosos adventistas** (MOURA) - SAPIENTIA. PUCSP.

Por fim, recentemente estudos sobre a questão da guarda do sábado e liberdade religiosa começaram a ser realizados. Pelo menos dois na área do direito: **O princípio da liberdade religiosa e o dia de guarda:** um estudo de caso da ADIN 2806-5/RS (HIFAZ, 2011) Revista FIDES; **Liberdade Religiosa e Direito à Educação** (SILVA, 2005) que foi publicada na revista de Direito da Uni Anhanguera. E uma monografia apresentada ao curso de História da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de licenciado em História: **Direitos humanos e trabalho no capitalismo:** Conflitos e contradições na guarda do sábado adventista.

Apesar de existirem alguns trabalhos a respeito da questão da guarda do sábado e da liberdade religiosa, parece faltar uma pesquisa que aborde esta questão não apenas do ponto de vista jurídico ou histórico, mas procurando entender as motivações para as decisões favoráveis ou não, baseadas na mesma laicidade e se há influência religiosa ou outro tipo de interferência nestas decisões. Para ter uma melhor compreensão da questão, procuraremos inicialmente entender a importância da guarda do sábado para os adventistas e os dilemas pelos que enfrentam quando têm que decidir entre o emprego e a religião ou entre a educação e o preceito sabático.

Esta compreensão será buscada através de revisão bibliográfica de textos da história da IASD, especialmente o livro “Terra da Esperança” e em dezenas de revistas adventistas, principal órgão de comunicação da IASD, e nos manuais desta Igreja. A laicidade brasileira será também tema de estudo através de revisão bibliográfica de textos como os do Pe. Julio Maria e de Tales de Azevedo. Enquanto fazemos esta revisão bibliográfica procuraremos dialogar com autores que trataram do tema como: Peter Berger, Emerson Giumbelli, Pedro Oro, Paula Montero entre outros.

A relação entre a laicidade brasileira e a guarda do sábado pelos adventistas será estudada contemplando decisões judiciais, artigos de revistas eletrônicas, leis e projetos de leis que beneficiam ou dificultam o cumprimento desse preceito religioso. Será dada ênfase nas possíveis motivações e interpretações da laicidade que fazem com que estas decisões judiciais ora favoráveis, ora não favoráveis, sejam tomadas. É importante ressaltar que o autor deste trabalho como nativo/estudante/pesquisador, atento à observação de Guerriero (2010, p. 58 e 59), não terá como objetivo validar ou exaltar o grupo religioso que é objeto de análise acadêmica.

2 A IGREJA ADVENTISTA E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA NO BRASIL

Para ser analisada a questão do dia de guarda dos adventistas do sétimo dia no Brasil, é preciso seguir alguns passos. O primeiro será entender como a questão do dia de guarda está relacionada com a Igreja Adventista do sétimo dia, doravante IASD, e qual a sua relevância para a mesma. Para alcançar este entendimento será pesquisado o início da IASD nos E.U.A. e a sua chegada ao Brasil, bem como a importância da guarda do sábado para a IASD e seus membros.

Após entender a questão do dia de guarda pela IASD, o segundo passo será fazer uma análise das cláusulas relacionadas a liberdade religiosa nas constituições brasileiras. Pois, são elas que determinaram a liberdade religiosa que vigorava no Brasil no período em que cada uma delas esteve em vigência. Esta liberdade é que criou as possibilidades para o estabelecimento e desenvolvimento de diversas religiões no Brasil. Ao observar o desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil, pode-se recontar e entender a história de diversos movimentos religiosos no espaço público brasileiro. A IASD não é exceção. Além disso, a constituição de 1988 é um divisor de águas no tema da liberdade religiosa, pois é esta constituição que possibilitou à IASD sair de uma atitude de passividade em relação à questão do dia de guarda para uma atitude de enfrentamento da situação.

O terceiro passo será analisar esta atitude da IASD após a constituição de 1988. Serão consideradas as ações que a IASD tem realizado para conscientizar a sociedade da legitimidade de seu direito ao dia de guarda. Serão estudadas instituições adventistas como a *International Religious Liberty Association* e a ABLIRC e suas ações como o simpósio de liberdade religiosa e cidadania e o fórum de liberdade religiosa e cidadania. Também serão consideradas as ações dos adventistas na comissão de direito e liberdade religiosa da OAB-SP e o departamento de assuntos públicos e liberdade religiosa da IASD. Assim como, estas instituições e suas ações contribuem para que a questão do dia de guarda da IASD tenha maior visibilidade no espaço público e consiga simpatizantes, afim de que seus membros consigam decisões judiciais favoráveis na questão do dia de guarda.

2.1 A ORIGEM DA IASD E A GUARDA DO SÁBADO

Possivelmente para alguns a questão do dia de guarda pareça ser um tema simples e sem importância, quem sabe um capricho de um determinado grupo, para outros a questão do dia de guarda é algo desconhecido e sem significado, pois esta questão, como diria Berger (2003, p. 33) está à margem do *nomos* comum da sociedade brasileira. Por isso, é importante antes de se analisar as decisões judiciais, procurar compreender esta questão bem como aqueles que buscam seus direitos a esse respeito na esfera judicial. Isto é justamente o que faremos a seguir.

A história da sacralidade do tempo se confunde com a história das religiões. Segundo Eliade (1992, p. 38), para o homem religioso o tempo não é homogêneo nem contínuo, há intervalos de tempo sagrado em que se busca uma proximidade com a divindade. O tempo fora destes intervalos de tempo sagrado seria o tempo profano que constituiria o período em que se realizam os atos privados de significado religioso, ou seja, o dia a dia.

Todavia, a sacralidade do tempo para cada religioso varia de acordo com sua religião e sua experiência religiosa. Observe, por exemplo, que para um católico a sexta-feira santa tem um significado diferente do que para um evangélico, e há diferença mesmo entre um católico mais tradicional e um liberal. Hoje em dia ainda é possível perceber a sacralidade do tempo entre os cristãos tanto católicos como protestantes, nos dias de festas religiosas como o Natal, a Páscoa e também o domingo, apesar desta sacralidade não ser tão significativa como anteriormente. No catolicismo especialmente nas regiões rurais, os dias de alguns santos e a quaresma, por exemplo, são motivos de devoção, respeito e mudanças nos hábitos comuns do dia a dia.

Em relação a guarda do sábado especificamente, é importante observar que esta não é uma prática exclusiva dos adventistas do sétimo dia. Judeus, batistas do sétimo dia, adventistas da reforma e adventistas da promessa, entre outros grupos religiosos sacralizam o dia de sábado.

Pode-se concluir então que a questão da sacralidade do tempo faz parte da vida do religioso e não é algo exclusivo dos adventistas, apesar de hoje em dia esta sacralidade estar mais rara e liberal, o que faz com que aqueles que por questões de sua religião desejem sacralizar um determinado período tenham dificuldades e

fiquem à margem do *nomos* comum da sociedade. Além disso, nos países em que há um dia em que a sociedade em geral reserva como sagrado, a opção por outro dia se torna um desafio.

No Brasil, os adventistas do sétimo dia têm tido transtornos para o cumprimento da guarda do sábado, pois o domingo já é consagrado como um dia de repouso e a legislação brasileira reconhece-o expressamente, inclusive em sede constitucional. Os adventistas do sétimo dia que reservam o sábado para sua comunhão com Deus, encontram muitas dificuldades no acesso ao mercado de trabalho e a cargos e ensino públicos em razão de concursos e provas realizadas no período do sábado (MARTEL, 2007, p. 33). Mas, porque há este tipo de dificuldade para os adventistas e não para os outros cristãos que têm o domingo como dia de guarda? Ou melhor, por que para estes não há problema em trabalhar no domingo ou realizar concursos e para os adventistas estas práticas no sábado são inconcebíveis? Para se entender isto é necessário primeiro conhecer a origem da IASD e o significado da guarda do sábado para esta denominação.

2.1.1 A origem da IASD nos E.U.A. e a guarda do sábado

Os adventistas do sétimo dia nunca se consideraram apenas mais uma denominação. Ao contrário, desde sua origem, compreendem que seu movimento é um cumprimento profético (KNIGHT, 2000, p. 6) e hoje ainda esta ideia é defendida pelos adventistas (2010, p. 29-39). O adventismo tem sua origem no movimento do Segundo Advento, do começo do século dezenove, nos EUA, que foi iniciado e liderado por William Miller (2000, p. 9). Para Höschele, este movimento deve ser visto apenas como parte da atmosfera de reavivamento comum ao longo do século XIX na América do Norte. Nas críticas à cristandade e às denominações e na ênfase no reino de Deus, Höschele pode ver uma semelhança com os demais movimentos que surgiram do reavivamento americano (2012, p. 339-340).

Deu-se assim que, a conversão de Miller, um deísta, em 1816, na atmosfera deste reavivamento, fez com que este aplicasse a filosofia racionalista para estudar a Bíblia (p. 339-340). Miller depois de estudar Daniel 8:14, entendeu que Cristo voltaria entre 1843 e 1844 (KNIGHT, 2000, p. 11). A partir de 1840, através de

reuniões campais este ensino começou a se difundir nos EUA e, por meio de Joshua V. Himes, esta crença se espalhou nos EUA, na Inglaterra, Canadá, Escócia e Irlanda (DICK, 2007, p. 30-44). Em 1842, se tornou um movimento de grande escala (HÖSCHELE, 2012, p. 340).

Todavia, apesar das semelhanças com outros movimentos, conforme Höschele havia também importantes diferenças, pois o milerismo estava em contraste com o clima predominante, que por causa do progresso, estava ligado à interpretação pós-milenista.² A interpretação milerita pré-milenista tinha, por exemplo, um conceito diferente de missão, pois buscava àqueles que já eram cristãos. Apesar destas diferenças, foi bem recebido por ministros de várias denominações. As cerca de 800 palestras dadas por Miller na década de 1830 acrescentaram novos membros para a maioria das igrejas em que ele palestrou e motivou aos que já eram cristãos. Miller não se preocupava com o nome da igreja e, além disso, Joshua V. Himes, segundo em importância no movimento deixou bem claro em um artigo na *Signs of the Times* que o objetivo do movimento era revitalizar as igrejas e não criar uma nova (p. 341-342).

Esta não preocupação com o denominacionalismo tem origem em movimentos anteriores como o Stone Campbell. Este movimento tinha a ideia de deixar de lado dogmas, credos e se reunir apenas como cristãos. Os mileritas foram mais moderados que estes. Em agosto de 1841, em uma reunião de mileritas a orientação foi de se unirem para orar e para estudar a Bíblia, mas cada um permanecer na sua denominação. Mas, enquanto Miller só ia palestrar aonde era convidado, Himes ia a todos os lugares mesmo a contra gosto dos líderes das igrejas locais. Apesar de o movimento não desejar que seus adeptos rompessem com suas respectivas denominações, em 1843, o que ocorre é o contrário, ou seja, os seguidores de Miller são excomungados de suas denominações (p. 343-346).

Porém, apesar destes problemas, a crença se espalhava e enquanto isso as pesquisas de Miller e de outros mileritas continuavam, pois as pessoas queriam uma maior precisão a respeito do dia da volta de Cristo. Foi Samuel Snow, um milerita, que após estudo chegou a uma data: 22 de outubro de 1844.³ No dia 22 de outubro

² O Milênio de paz ocorreria antes da Volta de Cristo e aconteceria como consequência do progresso.

³ Como Cristo havia morrido na Páscoa e o derramamento do Espírito Santo havia acontecido no Pentecostes, Samuel Snow chegou à conclusão que a purificação do santuário aconteceria no dia da expiação, que segundo seus estudos, em 1844, cairia no dia 22 de outubro.

daquele ano o que houve foi uma grande decepção. Os mileritas estavam desanimados e confusos (KNIGHT, 2000, p. 12-21).

Apesar do desânimo e da confusão, alguns líderes do movimento tentavam motivar os fiéis a continuar estudando, contudo um grande número deixou a fé no Segundo Advento. Outros publicavam seus pontos de vista e interpretação do que havia acontecido. Dos que continuavam crendo no Segundo Advento pode-se identificar pelo menos três grupos de acordo com a interpretação dada ao evento de 22 de outubro. O primeiro grupo acreditava que não havia acontecido nada naquela data, pois haviam errado o cálculo, mas criam que a volta de Cristo estava próxima. O segundo grupo cria que tanto o evento como a data estavam corretos, este grupo era chamado de os “espiritualizadores”, pois, para eles, Cristo tinha vindo de forma espiritual. O terceiro grupo era dos que criam que tinham acertado a data, mas errado o evento⁴, deste grupo surgiu a IASD (p. 23-27).

A IASD é hoje o maior grupo resultante do movimento milerita. Embora essa denominação seja conhecida como a maior herdeira deste movimento, passou por um desenvolvimento para além da ênfase principal do milerismo. Ironicamente foi um grupo que começou com a doutrina da porta-fechada⁵ e que depois se transformou num movimento missionário internacional se estabelecendo em mais de 200 países (HÖSCHELE, 2012, p. 351-352).

Voltando à década de 1840, este terceiro grupo, que daria origem à IASD, continuou estudando a Bíblia e entre 1844 e 1848 foi desenvolvido o seu corpo doutrinário. Como exemplos de doutrinas distintivas podem ser citadas a ideia do santuário celestial, o sacerdócio de Cristo neste santuário e o dom do espírito de profecia de Ellen White, além é claro da guarda do sábado, que para nosso estudo é a doutrina que tem relevância. Os primeiros adventistas que aceitaram esta doutrina receberam-na dos batistas do sétimo dia no início dos anos 1840, mais precisamente de Raquel Oakes (KNIGHT, 2010, p. 42).

Com a aceitação da doutrina da guarda do sábado, este ensino passou a ser tema de estudos pelos pioneiros adventistas. Um bom exemplo é o de Joseph Bates, um dos três principais fundadores da IASD, que foi além dos batistas do sétimo dia

⁴ Entendiam que o santuário purificado não era a Terra, mas um santuário no céu. Assim sendo, o evento não seria a Volta de Cristo, mas a passagem de Cristo do Santo para o Santíssimo no santuário celestial, o dia da expiação (Lv 16) celestial.

⁵ Criam que a porta da graça havia se fechado e não havia mais chance para aqueles que rejeitaram a mensagem de 1844, portanto não era necessário um trabalho missionário.

em relação ao valor da guarda do sábado. Para estes era apenas o dia correto, para Bates, o sábado tinha uma riqueza escatológica (2000, p. 27-38). Em 1846, Bates publicou um pequeno livro chamado *The Seventh Day Sabbath, a Perpetual Sign* [O Sábado do Sétimo Dia, um Sinal Perpétuo] (2010, p. 43). Por meio de uma série de pequenos livros interpretou o sábado dentro da estrutura de Apocalipse 11-14. Ao analisar o livro de Apocalipse, Bates cria que a fidelidade ao sábado era o ponto focal na guerra entre o bem e o mal (2000, p. 38-39). Bates compreendia que a palavra chave em Apocalipse 13-14 era adoração e que o selo de Deus era o sábado. Em janeiro de 1847, Bates afirmava que no tempo do fim Deus teria um povo e que este povo pregaria a tríplice mensagem angélica de Apocalipse 14, concluindo assim que o adventismo sabatista era um movimento profético (2010, p. 44-46). Além destes estudos individuais, havia estudos coletivos em reuniões. É importante observar que em poucos anos o sábado passou de um dia despercebido para um sinal de fidelidade a Deus, o selo de Deus, ganhando assim uma importância significativa dentro do meio adventista.

Embora os adventistas ainda não tivessem se organizado como denominação, vários membros participaram de sete reuniões em 1848, que ficaram conhecidas como “Conferências Sabáticas.” Estas reuniões uniam os membros e fortalecia-os como guardadores do sábado. Contudo, o período da guarda do sábado ainda era motivo de debates. Somente na década de 1850 é que ficou definido o horário de início e de final do sábado, pois alguns como Joseph Bates defendiam a ideia de início e final às 18 horas, outros à meia-noite, depois de uma série de estudos de J. N. Andrews no texto bíblico, ficou definido o horário do pôr do sol de sexta-feira para início do sábado e o pôr do sol de sábado para o término do sétimo dia (STRAND, 2011, p. 586 e 587).

Além dos estudos e das reuniões campais, outra forma de estudar e divulgar a crença na guarda do sábado foi através das publicações adventistas. O sábado ocupou bastante espaço em alguns dos primeiros periódicos da IASD, entre eles *Present Truth*, lançado em 1849 e *The Advent Review and Sabbath Herald* iniciado em 1850. Em 1861, J. N. Andrews publicou um livro de 340 páginas a respeito da história do sábado, *History of the Sabbath and First Day of the Week*. No século XX não foi diferente, vários livros a respeito do sábado foram escritos com destaque para *The Sabbath in Scripture and History*, de 1982. Esta obra foi fruto do esforço e do trabalho de cerca de 19 especialistas, tratando do sábado no AT e NT, bem como

na história cristã além de possuir três capítulos sobre a teologia do sábado (p. 587 e 589).

Neste pequeno resumo da história da origem da IASD, pode-se notar o pensamento adventista em relação à função desta Igreja dentro do cristianismo como um remanescente que dará a última mensagem de advertência ao mundo. Além disso, o sábado não é apenas outro dia de guarda em relação ao domingo, como se pode perceber no próprio nome da denominação, ele possui uma interpretação escatológica e grande importância na questão da verdadeira adoração a Deus no tempo do fim, segundo os adventistas do sétimo dia. Ao chegar ao Brasil a IASD trouxe consigo entre suas doutrinas a guarda do sábado.

2.1.2 A origem da IASD no Brasil e a ênfase na guarda do sábado

O adventismo chegou ao Brasil através de imigrantes do sul da Rússia para Rio dos Cedros em Santa Catarina, na década de 1880. No mesmo período um grupo de imigrantes alemães chegava ao Brasil. Contudo, se considera o início do adventismo no Brasil quando um imigrante alemão recebeu dez exemplares da revista *Stimme der Wahrheit* [Voz da Verdade] com entre outros assuntos, a questão da guarda do sábado (GREENLEAF, 2011, p. 24-25).

As revistas foram lidas e estudadas por alguns imigrantes alemães como Guilherme Belz. Ele percebeu que seu irmão possuía o livro *Gedanken über das Buch Daniel*, uma tradução alemã da obra de Uriah Smith,⁶ *Thoughts on Daniel*. O que chamou a atenção de Belz foi o capítulo sobre o sábado neste livro, comparou com o que lera na *Stimme der Wahrheit*, levou o livro para casa e estudou-o mais profundamente. Ele e sua esposa Johanna se tornaram os primeiros conversos adventistas a guardar o sábado no Brasil (p. 25).

Quando chegou o primeiro obreiro oficial da igreja no Brasil,⁷ Frank Westphal, em 1895, encontrou vários núcleos do adventismo formados por famílias. Alguns já

⁶ Depois de Ellen White, o principal escritor adventista do século XIX.

⁷ Antes de Westphal já haviam chegado aqui no Brasil os colportores, vendedores de livros, que além de venderem livros da IASD davam estudos bíblicos. Porém, os colportores são autônomos, são missionários de sustento próprio, não são obreiros oficiais da IASD. Sendo assim o pastor Westphal foi o primeiro obreiro oficial da IASD no Brasil.

tinham sido batizados e outros já guardavam o sábado (p. 26). Estes eram frutos do trabalho dos colportores. Os colportores⁸ que vieram para o Brasil como Albert Stauffer, o primeiro a vir em 1893, trouxeram livros em alemão e começaram trabalhando nas colônias alemãs de Santa Catarina. Assim como levavam a mensagem adventista, também encontravam aqueles que haviam aceitado o adventismo através das revistas. Um bom exemplo é o do colportor Albert Bachmeyer, que foi quem descobriu as famílias que guardavam o sábado em Brusque e Gaspar Alto e que formariam posteriormente o primeiro núcleo adventista no Brasil (p. 29-33).

Mas, apesar da motivação e do relativo sucesso com que os colportores vinham vendendo livros em alemão, Stauffer percebeu que para espalhar a mensagem adventista por todo o Brasil eram necessários livros em português. Então, ele solicitou à Associação Geral da IASD⁹ nos EUA que passasse a editar livros no Brasil e em português. Em 1894, W. H. Thurston chega ao Brasil para apoiar a Stauffer e editar livros em português. Com o desenvolvimento da colportagem no Brasil e o crescimento de membros houve a necessidade da vinda de pastores para o Brasil. Entretanto, nos EUA, sede da Igreja, o número de pastores era pequeno, o que dificultava o envio destes para o Brasil. Ainda assim, a Comissão de Missões Estrangeiras fez vários chamados, mas inicialmente apenas um ministro veio para o Brasil. O primeiro ministro a chegar ao Brasil, como já foi dito antes, foi F. H. Westphal em 1895. Em um mês de trabalho batizou mais de vinte pessoas, sendo Guilherme Stein Jr o primeiro brasileiro a ser batizado. O segundo pastor adventista a chegar ao Brasil foi F. W. Spies em 1896 (p. 33-41).

Após a chegada dos pastores, outro meio de estabelecer o adventismo no Brasil foi através de instituições como as escolas e a editora. Uma das primeiras escolas foi a de Curitiba, inaugurada em 1º de julho de 1896. Esta escola tinha aulas de 2ª feira a sábado, sendo que no sábado acontecia apenas a aula de religião e com os pais presentes. Na verdade era um culto para os alunos e pais. Em 1901, já eram cinco as escolas adventistas no Brasil (p. 56-57). O desenvolvimento das escolas foi acompanhado pelo das publicações. Em 1900, foi impresso no Brasil a primeira publicação adventista em português, o *Arauto da verdade*, um jornal missionário. Guilherme Stein Jr. foi escolhido para ser o editor da nova publicação

⁸ Vendedores de livros da IASD.

⁹ Sede administrativa mundial da IASD.

(p.72). Um dos livros de destaque escrito por Guilherme Stein Jr. foi *O Sabbado*, publicado em 1919. Em 1920, a Casa Publicadora Brasileira fez planos de publicar 5.000 exemplares de *O Grande Conflito*¹⁰ de Ellen White e buscou recursos com as editoras dos EUA (p. 226).

É curioso notar que este desejo de publicar livros que falam a respeito do sabbado continua forte agora no século XXI. Em 2010, a Casa Publicadora Brasileira editou o livro *Tempo de Esperança* que com subsídios da IASD foram vendidos aos membros por R\$ 1,00, para eles distribuírem, e teve a tiragem de 5,4 milhões de livros. Em 2011, começou a ser editado um livro que é formado pelos onze principais capítulos do livro *O Grande Conflito*, que tem como nome “*A Grande Esperança*” que está sendo vendido também pelo preço de R\$ 1,00, com a tiragem de 40 milhões apenas para o Brasil.

Como se pode ver, aqui no Brasil a chegada da IASD trouxe consigo a ênfase na doutrina da guarda do sabbado. O trabalho dos colportores era reconhecido entre outras coisas pela presença de grupos que guardavam o sabbado, quando da chegada dos pastores adventistas no Brasil. Boa parte dos esforços editoriais foi para anunciar a mensagem da guarda do sabbado, como se pode ver nas revistas que aqui chegaram em alemão, no *Arauto da Verdade*, no livro *O Sabbado*, de Guilherme Stein Jr., no desejo de uma edição de 5.000 exemplares de *O Grande Conflito* e até nos recentes esforços no século XXI.

Até aqui é possível perceber que trata-se de uma doutrina muito valorizada pelos adventistas do sétimo dia. Mas, de fato qual é a importância desta doutrina e como são orientados os membros da IASD a cumpri-la? Como esta doutrina se relaciona com o trabalho e os estudos?

2.1.3 O valor da guarda do sabbado para os adventistas

A doutrina que mais identifica os adventistas é a da guarda do sabbado. Por isto, às vezes, os adventistas são chamados de sabatistas e são lembrados como o

¹⁰ O grande conflito é o livro mais apreciado pelos adventistas depois da Bíblia, um livro que fala sobre a história do cristianismo, a posição da igreja adventista nesta história como cumprimento profético, além de mostrar a importância do sabbado como selo de Deus.

“povo que não pode fazer nada no sábado.” O sábado está no coração dos adventistas. Por exemplo, ao ir até uma IASD para o culto num sábado de manhã, pode-se notar logo na chegada a importância e a valorização do sábado, a saudação recebida não é “a paz do Senhor” como em muitas igrejas evangélicas, mas sim “feliz sábado”. O que revela a importância deste preceito para esta denominação.

A importância da guarda do sábado também pode ser vista nas publicações da Igreja. Nas cerca de 100.000 páginas escritas por Ellen White, profetiza e fundadora da IASD, há mais de 1.500 referências ao sábado, podendo mais uma vez ser destacado seu livro o Grande Conflito. Este livro em suas mais de 600 páginas conta a história da mudança do sábado para o domingo nos primeiros séculos do cristianismo, defende a lei de Deus como imutável, dando uma atenção especial ao quarto mandamento e mostrando o sábado como selo de Deus no tempo do fim, entre outros temas. Conforme a profetiza:

Foi para conservar esta verdade sempre perante o espírito dos homens que Deus instituiu o sábado no Éden; e, enquanto o fato de que Ele é o nosso Criador continuar a ser razão por que O devemos adorar, permanecerá o sábado como sinal e memória disto. Tivesse sido o sábado universalmente guardado, os pensamentos e afeições dos homens teriam sido dirigidos ao Criador como objeto de reverência e culto, jamais tendo havido ídólatra, ateu, ou incrédulo. A guarda do sábado é um sinal de lealdade para com o verdadeiro Deus, "Aquele que fez o céu, e a Terra, e o mar, e as fontes das águas". Apoc. 14:7. Segue-se que a mensagem que ordena aos homens adorar a Deus e guardar Seus mandamentos, apelará especialmente para que observemos o quarto mandamento (WHITE, 2005, p. 437 e 438).

Além disso, Ellen White, no livro o Grande Conflito, ressalta a importância da reforma do sábado que seria realizada no tempo do fim. Aplica Isaías 56 à era cristã e afirma que o verso 8 é uma benção para aqueles que honram o sábado (p. 451). Além dos escritos de Ellen White há outras publicações onde se pode mensurar o valor da guarda do sábado para a IASD e seus membros. Uma destas publicações é o Manual da Igreja.¹¹

Ao estudar este manual pode-se ver que a guarda do sábado faz parte do voto batismal (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2011c, p. 47), ou seja, é um requisito para o batismo e, por conseguinte, para se tornar adventista.

¹¹ O manual da Igreja descreve a operosidade e as funções de igrejas locais e seu relacionamento com a estrutura denominacional na qual estão arrolados seus membros. Expressa também a compreensão da igreja a respeito da vida cristã, do governo eclesiástico e da disciplina baseada em princípios bíblicos e na autoridade das assembléias da Associação Geral devidamente reunida.

Conseqüentemente o descumprimento deste preceito é uma das razões para disciplina na Igreja, podendo ser apenas uma censura de três a doze meses,¹² ou até mesmo a remoção do rol de membros (p. 64). Ainda segundo o Manual, o culto de sábado é a reunião mais importante da Igreja (p. 123). A importância e a maneira de proceder a guarda do sábado também são apresentadas no manual (p. 145 e 146). Além disso, é uma das 28 crenças fundamentais listadas no manual (p. 170).

Além dos escritos de Ellen White e do Manual da Igreja, alguns livros merecem destaque como Questões de Doutrina,¹³ de 1957. Neste livro há uma série de respostas a questionamentos de outras denominações sobre as doutrinas adventistas. Em relação à importância da guarda do sábado existem dois capítulos que procuram responder os questionamentos feitos, com destaque para o capítulo 15. Deste capítulo podem-se extrair dois trechos que podem ajudar a entender a importância do sábado para a IASD. O primeiro é este:

Entendemos que o sábado não fora inicialmente dado apenas para proporcionar descanso da exaustão física, mas sim para o mais elevado bem do homem – bem espiritual, intelectual e físico. Destinava-se originalmente à comunhão com Deus, visto que é a presença de Deus que proporciona o repouso e santifica. Depois, porém, da queda do homem, proporcionou também o necessário repouso físico (2009, p. 138).

A partir deste texto pode-se entender que o sábado para a IASD é mais do que um dia de descanso, é um dia de comunhão com Deus. O sábado só tem significado se a santidade do tempo combinar com a santidade no tempo (STRAND, 2011, p. 572).

Cremos que a restauração do sábado é indicada na profecia bíblica de Apocalipse 14:9-12. Credo sinceramente nisso, consideramos a observância do sábado prova de nossa lealdade a Cristo como Criador e Redentor. Os adventistas do sétimo dia não confiam na guarda do sábado como meio de salvação ou de conseguir méritos diante de Deus. Somos salvos exclusivamente pela graça. Eis a razão de nossa observância do sábado, como também a lealdade a qualquer outro mandamento de Deus, constituir-se numa expressão de amor pelo Criador e Redentor (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2009, p. 140).

¹² Não podendo participar efetivamente dos cultos (pregando, indo à frente para falar ou cantar) e havendo suspensão dos cargos que tiver na igreja permite-se apenas assistir aos cultos.

¹³ Este livro é o produto de uma série de reuniões mantidas entre alguns porta-vozes adventistas e uns poucos líderes protestantes entre 1955 e 1956. Tinha o intuito de trazer paz entre o adventismo e o protestantismo conservador.

Estas duas citações ajudam a entender a questão do sábado para a IASD: apesar de não ser guardado como meio de salvação, sua guarda tem haver com a lealdade para com Deus. Em outras palavras, aquele que “sabe” que deve guardar o sábado e não guarda é desleal a Deus. Observe agora estas duas afirmações:

As horas do sábado pertencem a Deus e devem ser usadas unicamente para Ele. Nosso próprio deleite, nossas próprias palavras, nossos próprios negócios e pensamentos não deveriam encontrar lugar na observância do dia do Senhor (2011c, p.145).

Os adventistas evitam questões de negócios, prazeres e entretenimentos seculares e pessoais (tais como esportes) durante as horas do sábado (STRAND, 2011, p. 588).

Como se pode ver, a IASD tem como princípio orientar a seus membros a não trabalhar no sábado, nem fazer qualquer tipo de atividade para benefício próprio, o que, além do trabalho, inclui estudos e concursos. Seguindo esta mesma linha, no ano de 2011 a DSA¹⁴ votou¹⁵ um documento sobre a guarda do sábado para reafirmar o pensamento da IASD a respeito do sábado. Este documento fala sobre o preparo para a chegada do sábado, como proceder as reuniões na igreja neste dia, atividades que podem e que não podem ser realizadas no sábado. Todavia, o item mais importante deste voto para esta pesquisa é o 16, pois trata da questão do trabalho e estudos aos sábados, temas que serão analisados nesta dissertação.

16. Estágios e práticas escolares. O quarto mandamento do Decálogo (Ex. 20:8-11) desabona a realização de atividades seculares no sábado, que gerem lucro ou benefício material. Envolvidos em tais atividades estão os programas de planejamento e preparo para a vida profissional, incluindo a frequência às aulas e a participação em estágios, simpósios, seminários e palestras de cunho profissional, concursos públicos e exames seletivos. Em caso de confinamento para prestação de exames após o término do sábado, as horas deste dia devem ser gastas em atividades espirituais.

Fica assim, claro que para a IASD nenhum tipo de trabalho ou estudo, ou ainda qualquer atividade para benefício próprio deve ser realizada no sábado. Note que mesmo quando se consegue o direito de fazer uma prova ou participar de um concurso através da reclusão, para após o pôr do sol realizar este intento, há ainda responsabilidades em relação à guarda do sábado, pois o período de reclusão deve

¹⁴ Divisão Sul Americana. Sede administrativa da IASD para oito países da América do Sul (Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Peru, Bolívia e Equador).

¹⁵ Voto 2011-334 DSA “Documento da observância do sábado”.

ser voltado para atividades espirituais. Não seguir isto significa quebra do mandamento e deslealdade para com Deus.

Após, conhecer a origem da IASD e a importância da guarda do sábado para esta Igreja. Será analisado como a IASD se estabeleceu e se desenvolveu no Brasil a partir da liberdade religiosa disponibilizada pelas constituições brasileiras e como a constituição de 1988 foi importante para a IASD.

2.2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A IASD

A história da IASD no Brasil já foi contada, escrita e registrada. Mas, normalmente de um ponto de vista do trabalho missionário de pastores e leigos,¹⁶ ou seja, da influência interna da Igreja. Em outras palavras a partir das ações da IASD. Mas, não podemos ignorar que este é apenas um dos pontos de vista possíveis. Pois, esta história pode ser contada também a partir das influências externas, das condições de cada época para o desenvolvimento desta Igreja. Sendo assim, é interessante aqui analisar como as constituições brasileiras interagiram no desenvolvimento da IASD. Pois, especialmente a partir do século XIX, são as constituições que determinam a extensão e a modalidade da liberdade religiosa que vigorará no país no qual ela é redigida. Esta liberdade é que permitirá ou não o desenvolvimento de determinados grupos religiosos e dará ou não possibilidade para que seus membros possam seguir seus preceitos. Além disso, este conceito de liberdade religiosa foi mudando e ampliando com o passar do tempo, fazendo com que mais grupos religiosos assegurassem seus direitos. Em relação às constituições brasileiras e a IASD, isto também é verdade.

¹⁶ Esta foi justamente a forma com que foi apresentada aqui a história da origem da IASD no Brasil no ponto 1.1.

2.2.1 A Constituição de 1824 e a IASD

A constituição do império tratava de maneira muito superficial os direitos fundamentais e concedia amplos poderes ao imperador (PINTO, M., 2012). Nesta constituição é visível a posição da Igreja Católica como a Igreja do Estado. No artigo 5º é firmado o princípio constitucional da Religião do Estado, sendo a Igreja Católica a Igreja oficial do império. As outras seriam toleradas, mas só seriam permitidas nos lares,¹⁷ o que impedia o proselitismo e a conseqüente diminuição da Igreja do Estado. Isto fazia com que se tornasse inviável qualquer projeto missionário no período de vigência desta constituição, a saber, de 1824 a 1891. Contribuindo assim, para que a IASD não fizesse qualquer investimento missionário no Brasil neste período.

2.2.2 A Constituição de 1891 e a IASD

Esta constituição tinha alguns avanços em relação à anterior na questão da liberdade religiosa, que podem ser vistos em diversos parágrafos do artigo 72. A primeira é a liberdade de culto que é definida no parágrafo 3º.¹⁸ Enquanto na constituição de 1824, os cultos estavam restringidos aos lares, na de 1891 é permitido aos não católicos comprarem bens e propriedades para construir suas igrejas. A liberdade religiosa, de então, estava direcionada para a liberdade de culto, ou seja, a liberdade de praticar os atos próprios das manifestações exteriores, em casa ou em público, além do recebimento de contribuições para isso (SCAMPINI, 1974b, p. 391-392).

O artigo 72 da constituição de 1891 não apenas criou a possibilidade de um investimento missionário da IASD no Brasil¹⁹ como ajudou a defendê-lo,

¹⁷ Art. 5. A Religião Católica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

¹⁸ Art 72 § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum (BRASIL, 1891).

¹⁹ O que ocorreu em 1893 com a chegada ao Brasil dos primeiros colportores adventistas.

especialmente na questão da liberdade para os colportores adventistas. Como no caso do colportor Francisco Fernandes Queiroz que além de ser autorizado a vender os livros, ainda conseguiu isenção de impostos na cidade de Rio Casca (QUEIROZ, 1917, p.10). Em Cachimba, SC, este mesmo colportor foi preso e se defendeu utilizando a constituição, mostrando que apesar da perseguição católica, ele tinha o direito de vender seus livros (1919, p. 13-14). Outros colportores também utilizaram a constituição para não serem presos e continuarem a vender os “livros adventistas,” (RODRIGUES, L., 1924, p. 15) que naquele período era o meio utilizado pela IASD para conquistar novos membros. Mas, talvez o fato mais curioso tenha sido o que aconteceu com o colportor José Lourenço, que em Juiz de Fora foi impedido pelo padre de vender e este ainda orientou os paroquianos a queimar os livros. O padre o insultou e ainda injuriou a Rui Barbosa por ter dado à constituição a liberdade de culto (LOURENÇO, 1918, p. 13-14). Além da liberdade para a colportagem, a IASD também tinha liberdade para realizar séries evangelísticas (STORCH, 1926, p.7). Foi esta liberdade dada pela constituição de 1891 que possibilitou o estabelecimento e o desenvolvimento da IASD no Brasil bem como sua expansão.

Entretanto, a doutrina da escusa de consciência ainda estava em fase embrionária, pois o cidadão brasileiro não podia isentar-se de qualquer dever cívico por questão religiosa, sob pena de perda dos direitos políticos.²⁰ Isto fazia com que neste período não existisse nenhuma garantia ou direito ao dia de guarda, se este não fosse o domingo. Logo, para os adventistas deste período a guarda do sábado significava uma possível perda de emprego, dificuldades nos estudos, sem qualquer possibilidade de recursos jurídicos. Como no caso de um professor público que pediu demissão, pois o governo não o dispensava aos sábados (HÖLZLE, 1908, p. 7). Outro caso é de Emílio Azevedo, que em 1929, permaneceu preso por vários dias por não querer prestar serviço militar no sábado (RENTFRO, 1979, p. 21). Além disso, a IASD neste período era apenas um pequeno grupo de pessoas que facilmente passaria despercebido no campo religioso brasileiro. Em 1900, por exemplo, eram 697 membros em todo o Brasil (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1900, p. 163).

²⁰ Art. 72 § 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. § 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos (BRASIL, 1891).

2.2.3 A Constituição de 1934 e a IASD

No ano de 1934, a IASD contava com 9.112 membros (1934b, p. 12) e já se preocupava com esta constituição e uma possível influência católica sobre a mesma (1934a, p. 12). Contudo, para a IASD, apesar dos esforços católicos em favor das chamadas “emendas religiosas”, estas ficaram tão atenuadas que não prejudicaram a liberdade de consciência (WESTCOST, 1934, p. 2). Esta constituição, para alguns respeitou a laicidade (PINTO, M., 2012), para outros colocou a Igreja Católica como a religião oficial do Brasil (LIMA, Wesley, 2008). Em comparação com a de 1891, na questão da liberdade de crença e consciência não sofreu nenhuma alteração, mantendo a liberdade de culto²¹ e o princípio de não intervenção.²² Isto permitiu que a IASD continuasse a crescer através de evangelismos e da colportagem.

Por outro lado, a segunda constituição da República eliminou o espírito positivista da primeira, buscando uma laicidade menos laicista, uma interpretação mais estadunidense e menos francesa da separação entre o Estado e a Igreja. Isto pode ser, visto no Art. 17, III no inciso: “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. Não era uma separação hostil como foi em 1891, mas uma com possibilidade de cooperação (SCAMPINI, 1974c, p. 166-168). Esta colaboração entre o Estado e a Igreja existiu marcadamente entre o governo e a Igreja Católica, mas outras igrejas também foram beneficiadas assim como a IASD, na construção de escolas e em projetos sociais em que o governo apoiava financeiramente. Um bom exemplo é a construção do colégio adventista no Amazonas, com apoio financeiro deste governo (LOBO, 1936, p. 13).

Contudo, apesar de haver um avanço em relação à constituição de 1891 na questão de prestação alternativa, pois havia uma opção para os eclesiásticos no caso do serviço militar,²³ em relação à questão do dia de guarda do sábado a

²¹ Art. 113. V - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (BRASIL, 1934).

²² Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1934).

²³ Art 113, IV-Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b . Art 111 - Perdem-se os direitos políticos: b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de

situação era a mesma de 1891. Pois, os adventistas continuavam a ter que escolher entre o preceito e o emprego. Porém, neste período a IASD buscou uma aproximação com o governo brasileiro. A liderança da IASD em 1932 teve uma audiência com o presidente Getúlio Vargas e nesta além de apresentar a IASD e seu trabalho também solicitam que a liberdade religiosa no Brasil fosse mais intensa (BROWN, 1932, p. 9).

2.2.4 A Constituição de 1937 e a IASD

A constituição de 1937 eliminou a cláusula de colaboração recíproca²⁴ de 1934, voltando assim ao laicismo de 1891. Apesar de o texto constitucional restringir a cooperação entre Estado e Igreja, neste período a IASD, com apenas 11.221 membros (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1937, p. 14) tem uma alguma cooperação com o governo. Por exemplo, em 1939, o governo da Paraíba doou para a construção da igreja de João Pessoa o valor de 500\$000, além de prometer isenção de impostos da compra do terreno (NIGRI, 1939, p. 7). A escola de Taquara também foi beneficiada financeiramente pela prefeitura local e pelo governo do estado (PINHO, 1939, p. 9). O governo do estado do Amazonas doou 2:000\$000 para a aquisição de lanchas missionárias (LOBO, 1942, p. 12).

A liberdade religiosa, todavia na constituição de 1937, voltou a ser apenas de culto e não de consciência e crença.²⁵ De fato, esta constituição representou um regresso no processo de liberdade religiosa no Brasil. Apesar disto, missionários adventistas na região de Teófilo Otoni, foram defendidos de um bispo, por um delegado com base na constituição (HOYLER, 1940, p. 10-11). Também, quando uma congregação foi ameaçada de destruição por um grupo católico, o delegado de Campina Grande garantiu a proteção afirmando que eles tinham plena liberdade de culto conforme a constituição (GARCIA, 1940, p. 10). O que demonstra que apesar

convicção religiosa, filosófica ou política; Art 163 - § 3º - O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas (BRASIL, 1934).

²⁴ Art 32 - É vedado à União, aos Estados e aos Municípios: b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, 1937).

²⁵ Art. 122, 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes (BRASIL, 1937).

de não ter a liberdade de crença e de consciência, a liberdade de culto, neste período garantia ao menos o direito à integridade física dos membros e dos templos.

Neste período é que pela primeira vez, o governo é questionado a respeito do direito ao dia de guarda pela IASD, pois nesta constituição o repouso semanal é aos domingos.²⁶ Ao ser interpelado, um representante do governo justificou que o governo havia consagrado na constituição o descanso dominical, por não saber da existência de cristãos, que segundo o Novo Testamento, guardassem o sábado. A liderança da IASD concluiu que sendo assim, o problema não estava com o governo, mas com a própria IASD que não fazia conhecida a sua posição (SCHIMIDT, 1940, p. 11).

Apesar desta explicação dada pelo representante do governo, na prática os adventistas ainda perdiam seus empregos por causa da guarda do sábado como no caso de Aristides Figueiredo, que perdeu várias oportunidades de emprego por guardar o sábado, (OBERG, 1939, p. 10) assim como outros (AZEVEDO, O., 1944, p. 24; IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1975, p.16; RENNARD, 1942, p. 27; VASCONCELOS, 1945, p. 22). Neste período, a IASD mantém a orientação a seus membros de não trabalhar no sábado, mesmo com a consequente perda do emprego (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1940, p. 5; 1941, p. 3; LUGENBEAL, 1944, p. 2-3).

2.2.5 A Constituição de 1946 e a IASD

Na constituição de 1946 os constituintes utilizaram um liberalismo, muito mais acentuado do que convinha à realidade brasileira (SCAMPINI, 1974c, p. 208). Segundo Mello, foi uma constituição de grande significação histórica e política, porque constituiu, naquele momento particular, a restauração da ordem democrática em nosso país (MELLO, 2008). A separação entre Igreja e Estado segue a de 1934 com a cláusula de colaboração.²⁷ Seguindo esta colaboração, o governo federal

²⁶ Art. 137 d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (BRASIL, 1937).

²⁷ Art. 31 – À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II – estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhe o exercício. III – ter relação da aliança ou

doou para o hospital adventista do pênfigo, no Mato Grosso, o valor de um milhão e quinhentos mil cruzeiros para aquisição de equipamentos (NIGRI, 1953, p. 24) também doou quase a metade do valor para a construção da lancha missionária Luzeiro IV (RIFFEL, 1956, p. 11).

A diferença básica que a sepração com a cláusula de colaboração de 1946 teve em relação à separação sem ela na constituição de 1937, para a IASD, é que as doações estatais passaram a ser sistemáticas e a fazer parte do orçamento da IASD, não sendo mais apenas ocasionais. Como no período entre 1953-1957, em que o governo federal doou Cr\$ 25.370.000,00 para obras sociais adventistas e em 1958 quando uma União²⁸ da IASD já possuía em seu orçamento o valor de Cr\$ 5.610.000,00 para obras sociais adventistas, além de Cr\$ 10.000.000,00 para o Colégio Adventista Brasileiro e Cr\$ 9.000.000,00 para as lanchas missionárias, todas doadas pelo estado (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1958, p. 34; SILVA, D., 1958, p. 34).

Havia uma separação clara entre liberdade de crença, de consciência e de culto. As duas primeiras quase absolutas e a terceira relativa.²⁹ O ponto em que pode ser visto o desenvolvimento na liberdade religiosa comparando com a de 1934, e que é uma inovação em relação às outras constituições é a escusa de consciência e a prestação alternativa.³⁰ Esta medida começou a igualar os desiguais, pois quem não pudesse cumprir uma obrigação civil por questão religiosa poderia cumprir sua obrigação em uma modalidade sucedânea. Contudo a prestação alternativa não alcançou a questão do dia de guarda e apesar de o descanso semanal passar a ser “preferencialmente” aos domingos, ao invés de aos domingos, na prática, os 20.654 adventistas (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1946, p. 10 e 12) ainda tinham que escolher entre a guarda do sábado e o emprego como no caso de José Augusto Rodrigues (BECKEDORFE, 1957, p. 11) entre outros (ANNUNZIATTO, 1958, p. 32; COSTA, R., 1961, p. 5; SILVA, L., 1966, p. 28). A IASD, por sua vez, continuava a

dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1946).

²⁸ Uma União é uma sede administrativa regional da IASD que coordena associações de igrejas, hoje no Brasil existem oito Uniões regionais.

²⁹ Art. 141, §7º, (primeira parte) - É inviolável a liberdade de consciência e crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariam a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1946).

³⁰ Art. 141, §8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço, impostos pela lei aos brasileiros em geral ou recusar o que ela estabelecer em substituição daquele deveres, a fim de atender a escusa de consciência (BRASIL, 1946).

orientar seus membros a abrir mão do emprego e guardar o sábado (DELAFIELD, 1963, p. 7).

2.2.6 A Constituição de 1967 e a IASD

A Constituição de 1967 tinha como espírito a liberdade com autoridade e sem democracia. Em 17 de outubro de 1969, sofreu uma emenda constitucional (SCAMPINI, 1974c, p. 224-226). O princípio de colaboração entre Estado e Igreja de 1934 e 1946 é reafirmado. A novidade está no acréscimo da expressão “seus representantes”, com a intenção de proibir o reconhecimento das autoridades religiosas à personalidade jurídica de direito público interno. Outra diferença é a restrição feita à colaboração, ao inserir em 1969, a cláusula que reduz esta colaboração à forma e aos limites da lei federal,³¹ assim assegurando o princípio de subsidiariedade.

Apesar de o princípio de colaboração ser mais restrito, neste período a IASD continuou tendo o benefício deste dispositivo constitucional. Pois, o governo doou um terreno bastante amplo para a construção do centro evangelístico de Brasília (SARLI, 1967, p. 23). Neste mesmo período a IASD recebeu do governo de Minas Gerais Cr\$ 100.000.000,00 para obras sociais (BELZ, 1969, p. 32). A IASD também recebeu doações para manutenção de colégios (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1985, p.25; 1986, p. 34), terrenos para construção de colégios (VALLE, 1977, p. 23) e igrejas (ALMEIDA, W., 1984, p. 21) do poder público.

A liberdade de culto é garantida, assim como a liberdade de consciência, mas diferente de 1934 e 1946 quando esta era inviolável, em 1967 ela é plena.³² A liberdade de crença não está clara nesta constituição, mas pode ser entendida a

³¹ Art. 9 II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar (BRASIL, 1969).

³² Art. 153. § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1967).

partir da emenda de 1969 que proíbe o preconceito religioso.³³ Em relação à escusa de consciência esta constituição segue a de 1946.³⁴

Sendo assim, neste período os 122.234 adventistas (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1967, p. 16) ainda tinham que escolher entre o emprego e o sábado como no caso de Anísio (GOMES, H., 1970, p. 24-25) e de outros (KÖHLER, A., 1970, p. 20; RODRIGUES, Alcides, 1969, p. 20-21; STRICKLAND, 1969, p. 8) e uma defesa jurídica do direito ao dia de guarda neste período era ainda inviável.

2.2.7 A Constituição de 1988 e a IASD

A constituição de 1988 foi promulgada em 5 de outubro e pode ser considerada o auge de todo o processo de redemocratização brasileiro. Esta constituição por causa de seus avanços especialmente na questão dos direitos individuais foi denominada pelo deputado Ulisses Guimarães como constituição cidadã. Se a constituição de 1967 se assemelhava com a de 1937, a constituição de 1988 tem semelhança com as de 1934 e 1946 (LIMA, Wesley, 2008).

A escolha desta constituição pela garantia dos direitos individuais pode ser vista logo no 1º artigo que coloca como seus fundamentos entre outros a cidadania e a dignidade humana.³⁵ No 4º artigo, II é demonstrado mais uma vez a importância que esta constituição dá aos direitos humanos.³⁶ A constituição, reconhecendo a existência e a iminência da dignidade humana, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República

³³ Art. 153. § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1969).

³⁴ Art. 153, § 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência (BRASIL, 1967).

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

³⁶ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (SILVA, José A., 2005b).

Na constituição de 1988 é assegurado o livre exercício dos cultos, a liberdade de consciência volta a ser inviolável como nas constituições de 1934 e 1946. Além disso, a liberdade de crença também passa a ser inviolável. Outra inovação é a proteção aos locais de culto e às liturgias.³⁷ A escusa de consciência³⁸ em 1988 segue a constituição de 1946, mas com uma novidade, há a possibilidade de ser mais ampla, pois não especifica em “serviço militar.” Além disso, cria a possibilidade de existir uma alternativa para o cumprimento de sua obrigação. Só a partir da recusa do cumprimento da alternativa dada é que se abre a possibilidade de aplicação de pena de privação de direitos. Este parágrafo foi um marco para a questão do dia de guarda. Contudo não se pode ignorar que neste período a IASD possuía maior visibilidade que em outras constituições, pois possuía no Brasil 483.605 membros, (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1988, p. 18) um número muito maior que em qualquer outro período de elaboração de texto constitucional, e que trabalhou por seus direitos na mesma (BECHARA, 1987, p. 24-25).

Mas, voltando à possibilidade de uma prestação alternativa para a escusa de consciência, esta fez com que a ênfase da IASD em relação à guarda do sábado e o emprego mudasse, pois a partir de 1988 a orientação não é mais “largue seu emprego por causa da guarda do sábado”, mas “guarde o sábado e mantenha seu emprego” (AZEVEDO, S., 2002, p. 5; KÖHLER, E., 2011, p. 4; WIANT, 1997, p. 8-10). Apesar de alguns ainda perderem o emprego como no caso de Diego Carvalho (LEMONS, 2005, p. 27) a orientação é não trabalhar no sábado e buscar os seus direitos (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2010, p. 24; 2011b, p. 23; SILVA, G., 2010, p. 6).

A possibilidade de uma prestação alternativa para a escusa de consciência motivou ações da IASD no espaço público. Note que até a constituição de 1988 a IASD e seus membros pouco interagiram com o espaço público para conseguir assegurar seus direitos. Contudo a partir desta constituição, sobretudo a partir do

³⁷ Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

³⁸ Art. 5º VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

século XXI, o que se vê é um engajamento da IASD e de seus membros para buscar seus direitos e legitimá-los no espaço público.

2.3 AS AÇÕES DA IASD E DE SEUS MEMBROS PARA OBTER O DIREITO AO DIA DE GUARDA

A IASD, assim como seus membros, por causa da questão do dia de guarda, enfrenta um dilema: reivindicar o direito de, neste item, estar fora do *nomos* comum da sociedade e ao mesmo tempo querer fazer parte da sociedade, o que normalmente implica em se ajustar a ela. Para resolver este impasse tanto a IASD como seus membros realizam ações dentro da sociedade para legitimar a guarda do sábado, é claro que além deste impasse, estas ações da IASD, mesmo não sendo a principal meta, também visam garantir espaço para o proselitismo e o consequente crescimento da IASD no Brasil. Mas, antes de analisar estas ações seria oportuno entender melhor o dilema que a IASD e seus membros enfrentam.

2.3.1 O dilema da IASD e de seus membros

Os membros da IASD desejam fazer parte da sociedade, em primeiro lugar, porque a vida só é objetivamente real para o indivíduo e para os outros se estiver dentro de um mundo social que tem o caráter de realidade objetiva (BERGER, 2003, p. 26). Além disso, uma separação radical do mundo social, ou anomia, constitui séria ameaça ao indivíduo e, como este estado de anomia pode ser também coletivo, não é um perigo apenas para os membros, mas também para a instituição.

A questão da guarda do sábado sujeita tanto a IASD como seus membros à anomia. O que agrava a situação é que esta sendo uma questão religiosa tem assim aspectos peculiares, pois estar numa relação “correta” com o cosmos sagrado também é ser protegido do caos e da anomia. Assim, não seguir os preceitos religiosos é se arriscar no caos. Deve-se lembrar de que para o indivíduo religioso as

construções nômicas do cosmos sagrado são apoteóticas (p. 40), estão acima das que não são religiosas.

Além disso, o mundo religioso ao qual o indivíduo está inserido dá a este um significado de existência num contexto social particular onde aquele mundo mantém sua plausibilidade. Para este indivíduo que tem seu *nomos* individual ligado àquele mundo religioso, separar-se dele, assim como separar-se da sociedade em que está inserido, resulta em ameaça de anomia. Este desejo de não romper com o mundo religioso pode ser visto claramente na busca pelo direito de guardar o sábado pelos adventistas, pois o indivíduo que se converte ao adventismo e quer se manter convertido, passa a planejar a sua vida social de acordo com este objetivo (p. 63-64).

Enfim, os adventistas sabem que ir contra o *nomos* da sociedade é sempre correr o perigo de viver na anomia. Contudo, ir contra a ordem legitimada religiosamente é mergulhar no caos e na escuridão (p. 52). Então surge o impasse de querer participar da sociedade, mas participar da sociedade é co-habitar o seu *nomos* (p. 34). Como então participar da sociedade e estar à margem do *nomos* comum da sociedade? Há a princípio apenas uma resposta para isto, a legitimação do direito a um *nomos* diferente do *nomos* “oficial” deve ser feita não pela IASD, mas pela sociedade. Pois é ela que dirige, sanciona, controla e pune a conduta dos indivíduos (p. 24). É curioso observar que nos primórdios da sociedade humana era a religião que legitimava os atos sociais e hoje é a sociedade que legitima os atos religiosos.

A IASD então, para assegurar seu direito na questão do dia de guarda passa a trabalhar com a sociedade e busca o apoio da própria para que não seja excluída da mesma, nem perca seu *nomos* sagrado. A busca por assegurar o direito ao dia de guarda para a IASD através de parcerias com a sociedade não é algo recente, esta procura se confunde com a história da IASD. Um exemplo destas parcerias é a *International Religious Liberty Association*.

2.3.2 A International Religious Liberty Association

Entre 1879 e 1896, mais de uma centena de adventistas do sul dos Estados Unidos, especialmente nos estados do Tennessee e Arkansas, foram processados, multados ou aprisionados por trabalharem no domingo (SCHEFFEL, 2010). Porém as detenções de 1879 não resultaram em condenação, pois a justiça entendeu que a imposição da guarda do domingo sobre os membros da IASD era inconstitucional. Contudo, W. H. Parker em 1885 foi condenado como perturbador da ordem pública por trabalhar em um domingo e foi multado em 20 dólares. É neste período conturbado que os adventistas organizam a Associação Nacional de Liberdade Religiosa, em 1893.

Tal associação, com a expansão da IASD em outros países, se tornou a *International Religious Liberty Association* (NORTH-AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2011b), e seu braço para os EUA ficou conhecido como *North-American Religious Liberty Association* (NORTH-AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2011d). A IRLA, fundada em 1893, é a mais antiga associação dedicada à “liberdade de consciência para todos os povos”, segundo a própria IASD. A IRLA tem uma das maiores redes internacionais entre as ONGs. Tem associações nacionais em 80 países e treze divisões regionais cobrem mais de 200 países.

Em 2003, a IRLA foi reconhecida pelo Conselho Econômico e Social da ONU como uma ONG na categoria II.³⁹ Além disso, a IRLA tem representação em Nova Iorque e Genebra para tomar parte das reuniões do Conselho de Direitos Humanos a cada ano. Observe-se como uma instituição que nasceu para uma ocasião específica, as leis dominicais do final do século XIX nos E.U.A., passou a buscar o apoio da sociedade e foi legitimada pela mesma. Como foi dito anteriormente, a IASD, trabalha para manter seu *nomos* sagrado sem se excluir da sociedade, e não apenas isto, mas ela passa a buscar um relacionamento com a sociedade, ela se

³⁹ A resolução do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU estabelece três categorias para avaliação das ONGs internacionais. Categoria I- para aquelas cuja atuação se refira à maior parte da agenda do ECOSOC; Categoria II- para ONGs que tenham especial competência em alguns campos de atividades do ECOSOC; Categoria III- para ONGs cuja competência lhes credencie a dar contribuições ocasionais ao trabalho da ONU.

envolve com a sociedade para receber em troca a sua legitimação e seu direito à guarda do sábado.

Este envolvimento pode ser visto nas ações da IRLA, que busca garantir que a liberdade religiosa possa ter a maior visibilidade possível no cenário mundial. Para isto, realiza congressos, conferências regionais, simpósios nacionais e locais. Afim de que, segundo o site da IRLA, “a teoria da liberdade religiosa seja vivida na prática”. Além de todos estes eventos, a IRLA busca esta visibilidade através da mídia em publicações como a revista, *Fides et Libertas*, publicada pela IRLA, que apresenta artigos sobre liberdade religiosa de especialistas de diversas partes do mundo e através de um programa de televisão chamado Fé Mundial e Liberdade. A equipe da IRLA também se coloca à disposição e é convidada a cada ano para dar palestras em universidades e igrejas, publicar artigos e dar entrevistas no rádio e na televisão. Pode-se perceber aqui nitidamente a importância que a IASD e como consequência a IRLA dá a divulgar para a sociedade a sua causa e conseguir desta sociedade apoio para a mesma.

Outra forma de conseguir apoio da sociedade é a promoção não sectária da liberdade religiosa para todas as pessoas em todos os lugares, ou seja, a IRLA vai além das questões pertinentes à IASD. Além disso, várias tradições religiosas estão representadas no Conselho de Administração. Só como exemplo, o presidente deste conselho em 1989, foi o ex-secretário geral da Federação Luterana Mundial e o atual eleito em 2001 é o recém-aposentado secretário geral da Aliança Batista Mundial (NORTH-AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2011c).

Nesta busca pelo apoio da sociedade, a IRLA tem como principal propósito defender a liberdade religiosa que pode ser o direito de crer como o direito de não crer. Inclui também a liberdade para estabelecer e operar instituições beneficentes e educacionais, para solicitar ou receber contribuições financeiras voluntárias, para observar dias de descanso e comemorar feriados religiosos e para manter a comunicação com os que partilham as mesmas crenças (ou descrenças) a nível nacional ou internacional (NORTH-AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2011e).

Apesar de ter membros de outras denominações no conselho de administração, o secretário-geral da IRLA é sempre um adventista. O secretário-geral da IRLA, desde 1995 (NORTH-AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY

ASSOCIATION, 2011a), é o Pr. John Graz⁴⁰. A IRLA através de seu secretário-geral busca uma maior visibilidade internacional e interdenominacional.⁴¹ Esta busca de visibilidade e parceria com a sociedade tem uma principal finalidade, assegurar que os direitos dos adventistas na questão do dia de guarda possam ser respeitados e assegurados.

2.3.3 A Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania

Enquanto nos E.U.A. os adventistas se mobilizaram em 1893 e criaram a IRLA, no Brasil a criação de uma associação que buscasse assegurar os direitos dos adventistas em relação à questão do dia de guarda só aconteceu em 2004. O que chama a atenção é o espaço de tempo entre a criação da IRLA e da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania, doravante, ABLIRC, de mais de um século. Mas, talvez haja algumas explicações para este intervalo de tempo tão grande entre uma e outra. Em primeiro lugar, a relação Estado-Igreja nestes dois países, enquanto nos E.U.A. havia mais autonomia e liberdade para as igrejas, aqui no Brasil houve e ainda há uma discriminação negativa às minorias religiosas, o que fazia com que nos E.U.A. a IASD pudesse ser mais “ouvida” pelo governo do que aqui no Brasil.

Em segundo lugar, nos E.U.A. desde muito cedo o respeito aos direitos individuais está na pauta do Estado (FONSECA, 2007, p. 165 e 171), enquanto que

⁴⁰ Estudou teologia, história e sociologia da religião no Seminário Adventista *Saleve*, seu mestrado foi na Universidade de *Montpellier* e o doutorado na Universidade *Sorbonne* em Paris. Entre os eventos que foram organizados por ele destacamos o IV Congresso Mundial de Liberdade Religiosa no Rio de Janeiro em 1997, ainda em 1997, criou o festival de liberdade religiosa com eventos em estádios realizados em diversas capitais do mundo. Antes de assumir a IRLA, foi diretor de Relações Públicas para a *Association Internationale pour la Défense de la Liberté Religiosa*, sediada em Berna, na Suíça. Graz também reuniu chefes de estado e líderes religiosos em quase 100 países. Ele foi convidado várias vezes pelas Nações Unidas e pela UNESCO para participar de simpósios, e desde 2000 publica um relatório mundial anual da Liberdade Religiosa (North-American Religious Liberty Association, 2011a).

⁴¹ O envolvimento do Pr. John Graz não se restringe à IRLA, em 2002 foi eleito e em seguida reeleito em 2004, como secretário geral da *Conference of Secretaries of the World Christian Communion*, uma conferência de líderes cristãos, representantes de dois bilhões de cristãos. Ele também é membro do Conselho da Academia Internacional de Liberdade Religiosa. Foi Diretor de Relações Externas do Centro Internacional de Governo e Religião da Universidade Andrews. Em 15 de dezembro de 2004, foi condecorado com a Medalha Nacional do Mérito no posto de comandante pelo Presidente da Romênia (North-American Religious Liberty Association, 2011a).

aqui no Brasil é uma realidade recente.⁴² Mas, sem dúvida alguma o principal motivo foi que, diferentemente dos E.U.A., no Brasil não houve leis dominicais e, portanto, não existiu a necessidade iminente de defesa ou resposta por parte da IASD em relação à questão do dia de guarda.

Além de saber por que a IASD no Brasil demorou tanto a criar uma associação que buscasse garantir o direito ao dia de guarda para seus membros, é importante saber os motivos que levaram a IASD no Brasil a tomar esta iniciativa, mesmo que tardia em relação aos E.U.A. Em primeiro lugar e talvez o fato mais significativo tenha sido a vigência da constituição de 1988 que teve um avanço em relação às demais nas garantias dos direitos individuais. Em segundo lugar, um maior acesso, através da globalização, ao que estava ocorrendo em outras partes do mundo, especialmente nas questões judiciais em que adventistas tiveram seus direitos assegurados. Assim estes fatores deram condições à IASD no Brasil de ter um novo comportamento de busca de direito à guarda do sábado, de se sentir parte da sociedade e não mais simplesmente se conformar como era até então, aceitando a perda de um emprego ou sofrendo dificuldades para estudar.

Mas, voltando a história da ABLIRC, ela surgiu formalmente em 9 de novembro de 2004, no II Fórum de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo, realizado no Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, e oficialmente em 12 de Dezembro de 2006. Assim como a IRLA, a instituição não defende a liberdade religiosa apenas para os adventistas, é claro que esta é uma estratégia agregadora de apoios importantes para os pontos nos quais a IASD sofre e sofrerá maior intolerância e perseguição.

A composição da diretoria executiva da ABLIRC é basicamente de adventistas. A estratégia agregadora, porém está também presente, como pode ser visto na nomeação do segundo secretário, o secretário executivo da CONGEP-Convenção Geral das Igrejas Evangélicas e Pentecostais do Brasil.

No conselho de associados constituintes, a presença adventista também é soberana, podendo-se destacar que entre os sete membros deste conselho, além de adventistas leigos, há dois pastores adventistas e dois servidores de instituições adventistas. No conselho administrativo, também repleto de adventistas, aparece novamente a estratégia agregadora com a presença de um mulçumano. A mesa diretora da assembleia que fundou a ABLIRC é outro exemplo desta estratégia

⁴² Acontece principalmente após a constituição de 1988.

agregadora não só religiosa como política, pois contou com personalidades como o Dr. Campos Machado, deputado estadual de São Paulo, líder do PTB (presidente de honra da ABLIRC) e líderes de outros partidos políticos em São Paulo.

Ao ser analisada a ata de fundação da ABLIRC, pode-se perceber no capítulo II, art 3º, parágrafo único, que a ABLIRC segue a filosofia e a metodologia de atuação da IRLA. Já no capítulo III, art 5º, podem ser vistos os princípios da ABLIRC que estão organizados em doze itens, aqui apenas serão listados os mais relevantes para este trabalho:

- a) A manutenção da liberdade religiosa é de suma importância.
- b) A união do Estado com a Igreja é prejudicial aos direitos humanos individuais.
- c) O governo tem responsabilidade de garantir o gozo dos direitos humanos individuais.
- d) O cidadão deve ter o direito de observar os dias de descanso e celebrar festas de acordo com o preceito de sua religião.
- e) Os cidadãos devem com maior frequência fazer uso de meios processuais legais e de influência para combater a inobservância dos direitos individuais ou mesmo o constrangimento em relação à liberdade religiosa.
- f) As restrições estabelecidas por lei limitar-se-ão somente àquelas necessárias para proteger a vida, a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades fundamentais das outras pessoas.

Nestes seis princípios citados, pode-se ver a questão da guarda do sábado, apresentada no princípio do direito de observar o dia de descanso, e o incentivo a buscar na justiça o direito a liberdade religiosa. A ABLIRC com base nestes princípios age procurando colocar em prática o direito à liberdade religiosa.

No artigo 6º do mesmo capítulo III, há a proposição dos objetivos e ações da ABLIRC. Esta instituição tem como objetivos fazer com que através de meios legais a defesa da liberdade religiosa seja amplamente divulgada, servir de apoio a grupos minoritários contra imposições e/ou intolerâncias, organizar fóruns, simpósios, seminários e editar material defendendo a liberdade religiosa. Além disso, adotar medidas para a pronta eliminação da intolerância religiosa e atuar junto às autoridades constituídas para que o direito de culto possa ser assegurado. Ainda, firmar convênios ou parcerias com instituições educacionais nacionais e

internacionais, de todos os níveis buscando expandir suas ações e potencializar os resultados sociais na defesa da liberdade religiosa e cidadania e por fim, aplicar integralmente todo o seu patrimônio e suas receitas em seus objetivos.

Como foi visto um dos objetivos da ABLIRC é a realização de fóruns de liberdade religiosa e cidadania. Muitos foram realizados desde a fundação da ABLIRC, com destaque para o primeiro, que foi realizado no dia 11 de junho de 2006 no memorial da América Latina em São Paulo. É interessante notar que apesar de a ABLIRC ter uma origem adventista e uma administração adventista, neste primeiro fórum a mesa diretora teve uma significativa representação de outros seguimentos religiosos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA, 2004).

Outro evento realizado pela IASD foi o lançamento da revista *Libertas* no UNASP, com uma aula magna proferida pelo Dr. John Graz, líder da IRLA. Este evento foi promovido pela coordenação do curso de direito do UNASP e pelo departamento de liberdade religiosa (UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IASD, 2010b) da DSA.⁴³ Esta revista foi idealizada e lançada pelo curso de direito e tem como objetivo reunir estudos em direito, Estado e religião.

Os circuitos de liberdade religiosa têm sido o meio mais utilizado pela ABLIRC e pela IASD para conscientização a respeito da liberdade religiosa. O primeiro circuito percorreu 18 cidades do estado de São Paulo e aconteceu entre Junho de 2007 e Novembro de 2008. O segundo aconteceu entre maio de 2009 e dezembro de 2010, percorrendo mais de 25 cidades do estado de São Paulo. Nestes circuitos ocorrem simpósios e fóruns.

2.3.4 Simpósio de liberdade religiosa e cidadania

Os simpósios têm como público básico os membros da IASD e são realizados em igrejas e escolas adventistas, têm como principal objetivo a conscientização dos membros a respeito dos direitos que possuem na área da liberdade religiosa, principalmente na questão da guarda do sábado. Samuel Luz, presidente da

⁴³ DSA- Divisão Sul-Americana da IASD que abrange oito países (Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Bolívia, Peru, Equador e Brasil).

ABLIRC, afirma que “os simpósios são importantes porque colocam o tema da liberdade religiosa de forma didática e esclarecedora, além de divulgar eventos e ações em defesa e promoção da liberdade religiosa”. Como exemplo pode ser citado o simpósio que foi realizado em Jundiaí, no dia 20 de novembro de 2010, com o título: “As raízes bíblicas da liberdade religiosa.” Mais de 600 pessoas assistiram o evento na parte da manhã, que teve como orador o Dr. Alcides Coimbra. Estes simpósios tem feito com que, ao serem conscientizados, muitos membros da IASD passem a buscar os seus direitos religiosos e exercer sua cidadania, nesse sentido.

2.3.5 Fórum de liberdade religiosa e cidadania

A ABLIRC atua na sociedade, inclusive para que as demandas internas da IASD sejam resolvidas. Mas, é na realização dos fóruns que a importância da parceria da IASD com a ABLIRC pode ser melhor avaliada. Pois, apesar de a IASD ter um departamento de assuntos públicos e liberdade religiosa, este se restringe a demandas internas. A parceria com a ABLIRC proporciona a possibilidade de uma ação integrada perante a sociedade, através destes fóruns que acontecem em lugares públicos como as Câmaras Municipais, Assembleia Legislativa, Secretaria da Justiça, Ministério Público, dentre outros espaços neutros.

Estes fóruns têm como público básico a sociedade em geral, apesar de na prática a maior parte do público presente ser normalmente adventista, são realizados em prédios públicos como câmaras de vereadores e têm como principal objetivo a conscientização da sociedade e a busca de apoio político e religioso. Como exemplo, pode ser citado o XIX Fórum Paulista de Liberdade Religiosa e Cidadania na Câmara Municipal de Jundiaí, que aconteceu no dia 22 de novembro de 2010. Este Fórum teve como destaque a presença do vereador Marcelo Gastaldo, 1º secretário da câmara municipal de Jundiaí e do Pr. Emmanuel Guimarães, presidente do conselho de pastores de Jundiaí, além é claro de autoridades eclesiais da IASD, cerca de 180 pessoas compareceram ao evento. O Jornal de Jundiaí noticiou o evento (UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IASD, 2010a).

Outros fóruns foram realizados nas câmaras municipais de São José dos Campos, de Mogi das Cruzes, de Pindamonhangaba, de São Carlos, de

Caraguatatuba, de Bragança Paulista, na assembleia legislativa do estado de São Paulo e na secretária de justiça do estado de São Paulo, sempre com presença de líderes religiosos e políticos da região. Mas, não é só em São Paulo que a IASD se movimenta para expressar seu ponto de vista e defender seus interesses. No Rio de Janeiro, por exemplo, a IASD também tem atuado, como no Fórum de liberdade religiosa que aconteceu na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), dia 28 de abril de 2011. Estiverem presentes líderes da IASD, da Igreja Batista, dos mórmons, da ABLIRC, da OAB de São Paulo e de religiões afro-brasileiras. A seção foi presidida pelo deputado estadual Paulo Ramos (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2011a).

No encontro estadual de “advogados evangélicos e liberdade religiosa” organizado pela OAB-SP, a IASD se fez representar por diversos pastores e advogados (UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IASD, 2010c). Como se pode ver mesmo em eventos que a IASD ou a ABLIRC não são a patrocinadora ou a responsável, elas se fazem presentes para que a questão do dia de guarda esteja sempre viva no debate a respeito da liberdade religiosa.

Em relação à OAB-SP, há um fato que ocorreu em 2010 que merece destaque. A Dra. Damaris Dias Moura Kuo, que é membro da IASD, foi empossada como presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB-SP. O Dr. Alcides Coimbra assim como o Prof. Samuel Luz, líderes da ABLIRC, também foram eleitos para fazer parte desta comissão.⁴⁴ Como a OAB-SP é um órgão público e de significativa visibilidade diante da sociedade, esta eleição, apesar de não ter sido uma ação da instituição, demonstra a disposição dos membros de se envolverem na busca de seus direitos em relação ao dia de guarda. Pode-se também observar a apreciação de participantes da OAB-SP com esta causa ao buscar alguém para este cargo que tenha possivelmente como meta principal a busca pelo direito ao dia de guarda, se não explicitamente ao menos implicitamente.

⁴⁴ Formada por advogados e juristas de diversos segmentos religiosos que buscam defender o direito constitucional à liberdade religiosa, a comissão tem o grande desafio de acolher demandas e promover eventos de formação para os operadores do direito e líderes religiosos sobre assunto tão mal compreendido ainda em nossa sociedade.

2.3.6 A ação dos adventistas na comissão de direito e liberdade religiosa OAB-SP

A comissão de direito e liberdade religiosa foi criada em 2007. Esta comissão busca juntamente com outros setores da sociedade o combate à discriminação, à intolerância e ao preconceito, nas suas mais variadas manifestações. Desse modo, tem a comissão de direito e liberdade religiosa uma missão construtiva em uma sociedade democrática, servindo de instrumento propulsor de transformação social.

Nesse sentido, suas metas procuram responder aos anseios e às necessidades das mais variadas comunidades, tradições e confissões religiosas, com absoluta isenção, acolhendo demandas que efetivamente digam respeito à intolerância, preconceito e discriminação religiosos e toda forma de manifestação que vulnere o sentimento religioso de qualquer cidadão, sempre com o compromisso inarredável com a lei e a liberdade, nos termos do que a Constituição Federal em seu art. 5º., VI, VIII, estabelece. A finalidade desta comissão pode ser melhor avaliada a partir de seus objetivos⁴⁵:

- a) Promover cultura de paz e tolerância religiosa na sociedade, difundindo estes conceitos através de produção de material educativo;
- b) Estimular a produção acadêmica sobre o tema, através de palestras no meio universitário, com vistas ao interesse em produção de monografias de curso sobre o tema;
- c) Proporcionar palestras, seminários, encontros de formação, visando à atualização profissional;
- d) Desenvolver atividades educativas, culturais, humanistas, técnicas e científicas que beneficiem efetivamente os advogados e as partes interessadas;
- e) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, estabelecendo com as comunidades religiosas que enfrentam problemas de liberdade religiosa uma relação de reciprocidade.

⁴⁵ Regimento Interno da Comissão de Direito e liberdade religiosa.

A IASD, através da União Central Brasileira,⁴⁶ no estado de São Paulo tem dispensado total apoio a esta comissão especialmente quando da realização de eventos, para os quais, além de enviar administradores e líderes de liberdade religiosa,⁴⁷ patrocina a participação de palestrantes especialistas nos temas. O UNASP também tem dado apoio à comissão com patrocínio de eventos, envio de alunos para participação em congressos da OAB-SP e participação de professores e do seu reitor como palestrantes na OAB-SP. A ABLIRC por sua vez, também é uma fiel parceira e apoiadora de todas as ações da comissão desde a sua criação.

2.3.7 O Departamento de assuntos públicos e liberdade religiosa

Desde 1901, o departamento de Assuntos Públicos e Liberdade Religiosa tem representado a IASD junto aos governos, instituições religiosas e organizações internacionais. Diferentemente da IRLA a APLR fala diretamente em nome da IASD e partilha os valores da IASD a respeito da liberdade religiosa. Esta instituição mantém escritório no Capitol Hill, para sua representação junto ao congresso nacional estadunidense, e na cidade de Nova Iorque, para sua representação junto à ONU. Ela é a principal patrocinadora da IRLA (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2012). O APLR diferentemente da IRLA tem toda a sua administração formada por membros da IASD. Além disso, tem diretores em todos os níveis da estrutura administrativa da IASD.⁴⁸

Mas, o trabalho do APLR não é só na conscientização da sociedade e na busca pela visibilidade da questão do dia de guarda, é também na conscientização de seus membros para que possam estes individualmente ou coletivamente buscar

⁴⁶ Administração da IASD para o estado de São Paulo.

⁴⁷ Advogados e departamentais.

⁴⁸ Na igreja local é escolhido um membro leigo para que seja o diretor do APLR, as igrejas adventistas de uma determinada região fazem parte de uma associação ou missão. Por exemplo, no estado do Rio de Janeiro são três associações e em Minas Gerais são mais quatro associações, em cada associação é eleito um pastor que será o diretor do APLR para aquela associação de igrejas. As associações fazem parte das uniões. Por exemplo, a União Sudeste Brasileira é composta por oito associações, as três do Rio de Janeiro, as três de Minas Gerais e mais duas do Espírito Santo, cada união elege um pastor para ser o diretor do APLR para toda aquela união. As uniões fazem parte das divisões, por exemplo, a União Sudeste e mais quatorze uniões formam a Divisão Sul- Americana, que por sua vez, elege um pastor para ser o diretor do APLR para toda a divisão. As divisões por sua vez fazem parte da Associação Geral que tem também um pastor que é eleito para ser o diretor do APLR para todo o mundo.

os seus direitos. Os departamentais de liberdade religiosa através de simpósios buscam conscientizar os membros de sua área geográfica a estarem atentos a seus direitos e buscá-los, se necessário judicialmente.

Como pôde ser visto são diversas as ações da IASD para garantir e legitimar junto à sociedade o seu direito ao dia de guarda. Esta atitude mais participativa da IASD e de seus membros no espaço público brasileiro é importante para que a IASD conquiste sua legitimação no que diz respeito à guarda do sábado. Contudo, esta demanda não envolve apenas a IASD e seus membros, há a participação do Estado nesta legitimação. O Estado Brasileiro, que é laico, é que coordena, legitima, limita e impõe regras no campo religioso brasileiro. Sendo assim, um fator decisivo para a legitimação da questão da guarda do sábado pelos adventistas é como é enxergada a laicidade brasileira e como os atores sociais que representam o Estado e a laicidade brasileira enxergam o pleito dos adventistas. No estudo preliminar das constituições brasileiras e a IASD foi possível ver como o Estado pode apoiar ou restringir ações religiosas no espaço público brasileiro. Por isso, após conhecermos a origem da IASD, entendermos a questão do dia de guarda, analisarmos as ações da IASD, é fundamental agora entendermos também a origem da laicidade brasileira e como ela influencia na questão do dia de guarda.

3 A LAICIDADE BRASILEIRA, AS LEIS E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA

O termo laicidade tem se tornado de uso cada dia mais comum em nossa sociedade. Questões como ensino religioso nas escolas públicas e símbolos religiosos em repartições públicas têm sido tratadas não apenas pelas autoridades públicas, mas o debate tem chegado até outros setores da sociedade. Como sabemos, não são poucos os autores que buscam, desde há muito, definir de modo preciso o que é laicidade ou um Estado laico. Para Martins, (2007), por exemplo, o estado laico, longe de ser um Estado ateu, protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários credos. Nesta perspectiva, o Estado laico não exclui a religião. Pelo contrário, procura assegurar o direito de seus cidadãos exercerem sua religiosidade e mais ainda, garante a presença do religioso na sociedade. Giumbelli (2008, p. 81), por sua vez, declara que a presença do religioso na sociedade está sempre relacionada com os dispositivos estatais, apesar ou por causa da laicidade.

Alguns atores sociais para defender ou questionar decisões judiciais acerca de demandas religiosas apresentam decisões que foram tomadas em outras nações. Este posicionamento se baseia, pelo menos aparentemente na ideia que a laicidade de um país deve ou pode ser uma referência incondicional a outra nação. Pensar a laicidade desta maneira parece, todavia, ser a afirmação de um processo padronizado e idêntico em cada país em que ela surge. Contudo, isso não parece ser tão simples assim.

É importante por isso conhecer a origem da laicidade brasileira e como ela tem sido desenvolvida ao longo do tempo. Após conhecer a laicidade brasileira, poderemos estudar a legislação brasileira que favorece a IASD em relação a concursos públicos no período do sábado. Logo em seguida, analisaremos os mandados de segurança e outras ações jurídicas realizadas por advogados da IASD ou de membros da IASD a partir da legislação brasileira, para assegurar os direitos na questão do dia de guarda.

3.1 A ORIGEM DA LAICIDADE BRASILEIRA

Para se entender a origem da laicidade brasileira, é preciso primeiro compreender seus principais modelos. Serão estudados os dois principais modelos de laicidade, o francês e o estadunidense, a história destes modelos, bem como a relação entre a Religião e o Estado nestes países. A partir daí serão observadas as influências destes modelos sobre a laicidade brasileira com vistas a entender o momento atual da laicidade brasileira nas decisões judiciais. Mas, antes disto é importante saber como se iniciou a emergência da laicidade moderna.

3.1.1 A origem da laicidade

Nas sociedades sem escrita, quando ainda não havia o Estado propriamente dito, a religião (e o heterônimo⁴⁹) determinava a totalidade das relações sociais. O Estado então passou progressivamente a ocupar a posição que era da religião. A partir do terceiro milênio antes de Cristo, a lei fundadora passa a ter representantes, administradores e intérpretes no seio da sociedade, ou seja, com o surgimento do Estado, o que era inquestionável (a lei e a heteronomia) pode agora ser questionado. Com a emergência do Estado entramos na era da contradição entre a estrutura social e a essência do religioso (GAUCHET, 2005, p. 21-23, 54).

Após o surgimento do Estado a outra grande revolução religiosa foi o cristianismo. A sociedade passou a ser autônoma com o advento do Estado e posteriormente do cristianismo, pois a religião já não regulava a totalidade das estruturas da vida social, material e mental. Segundo Catroga (2006, p. 23-24), é o cristianismo, apesar do retrocesso cesaropapista,⁵⁰ que possibilitou a laicidade do Estado. Pois, a salvação prometida era num outro mundo, rejeitando assim, finalmente, a relação típica da sociedade greco-romana entre o religioso e o governo. Santo Agostinho afirmava que o cristianismo não podia confundir as duas

⁴⁹ Heteronomia: Sistema de ética em que se considera o indivíduo como submetido a leis externas de conduta. **Dicionário digital Aulete.**

⁵⁰ Sistema em que a Igreja se unia ao Estado, no qual o Imperador regulava a doutrina, a disciplina e a organização da sociedade cristã, exercendo poderes tradicionalmente reservados ao Papa, subordinando a Igreja ao Estado.

idades, devendo assim obedecer, de acordo com Pedro e Paulo, às autoridades políticas estabelecidas.

Dentro do cristianismo, foi a reforma protestante que veio a ser a alavanca para o surgimento do Estado laico. Segundo Monteiro, a reforma protestante juntamente com o nascimento dos Estados modernos e da ciência, fez com que surgisse um aumento significativo na ruptura entre as esferas político-econômico-científicas e a esfera religiosa, o que terminaria efetivamente com a hegemonia do religioso no espaço público (MONTERO, 2006, p. 48).

Após a reforma protestante, outro fato marcante foi o surgimento da ideia de religião civil, com Rousseau, desenvolvida na sua obra *O Contrato Social*, de 1762. Ele questiona, na obra, o cristianismo e sua posição de auxiliar indispensável do Estado para assegurar a ordem e a paz, afirmando que esta religião tal como foi institucionalizada e hierarquizada só poderia levar à escravidão (CATROGA, 2006, p. 109-111).

A ruptura entre o político e o religioso fez (ou deveria fazer) com que o Estado não exercesse nenhum poder religioso e as igrejas, por sua vez, nenhum poder político. Este foi o processo que ficou conhecido como laicidade. Entretanto, na Europa do final do século XIX e início do século XX a laicidade tinha por finalidade dar um sentido mais político e militante à separação entre o religioso e o profano, indo além de uma simples defesa da separação entre a Igreja e o Estado. O Estado deveria ir além, buscando até mesmo a hegemonia no campo espiritual (p. 298). Ferdinand Buisson, autor de *La Foi laïque* (1912), todavia, preocupava-se com esta busca feita pelo Estado, sobretudo para não se dogmatizar e radicalizar a laicidade, pois para ele o ataque da laicidade à fé era na verdade fé contra fé, ou seja, era na verdade um proselitismo laico. Afinal, “todos os conceitos mais significativos da moderna doutrina do Estado são conceitos teológicos secularizados” (MARRAMAO, 1997, p. 56).

O surgimento das chamadas religiões seculares pode exemplificar bem isto, por exemplo, a sacralização da história operada pelo comunismo. É curioso que o fator religioso que Marx repudiava, culminou por se impor às suas próprias ideias, pois, para superar a religião ele propôs uma solução não menos religiosa, ou seja, um aumento da fé ritual na alteridade do futuro (GAUCHET, 2003, p. 28-31).

Em alguns lugares o racionalismo transformou-se em cientificismo laico que, para assegurar a liberdade de consciência, gerou novas formas de intolerância

(MARRAMAO, 1997, p. 322-323). A laicidade tornou-se laicismo, a proclamada tolerância transformou-se em intolerância. Por outro lado, também houve uma resistência por parte da Igreja às ideias e valores modernizantes, que assumiu a forma de uma “nova cruzada” (p. 325-326). Mas, assim como as igrejas têm perdido seu poder de influência, o laicismo militante também tem perdido seus recursos intelectuais e espirituais (GAUCHET, 2003, p. 39-40).

A laicidade foi elaborada e vivida de diferentes maneiras em distintos países. Iniciaremos estudando o caso francês, que é considerado o berço da laicidade moderna.

3.1.2 A história da laicidade francesa

A história da laicidade na França está ligada à história da emergência do Estado moderno neste país. Isto é, de fato, uma verdade também para outros países, mas o que aconteceu na França não teve paralelo. Ocorreram duas grandes fases neste processo de laicização. A primeira, a fase absolutista, começou no fim das guerras religiosas, 1598 e foi até a revolução francesa, mais precisamente até a Constituição Civil do Clero. A segunda fase, liberal e republicana, foi desde a Concordata Napoleônica até por volta de 1975 (p. 41).

Para resolver o problema da guerra religiosa entre protestantes e católicos, o Estado precisava desvincular-se da adesão religiosa e colocar-se acima das igrejas. O instrumento para cumprir este propósito foi o direito divino. No final do século XVI, esta modalidade de concepção do direito deu aos reis franceses poder independente da vontade da Igreja, colocando assim a autoridade coletiva acima dos assuntos sagrados (p. 43-44).

Neste período de busca da supremacia do Estado sobre a Igreja, tem destaque o abade Raynal, que em 1770 escreveu em seu livro três princípios para a administração de assuntos religiosos pelo Estado.⁵¹ A Assembleia Nacional Constituinte Francesa de 1790 seguiu estes conceitos na elaboração da

⁵¹ Os princípios são os seguintes: “O estado não foi feito para a religião e sim a religião para o estado”, “o que deve subsistir no estado é o interesse geral” e “o povo ou a autoridade soberana são os únicos com a capacidade de julgar a conformidade de qualquer instituição com o interesse geral.”

Constituição Civil do Clero, ainda que de modo mais moderado e realista (p. 44-46). O caminho estava aberto para mudanças, já que havia uma crise a respeito do valor do “direito divino” do rei. Pois, o rei nada mais era que um reconcentrado de religião com o rosto político, o rei era a heteronomia materializada. A revolução francesa, ao depor a realeza, devolveu a terra à altura do homem (p.22).

No início do século XIX, começou a fase liberal e republicana. A preocupação agora não era mais a subordinação do religioso ao político, mas a separação entre o Estado e a Igreja. Em 1801, reconciliaram-se o Estado e a Igreja, pois esta recebeu do Estado o estatuto oficial e a liberdade de culto. A separação entre Estado e Igreja ficou mais clara no período entre 1875 até a primeira guerra mundial, quando foram promulgadas, por exemplo, as leis escolares de 1881 e 1882,⁵² a institucionalização da escola gratuita, obrigatória e laica e a lei da separação entre Estado e Igreja de 1905 (p. 49-53).

A República sustentou-se, então, por duas noções chave: a “vontade geral”, pelo lado da nação legisladora, e o “interesse geral”, pelo lado do poder executivo. Cada cidadão deveria abandonar seu lugar individual e adotar o ponto de vista do conjunto, o único tópico efetivamente determinante. O Estado para se distanciar da religião precisava ter ele mesmo ares de religião. Assim sendo, ao redor de 1900, as “religiões seculares” crescem e o Estado passa a ter legitimidade intelectual, moral e espiritual. Não é coincidência que a religião secular se desenvolveu com a separação entre o Estado e a Igreja, pois se alimentava da mesma fonte e concorria para a mesma meta, ainda que por caminhos opostos (p. 55-57, 63-64, 70-71).

A prioridade francesa parece ser um Estado protetor e organizador. O Estado-Providência Francês tem funcionado como um poderoso agente de desvinculação entre a esfera pública e a esfera religiosa, ao oferecer aos indivíduos a segurança, fazendo assim com que a pertença familiar, comunitária ou mesmo religiosa seja dispensada, pois já não são mais uma proteção imprescindível (p. 78-81). O Estado é agora uma *ekklesia* que a todos acolhe.

Pode-se entender que a laicidade francesa depois de processos como o absolutismo e o liberalismo republicano, criou um Estado centralizador, ou um

⁵² As leis escolares seguiram o princípio de Rousseau que postula o “Estado Pedagogo”, ou seja, a educação das crianças não deveria estar sob a autoridade dos pais. Elas deveriam ser educadas coletivamente pelo estado que deveria ensiná-las o amor à pátria e o civismo. A educação pública concretizar-se-ia no ensino e ritos cívicos, práticas de renovação e santificação da sociedade. (CATROGA, 2006, p. 127-133).

“Estado Máximo” que assume o papel da família, da Igreja e de outras comunidades. Onde o interesse geral ou o bem comum é mais importante que o interesse individual, o coletivo está acima do particular. Logo qualquer decisão a partir do estado será, provavelmente, articulada a partir deste ponto de vista. A laicidade francesa pode ser definida a partir do princípio da superioridade da coletividade adiante do mundo privado. Mas, apesar da importância da laicidade francesa esta não é a única forma de laicidade possível. Vejamos o caso da laicidade estadunidense.

3.1.3 A história da laicidade estadunidense

Enquanto na França as necessidades de reprodução do contrato social e da justificação do papel histórico da nação sacralizavam o profano e colocavam em prática a “fé laica”, os Estados Unidos trilharam um caminho diferente, pois separavam a Igreja do Estado secularizando a instância política, num quadro de tolerância política (CATROGA, 2006, p. 143-144). Outra diferença marcante entre a laicidade estadunidense e a francesa é que a estadunidense parece ter seguido o conceito de Locke⁵³ enquanto a francesa parece se espelhar nas ideias de Hobbes.⁵⁴ Os EUA seguem o princípio de autonomia do proprietário com relação à sua propriedade, o Estado Mínimo. Enquanto a França parece seguir o princípio do Estado Máximo.

Sendo assim, nos EUA a posição dos indivíduos teve uma influência maior que a do Estado, enquanto na França o Estado é que teve o controle das decisões.

⁵³ Locke, do ponto de vista do contexto histórico da expulsão dos Stuarts do trono em 1688, é o pensador da crise do direito divino. Ele afirmava que não havia nenhuma autorização divina a respeito do poder estabelecido entre os homens e que a dependência para com o Criador que cada um sente dentro de si mesmo sob o aspecto da lei natural que se impõe à razão é ela fundadora de uma irredutível independência das consciências. Para ele, a ordem política artificial criada pelos homens não deve ter nenhuma outra função senão a de garantir e confirmar esta independência, ou melhor, liberdade. Para Locke, o poder deveria ser só representativo e limitado. Deveria ser preservada a independência nativa do ser humano e a independência materialista em particular por suas propriedades. (GAUCHET, 2007, p. 88).

⁵⁴ Hobbes é talvez o mais destacado dos teóricos do poder absolutista na Idade Moderna. Para este, o estado deveria exercer o poder absoluto e ditar as regras para o bom convívio dos indivíduos na sociedade. Em outras palavras a finalidade última do estado seria controlar a natureza do homem e ser soberano para resolver qualquer problema que aconteça entre os indivíduos, já apresentando a devida solução. (YAMAUTI, 2001)

Isto pode ser observado no processo de laicização destes dois países. Se na França o Estado busca a separação da Igreja, nos EUA é justamente o contrário, é a Igreja que não quer se unir ao Estado. Esta posição lockeana dos EUA e o consequente desejo de separação da Igreja do Estado é resultado de sua colonização realizada a partir dos que fugiam das guerras e perseguições religiosas e que desejavam a liberdade religiosa nesta nova terra. Os congregacionistas, por exemplo, desde cedo procuraram a separação entre Igreja e Estado. Para eles Deus teria criado diversos tipos de pactos para organização e conduta da sociedade: um social, outro político e mais um religioso. Sendo assim, o cumprimento da vontade divina requeria autonomização das três esferas (p. 145-150).

Já com os anglicanos que se estabeleceram nas colônias do sul, foi diferente, pois pertenciam à religião hegemônica na Inglaterra e inclusive chegaram a cobrar impostos para a sustentação desta Igreja. Porém, os que não pertenciam a este credo, especialmente os presbiterianos, questionaram e se recusaram a pagar. Como se pode ver tanto em relação aos congregacionistas como aos presbiterianos, o calvinismo, fonte de ambas as denominações, ajudou a convencer que a paz civil e a autenticidade religiosa só aconteceriam mediante a separação entre a Igreja e o Estado.⁵⁵

A Igreja Batista estadunidense, por sua vez, deu também um forte impulso para a separação entre o Estado e a Igreja, em particular pela ação de dois de seus principais líderes: Isaac Backers e John Leland. Os *quakers* também influenciaram na separação entre Igreja e Estado. Os católicos entram neste processo a partir da segunda metade do século XIX, mas sob suspeita por parte dos protestantes, hegemônicos até o século XX. Esta suspeita só foi atenuada pelo Concílio Vaticano II e pela primeira presidência de um católico, John F. Kennedy (p. 150-153).

Além das igrejas, alguns indivíduos, tais como Roger Williams, fundador da colônia de Rhode Island em 1644, a primeira comunidade religiosamente livre formada na América, e George Mason, responsável pelo direito ao livre exercício da religião na Declaração dos Direitos da Virgínia, em 1776, influenciaram esta

⁵⁵ Esta influência do Calvinismo a respeito da paz civil e a autenticidade religiosa só acontecerem mediante a separação entre a igreja e o estado pode ser compreendida a partir da formação da comunidade cristã de Genebra por Calvino. Esta comunidade serviu de exemplo para os calvinistas de outros países como a Escócia, a Inglaterra e posteriormente a Nova Inglaterra, onde se exigia a separação da igreja do poder político.

separação. A primeira emenda da Constituição Americana (1791), foi outro passo importante (p. 154-157).

Apesar da forte influência religiosa, há desde cedo nos EUA, como disse Benjamin Franklin, uma religião pública ou, como Lincoln afirmou, uma religião política. Robert N. Bellah (1967), por sua vez, a definiu como sendo a religião civil americana. Esta religião civil supunha a existência de um Ente Supremo e por isso, era uma religião civil informal. Mais que isto, a religião civil americana assenta-se num postulado monoteísta, em que a transcendência e o profano se aliam, e quase se fundem, para instituírem, uma religião bíblica e nacional, simultaneamente. Esta realidade pode ser confirmada em discursos, inscrições em monumentos, em produções filatélicas e numismáticas, etc. (CATROGA, 2006, p. 166-170). Mais ainda na ideia do “Destino Manifesto” e em sua clara dependência do Velho Testamento. Como pode ser visto em seu Genesis que foi o *Mayflower Compact*; o Êxodo, a Declaração de Independência; seus Dez Mandamentos, a Constituição (p. 174).

A história americana é rica em significados religiosos. Isto pode ser observado na ideia de surgimento da nação como providência divina, na “função sacerdotal” do presidente americano, Roosevelt, na segunda guerra mundial e dos demais presidentes no período da Guerra Fria que, para os americanos era considerada uma luta do bem contra o mal. Isto sem falar nas divisas nacionais *One Nation under God* ou *In God we trust*. Como se sabe a origem da expressão *In God we trust* encontra-se em alguns textos bíblicos como Sl 56:11; 37:3-5, por exemplo (p. 178-179 e 193).

A tolerância e a separação entre a Igreja e o Estado são características claras da sociedade americana. Entretanto, estes são influenciados por uma religião civil de origem predominantemente WASP (branca, anglo-saxônica e protestante) e de matriz bíblicista. Logo, não foi difícil passar da afirmação confessional, ao nível individual, para um credo político, especialmente quando este não contradiz aquela. Pois, além de não contradizê-la, a completa, desparticularizando-a e centrando-a à volta do ideal da Pátria. É claro que sua posição no cenário internacional como a maior potência econômica mundial e “polícia do mundo” só reforça esta posição. Além disso, diferentemente da laicidade francesa, a laicidade americana não se formou contra as igrejas, sendo assim não passou pelos conflitos que esta primeira enfrentou (p. 222-225).

No Brasil o processo que levou à separação entre Estado e Igreja alocou a religião na sociedade civil (MONTERO, 2006, p.48-49). Contudo, a secularização e a laicidade no Brasil não são um fato consumado, estão em constante construção (ORO, 2005, p. 466). A laicidade brasileira desenvolveu-se de modo um pouco diferente da laicidade francesa e da americana. Mas, para entender melhor este processo é válida uma breve recapitulação da história do Brasil a partir do ponto de vista político-religioso.

3.1.4 A história da laicidade brasileira

O Brasil nasceu católico, foi colonizado sob o signo da Cruz de Cristo (RODRIGUES, A. M., 1981, p. 3). Diferentemente da colonização inglesa nos EUA, a portuguesa no Brasil foi de manutenção da religião hegemônica portuguesa, que estava ligada ao Estado através do padroado. Em outras palavras, enquanto a colonização americana tinha, entre outros objetivos, o da liberdade religiosa e, conseqüentemente, a não imposição do anglicanismo, religião oficial inglesa, a colonização brasileira implicou na imposição da religião oficial portuguesa, a saber, o catolicismo no espírito do concílio de Trento (AZEVEDO, T., 1981, p. 44). Isto pode ser visto claramente no começo da história brasileira com a primeira missa, depois com a chegada dos jesuítas em 1549 e a catequização dos indígenas (MARIA, 1981, p. 39).

Após mais de três séculos de catolicismo, nasce o império do Brasil. O surgimento desta instituição aconteceu recorrendo ao elemento religioso e pedindo à Igreja a legitimação para subsistir (p. 65). Apesar disto, a constituição de 1824 restringia não apenas as demais religiões, mas a própria Igreja Católica. Havia um controle civil sobre a Igreja Católica (LEITE, F., 2011, p. 34). Se por um lado o império controlava a Igreja, por outro a Igreja tinha forte influência sobre o império, pois a própria constituição de 1824 afirmava que a religião oficial do império era o catolicismo.⁵⁶ Pode-se concluir que na primeira década do império brasileiro havia

⁵⁶ O imperador era ungido e sagrado por sacerdotes católicos e jurava defender a religião católica. Além disso, a igreja católica controlava importantes setores da esfera pública como escolas e cemitérios e era a responsável por casamentos e enterros. Isto fazia com que os protestantes que vinham para o Brasil tivessem dificuldades em oficializar seus casamentos e sepultar seus parentes,

uma influência significativa do poder religioso sobre o temporal e uma busca de controle do poder temporal sobre o religioso.

Neste período o Brasil sofreu forte influência do iluminismo e adotou uma forma de conciliação, buscando um meio termo entre a condenação tridentina ao modernismo e o liberalismo radical.⁵⁷ No parlamento havia uma forte influência francesa, pois um número significativo de deputados era de padres regalistas e partidários das ideias inspiradas na Constituição Civil do Clero, votada em 1790 pela assembleia francesa (AZEVEDO, T., 1981, p.50). A relação Estado-Igreja no período imperial foi marcada por disputas por poder, como o decreto de 1857, que retirava o caráter formalmente religioso das ordens. A resposta da Igreja ao liberalismo foi dada com a encíclica papal de 1864, *Quanta Cura*, do papa Pio IX, reivindicando autonomia para a Igreja. A contra-resposta do império foi a lei de 1870, que fez com que os bens da Igreja se tornassem apólices da dívida pública, num prazo de dez anos. E por fim, houve ainda a questão religiosa de 1873 (MARIA, 1981, p. 71-76).

Por volta de 1870, o positivismo de Comte ganhou sentido político na mente de militares e civis brasileiros. Essa corrente filosófica apareceu como uma esperança, associada à sua promessa de fazer pelo Brasil o que os positivistas pretenderam fazer na França após a derrubada do *ancien régime*. No Brasil a influência do positivismo foi mais marcante que em qualquer outro lugar, chegando a ser a religião civil brasileira no final do século XIX (AZEVEDO, T., 1981, p. 53-54). Nos últimos anos do império o positivismo se tornou uma verdadeira missão religiosa (COSTA, A. M., 2006, p. 38-39). Em resposta a esta postura dos positivistas, muitos católicos se levantaram em oposição (MARIA, 1981, p. 100). A arena estava montada e cada um dos lados da batalha estava em sua posição bem definida. O confronto aberto entre o positivismo e o catolicismo aconteceu especialmente nos primeiros anos da República e, sobretudo, na elaboração da constituição de 1891.

mesmo os cemitérios públicos dependiam de uma declaração paroquial para que o enterro fosse realizado. É importante destacar que neste período só poderia concorrer a cargos eletivos quem fosse católico e que tanto o censo como o alistamento militar era feito pelo clero. (RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p. 48).

⁵⁷ Deste meio termo surgiram pelo menos dois grupos católicos: de um lado os espiritualistas ecléticos e os que tinham preferência pelo “catolicismo” francês. Os espiritualistas ecléticos eram os emancipados de qualquer subordinação à igreja que defendiam uma liberdade concreta baseada nas leis e nas instituições. Do outro lado do catolicismo, o tradicional e conservador, estavam os “ultramontanos”, é importante ressaltar que este era um termo pejorativo, que insinuava um desapego à nação, em outras palavras, o grupo católico conservador era acusado de antipatriótico. (RODRIGUES, A. M., 1981. p. 3; SANTIROCCHI, 2010, p. 24).

Com a proclamação da República realizou-se a separação da Igreja e do Estado. A Igreja não quis defender a monarquia e não opinou sobre a formação do novo estado. Com o decreto número 119A, de sete de janeiro de 1890, a autoridade que confere ao estado brasileiro o posto de único e verdadeiro mediador das relações entre religiões ou grupos religiosos no país se consolida (GRUMAN, 2005, p. 100-101). Além disso, o estado deixa de ter obrigação de manter a Igreja Católica e a equipara aos protestantes (PINHEIRO, 2007), proíbe a expedição de leis, regulamentos ou atos administrativos que estabeleçam ou vedem alguma religião, este decreto é o marco da liberdade religiosa no Brasil. A Igreja Católica foi, logicamente, contra este decreto, pois limitava os privilégios que ela ainda gozava. Os bispos brasileiros iniciam um combate acirrado contra a filosofia da secularização instaurada com a República. No final do século XIX há um aparente paradoxo no âmbito da Igreja que quer a separação do Estado para que este não interfira em sua administração, mas quer as benesses da aliança com o Estado. É claro que uma Igreja que havia passado tanto tempo sendo mantida a partir do padroado, agora se sentia insegura e despreparada para andar com suas próprias pernas.

Os primeiros dias da República foram marcados por muitos debates e questionamentos entre católicos e positivistas. Os liberais tinham um discurso fortemente anticlerical com uma influência francesa, enquanto os republicanos se espelhavam no modelo americano. Como pode ser visto, no período inicial da República além do debate sobre ser ou não laico, entre os laicistas havia também a questão de que modelo seguir, estadunidense ou francês (RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p. 55-62).

Contudo, esta separação entre a Igreja e o Estado no Brasil não pôs fim aos privilégios católicos e nem à discriminação estatal e religiosa às demais crenças, especialmente às mediúnicas e de possessão. Na prática não havia neutralidade estatal em matéria religiosa (MARIANO, 2011, p. 246). Enquanto a constituição buscava uma laicidade “à francesa”, os governantes buscavam uma laicidade “à americana”. Isto se deve principalmente por que, como afirma Oro (2011, p. 234-235), “no Brasil a laicidade não surgiu acompanhada da secularização da sociedade”. Enquanto os militares e algumas lideranças políticas buscavam a laicidade do Estado a maioria esmagadora da população era católica e nem um pouco laica. O que ocorreu de fato foi que no Brasil a separação entre Igreja e Estado, recebeu uma formulação própria em que a Igreja Católica recebeu uma

“discriminação positiva” por parte do Estado enquanto as religiões minoritárias receberam uma “discriminação negativa” (p. 224). Na primeira República a estratégia da Igreja passa a ser a mobilização do clero e da inteligência católica para superar o anticlericalismo, o ateísmo e a indiferença religiosa das elites republicanas (AZEVEDO, T., 1981, p. 80).

Os positivistas, apesar de não terem mais a força de 1891, na virada do século buscam a aproximação aos brasileiros através do patriotismo (MATA, 2000, p. 198). A resposta da Igreja foi se identificar mais com a pátria que seus adversários (p. 199-200). A Igreja chegou até a colaborar com o Estado Republicano no combate às heresias messiânicas (NEGRÃO, 2008, p. 121). A Igreja Católica acabou tendo um papel crucial na definição do regime de relações entre Estado e Igreja no Brasil republicano (MONTERO, 2006, p. 52).

Na década de 1930 a Igreja Católica reivindicou estar ao lado da nação. Tais empenhos foram em parte recompensados no texto da Constituição de 1934 (ORO, 2011, p. 225). Um bom exemplo da aproximação da política rumo à religião, naquele período, é a Ação Integralista Brasileira (NEVES, 2009, p. 114-123). Na era Vargas, a Igreja Católica avançou de tal maneira na recuperação de sua privilegiada relação com o Estado que alcançou o status de religião “quase oficial” (ORO, 2011, p. 226).

Em 1930, os protestantes da Federação Evangélica Brasileira, ao perceberem este status da Igreja Católica, redigiram o “Manifesto à Nação” onde apresentavam a perspectiva protestante sobre a ordem social. Uniram-se a outros seguimentos da sociedade buscando o enfrentamento a Igreja Católica. Esta união se deu com maçons e especialmente com os positivistas (SANTOS, 2012, p. 133, 143-144). Os luteranos, neste mesmo período, também se posicionaram contra as emendas católicas através de seu líder na bancada rio-grandense, Getúlio Vargas, porém, em 1934, já como chefe de Estado, “afroxou” seu posicionamento favorecendo a ala católica e causando indignação entre os luteranos. Outra decepção dos luteranos neste período foi a busca de apoio da Coligação Pró-Estado Leigo, pois estes ao atacar o catolicismo atacavam o cristianismo como um todo. Fazendo com que se tornasse inviável uma união desta coligação com o Sínodo Evangélico Luterano do Brasil (HUFF JÚNIOR, 2008, p. 4, 13-14). Como pode ser visto, na década de 1930, os protestantes buscaram uma posição na política brasileira. Mas, pelo fato de ser uma minoria e não ter tradição dentro da cultura brasileira, o protestantismo não teve muito êxito neste momento.

Nas décadas seguintes a República Brasileira continuou concedendo privilégios a Igreja Católica em detrimento dos demais grupos religiosos (ORO, 2011, p. 226). Outro dado importante é que após 1950, a CNBB passa a desempenhar um papel chave na articulação da sociedade civil aproximando-se mais ainda do Estado. Este, por sua vez, aproxima-se da Igreja. É pertinente notar que mesmo a revolução militar de 1964 articula-se também em torno de uma justificativa religiosa, a repulsa que o comunismo tinha em relação ao cristianismo. A revolução chega a ser chamada de “redentora” (AZEVEDO, T., 1981, p. 105-106).

Até 1986, a participação religiosa na política era basicamente católica, salvo algumas exceções como na década de 1930. A partir deste ano há um avanço pentecostal na política brasileira. Este ingresso na política se deu principalmente pelo medo que a Igreja Católica pudesse dilatar seus privilégios junto ao Estado Brasileiro na constituinte, temor sentido também pelos evangélicos históricos. Este avanço pentecostal faz com que a Igreja Católica busque também uma maior visibilidade no espaço público (MARIANO, 2011, p. 249-251).

Mas, não é apenas no congresso brasileiro que a Igreja Católica atua politicamente, ela também trabalha com os seus fiéis através da conscientização, como na campanha da fraternidade de 1996 da CNBB, “Fraternidade e Política” (AZEVEDO, D., 2004, p. 114). Agora no século XXI não é diferente. A Igreja Católica, enquanto instituição religiosa predominante, contribui para a imposição (dissimulada) dos princípios da estruturação da percepção e do pensamento de mundo e, em particular do mundo social (BOURDIEU, 2007, p. 33) ainda exercendo uma significativa influência na política e nas leis brasileiras. Como pode ser visto no acordo do Estado Brasileiro com a Santa Sé.

Mas, os debates que mais chamam atenção a partir de 1988, não são os debates entre pentecostais e católicos, mas sim os debates entre as igrejas cristãs e os setores laicos e laicistas da sociedade brasileira. Além destes debates se intensificarem depois de 1988, geraram rivalidades que fizeram com que os grupos cristãos buscassem um espaço na política para defender sua posição. Os grupos laicos e laicistas por sua vez buscaram assegurar seus direitos recorrendo à defesa da laicidade estatal. Enquanto os laicos e laicistas querem laicizar o espaço público brasileiro, católicos e evangélicos lutam para ampliar a dimensão religiosa do espaço público brasileiro e não laicizá-lo. As divergências na interpretação sobre laicidade estatal destes dois grupos acontecem, pois se baseiam em saberes e posições

sociais antagônicas especialmente no que diz respeito às atribuições e características de um Estado laico e quanto à ocupação do espaço público pela religião (MARIANO, 2011, p. 252-253).

Nos debates atuais sobre os diversos temas que conflitam a religião e a laicidade, estes grupos trazem divergentes sentidos de laicidade. Os laicos e os laicistas buscam defender o modelo combativo francês, já os católicos e evangélicos buscam legitimar a ocupação religiosa, mas com respeito à laicidade estatal, para poder validar sua inserção no debate político (p. 254), em semelhança ao modelo estadunidense. É importante observar que apesar dos pontos de vista e posições serem conflitantes, estes dois grupos afirmam respeitar e defender a laicidade (p. 254).

Pode-se concluir que a laicidade brasileira teve início nas últimas duas décadas do século XIX, através de uma forte influência da revolução francesa, por meio do positivismo de Comte e esta filosofia tornou-se a religião civil brasileira. Após 1892, o Estado Brasileiro por causa do forte envolvimento católico no espaço público passa a buscar uma laicidade mais próxima da americana. Isto pode ser visto na aproximação com a religião nos discursos dos presidentes da primeira República e das décadas seguintes (AZEVEDO, T., 1981, p. 94-101).

No início do século XXI, debates a respeito do ensino religioso nas escolas públicas, sobre o direito ao dia de guarda religioso, acerca do casamento homossexual e do aborto, entre outros, parecem colocar os princípios francês e estadunidense de laicidade em choque no Brasil. Do lado que se assemelha ao princípio francês estão os grupos laicistas e laicos e do lado que se assemelha ao princípio americano estão as igrejas cristãs. Este debate ganha mais força, pois no mundo ocidental em geral no qual se inclui o Brasil, a preocupação central dos governos mudou. Este deixou de ser representante e instrumento de poder das majorias para tornar-se um instrumento de proteção para as minorias (GAUCHET, 2003, p. 82).

Antes, o indivíduo (privado) devia ter os hábitos de um cidadão, com base em um padrão já estabelecido, e para que seus interesses individuais fossem ouvidos deveriam estar afinados com o interesse geral (p. 91-92, 101-102). Hoje, porém, o que chamamos de direitos humanos na verdade são os direitos privados do indivíduo (p. 93), ou seja, o indivíduo não precisa mais ser “coletivo”, sua singularidade e diferença passa a ter vez. Assim sendo, cada um tem o direito de ter

as suas pertencas, mesmo que estas sejam múltiplas e heterogêneas (p. 104). O que vemos hoje na verdade é um modelo pluralista-identitário-minoritário em desenvolvimento (p. 133).

Esta defesa das minorias pode ser vista também aqui no Brasil, especialmente na criação de diversas leis que as favorecem. Em questões religiosas, notadamente pela presença de religiosos no legislativo brasileiro, isto também é verdade. Neste atual momento da laicidade brasileira de criação de leis que favorecem as minorias, a IASD busca também leis que assegurem o seu direito ao dia de guarda. Esta busca em algumas situações tem iniciativa de seus membros que participam do legislativo ou que tem influência sobre o mesmo, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Em outras, é a própria IASD como instituição que busca a aprovação destas leis. Estas leis que procuram assegurar o direito ao dia de guarda aos adventistas serão estudadas a seguir.

3.2 AS LEIS A RESPEITO DO DIA DE GUARDA

No Brasil existe uma desigualdade estrutural e histórica entre a Igreja Católica e as outras instituições religiosas na sua capacidade de influir e pautar a agenda política e na percepção que se tem a respeito da legitimidade da ação das diferentes religiões na esfera pública (MONTERO, 2012, p. 171-172). Apesar disto, mas apoiada no atual momento da laicidade brasileira que tem como meta a defesa das minorias, após a constituição de 1988, como já foi visto anteriormente, a IASD buscou mais decididamente seu espaço na esfera pública.

Como no artigo 5º VIII há a possibilidade de prestação alternativa por escusa de consciência, entretanto sem regulamentação. A IASD e seus membros buscaram garantir esta regulamentação em relação à questão do dia de guarda. Isto foi feito através da influência política de alguns de seus membros e de recolhimento de assinaturas de membros da IASD, principalmente. Esta busca encontrou guarita em algumas das constituições estaduais, em leis estaduais e municipais. Começaremos pelas constituições estaduais.

3.2.1 Constituições estaduais e a questão do dia de guarda

As Constituições Estaduais são fruto do poder constituinte derivado ou secundário, decorrente da previsão contida no artigo 25⁵⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil. Essas devem seguir a Constituição Federal, não podendo fugir aos limites impostos por esta, devendo reproduzir os princípios da Carta Magna.

Sendo assim, como a constituição federal concedeu a possibilidade de prestação alternativa, a IASD e seus membros buscaram assegurar este direito elaborando e sugerindo leis que garantissem o direito ao dia de guarda por parte dos mesmos nas constituições estaduais. A constituição do estado de Pernambuco possivelmente foi a primeira a assegurar este direito. A ideia de inserir emendas favoráveis à guarda do sábado partiu do Cel. Mário Gusmão, membro da IASD, que com o pastor responsável pelo departamento de liberdade religiosa no estado e mais três advogados criaram uma comissão para elaboração de emendas e enviaram-nas com mais de 2.000 assinaturas para apreciação dos constituintes. Além disso, visitaram vários deputados expondo os motivos das emendas e pedindo apoio. As emendas sugeridas pela IASD⁵⁹ foram promulgadas no dia 5 de outubro de 1989 (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1990, p. 26).

Outro exemplo foi o da constituição do estado de Sergipe, que teve como relator o Dr. Nicodemos, presidente da assembleia legislativa e membro da IASD que trabalhou nesta constituição⁶⁰ em prol do direito a guarda do sábado (RICARDI, 1991, p. 29). No Acre, a emenda constitucional nº 6/1992 beneficiou aos

⁵⁸ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁵⁹ Art. 97, § 2 — os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo à sexta-feira, das 8 às 18h; Art. 99 - inciso III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa; Art. 100, § 13 - Aplica-se também aos servidores militares, o disposto no inciso III do artigo 99 desta Constituição; Art. 252 — Os concursos vestibulares para ingresso no ensino superior ou para ingresso em cursos de qualquer nível serão realizados exclusivamente no período de domingo à sexta-feira, das 8 às 18h.

⁶⁰ Art. 13 III - as reuniões marcadas para as datas previstas no inciso anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados; Art. 29 VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente nos fins de semana, aos sábados ou domingos; Art. 51 § 1º. As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados; Art. 281. Fica proibida a realização de concursos públicos e vestibulares aos sábados. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21/2000, de 13 de junho de 2000) (SERGIPE, 1989).

guardadores do sábado. A constituição teve seu texto alterado com o acréscimo dos incisos XXII e XXIII ao artigo 27.⁶¹ No dia da votação muitos adventistas estiveram presentes no plenário da assembleia estadual acreana (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1993, p. 21). Como pode ser visto a IASD buscou garantir seus direitos em relação ao dia de guarda através de emendas e sugestões as constituições estaduais. Nos estados em que a constituição não regulamentava a alternativa para a escusa de consciência a IASD buscou garantir estes direitos através de leis estaduais e distritais.

3.2.2 Leis estaduais e distritais e a questão do dia de guarda

Como a aprovação de uma lei ordinária não passa pelas mesmas exigências de uma emenda constitucional (PACHECO, 2009, p. 60), este pareceu ser um caminho mais fácil e simples para se conseguir a aprovação de leis favoráveis à IASD na questão do dia de guarda nos estados em que a constituição estadual não previa claramente este direito, mesmo estas sendo inferiores hierarquicamente à constituição (p. 11-12).

Estas leis foram aprovadas em diversos estados e no Distrito Federal. A primeira provavelmente foi a lei estadual nº 11.662 do Paraná que foi aprovada em 10 de janeiro de 1997. Esta lei estabelece o abono às faltas de alunos motivadas por princípios de consciência religiosa. Contudo não especificava a questão do sábado.

No dia 24 de novembro de 1997 foi aprovada, a lei distrital nº 1784. No Art. 1, determina que concursos públicos e vestibulares promovidos por instituições públicas ou privadas sejam realizados de domingo a sexta-feira, das 08 às 18 horas, indicando ainda que sendo inviável não realizar o certame no sábado, deverá aplicar a prova aos sabatistas após as 18 horas, ficando estes reclusos até a realização da prova. No Art. 2 é estabelecido o abono de faltas a sabatistas nas aulas que ocorrem entre as 18 horas de sexta-feira e as 18 horas do sábado, realizando estes alguma atividade alternativa que suprirá a falta abonada.

⁶¹ Art. 27 XXII - os concursos públicos realizar-se-ão, exclusivamente, no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas; e XXIII - é assegurado ao servidor público estadual e municipal repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa (ACRE, 1989).

Seguindo a mesma linha da lei distrital nº 1784, leis estaduais foram aprovadas: No Pará, a lei 6.140 de 1998 e a lei nº 6.668 de 2002 que apenas corrige a redação e acrescenta uma ementa, em Santa Catarina a lei nº 11.225 de 1999 e a nº 14.607⁶² de 2009; no Espírito Santo a lei nº 6.667⁶³ de 2001; em Rondônia a lei nº 1012 de 2001 e a nº 1.631 de 2006; em São Paulo a lei nº 12.142 de 2005; e na Paraíba a lei nº 8.777 de 2009.

No Rio Grande do Sul a lei nº 11.830 de 2002 traz uma inovação, pois há a previsão de repouso semanal remunerado em dia diferente do domingo por motivo de crença religiosa. Além disso, nesta lei são citados os adventistas do sétimo dia e os judeus ortodoxos como atendidos pela mesma. A lei de Alagoas nº 6.634 de 2002 e a lei do estado do Amazonas nº 3.072 de 2006 seguem a mesma linha da lei gaúcha, sendo que na primeira nenhuma religião é citada e na segunda só os adventistas são citados.

Já no Mato Grosso, a lei nº 8.043 trata apenas de concursos públicos, para que preferencialmente não sejam realizados no sábado. A lei nº 268 de 2002 do Maranhão, determina a realização de vestibulares da UEMA e demais concursos públicos no período entre 18 horas de sábado às 14 horas da sexta-feira seguinte. Sendo excetuados os certames realizados no âmbito dos poderes judiciário e legislativo. No Amapá a lei nº 655 de 2002 se restringe apenas à guarda do sábado em relação a obrigações funcionais e trabalhistas. Outro diferencial desta lei é que não se reduz a entidades empregadoras públicas, mas também as privadas, sendo obrigadas a promover adaptações de programas ou expedientes de trabalho para não prejudicar os membros das igrejas adventistas e judaica.

Estas leis são resultado de trabalho da IASD e de seus membros. Como exemplo, pode ser citada a lei de São Paulo que foi apresentada pela primeira vez em 2001, mas sofreu veto do poder executivo, retornando ao legislativo em 2003. De lá até a data de sua aprovação houve uma mobilização por parte da ABLIRC que colheu mais de 30 mil assinaturas. Vários líderes da IASD estiveram no gabinete do deputado Campos Machado, autor da lei, e no escritório do presidente da Assembleia legislativa (ARAGÃO, 2006, p. 26). A lei do Mato Grosso foi elaborada pelo Dr. Geraldo de Vitto, que é membro da IASD e secretário adjunto de

⁶² Altera o texto de 18 horas de sexta-feira para o pôr-do-sol de sexta-feira, pois em alguns meses o pôr-do-sol é mais cedo que 18 horas, ou seja, o sábado começa antes das 18 horas.

⁶³ A diferença desta lei é que preserva além do sábado, o domingo.

administração do Mato Grosso (FREIRE, 2004, p.24). A lei de 2009 de Santa Catarina que modificou a de 1999, foi agilizada pelo secretário jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Wilson Knoener Campos, membro da IASD (LEMOS, 2009b).

Como se pode ver a IASD buscou assegurar seus direitos em relação ao dia de guarda através de leis estaduais. Mas, além destas leis, a IASD também buscou garantir seus direitos por meio de leis municipais. Como será visto a seguir.

3.2.3 Leis municipais e a questão do dia de guarda

Em municípios de estados que não possuíam leis que regulamentassem a alternativa para a questão do dia de guarda, se buscou garantir esta alternativa a partir de leis municipais. Por exemplo, em São Paulo as leis municipais de Lins e São José do Rio Preto são anteriores à lei estadual. Na Bahia onde ainda não há uma lei estadual, há leis municipais em Feira de Santana e em Camacan. Em algumas situações a lei municipal e a estadual foram aprovadas no mesmo ano como no caso do estado de São Paulo e da cidade de São Paulo e de Manaus e do Amazonas. Mas, há casos em que já havia uma lei estadual e depois foi feita uma municipal como no caso do Rio Grande do Sul e de Porto Alegre.

Em todos estes municípios houve ações diretas ou indiretas da IASD e de seus membros. Há inclusive leis que citam textualmente os adventistas. A ação direta dos membros da IASD na busca da garantia de seus direitos na questão do dia de guarda através de leis municipais pode ser vista, por exemplo, em Paragominas, no Pará, na lei nº 781 de 2011, cujo projeto foi apresentado pelo vereador Maurício Ramos, membro da IASD (TELES, 2012).

Ao analisar as leis municipais pode-se observar que apesar de todas tratarem da questão do dia de guarda, umas são mais abrangentes enquanto outras só legislam a respeito de um ponto específico. Em Lins, São Paulo, a lei nº 4.194 de 1999, em Camacan, na Bahia, a lei nº 695 de 2011 e, em Vacaria no Rio Grande do Sul, a lei nº 2.947 de 2010 vedam concursos públicos no sábado, aulas na rede pública e convocação de servidores municipais para trabalhar às sexta-feira à noite e ao sábado que alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa.

Em São José do Rio Preto, a lei nº 7.146 de 1998, em Feira de Santana, na Bahia, a lei nº 2.657 de 2006, assim como em São Paulo, a lei nº 13.992 de 2005 proíbem apenas a realização de concursos públicos aos sábados.

Em Manaus a lei nº 1.014 de 2006 determina que os concursos públicos e vestibulares sejam realizados no período de domingo a sexta-feira entre as oito e as dezoito horas. Também determina o abono de faltas e a realização de provas e entrega de trabalhos acadêmicos em horário alternativo quando estes estiverem marcados para o sábado, isto tanto na rede pública como na privada. Em Porto Alegre a lei nº 10.010 de 2006 basicamente diz respeito às faltas às aulas, entrega de trabalhos e exames acadêmicos realizados no período de guarda religiosa. Em Belém, a lei nº 8030 de 2000, legisla apenas na questão do abono de faltas das aulas realizadas no período entre 18h de sexta-feira até 18h do sábado.

Estas leis estaduais e municipais beneficiaram milhares de adventistas, que tiveram a possibilidade de fazer valer a escusa de consciência. Contudo, alguns processos de inconstitucionalidade destas leis foram criados para que fossem revogadas.

3.2.4 A inconstitucionalidade das leis da questão do dia de guarda

A decisão que declara uma lei inconstitucional tem efeito vinculante⁶⁴ e ocorrem também efeitos retroativos, ou seja, quando uma lei é declarada inconstitucional perde o efeito desde o começo de sua vigência. Mas, o tribunal também pode decidir que a perda de vigência aconteça a partir do julgado (BRASIL, [s. d.].g).

A primeira ação de inconstitucionalidade contra as leis estaduais e municipais que estabelecem uma alternativa para a escusa de consciência foi a ADI nº 2806-5 STF que questionou a lei estadual nº 11.830 de 2002 do Rio Grande do Sul. A ADI nº 2806-5 foi impetrada ainda em 2002, ou seja, no mesmo ano do início da vigência da lei em questão. A argumentação foi que esta lei feria o princípio de igualdade entre os concorrentes, criava dificuldade e custos para o Estado, além de extrapolar as competências constitucionais atribuídas à assembleia legislativa. A laicidade

⁶⁴ Torna-se referência e doutrina para outras decisões.

também foi apresentada como um impeditivo para que esta lei permanecesse em vigor, mostrando que apesar de ser este um momento em que a laicidade brasileira busca a ideia de assegurar os direitos das minorias também se reivindicava negar os direitos das mesmas minorias. Em 2003, o STF decidiu que por vício de formação⁶⁵ a lei era inconstitucional (BRASIL, 2003)

Esta decisão foi analisada por alguns professores de direito como, a Dra. Flávia Guimarães Pessoa, que observou que apesar de o Estado Brasileiro a tanto tempo consagrar a liberdade religiosa como direito fundamental, na questão específica do dia de guarda não tem ele uma construção jurisprudencial sobre o tema. Outro ponto que chamou a atenção dela foi o voto do ministro Sepúlveda Pertence que além de ter julgado a lei formalmente inconstitucional como os outros, julgou também como materialmente inconstitucional, com uma “argumentação simplória para a magnitude do tema”. Ainda segundo Pessoa, o voto⁶⁶ foi feito na primeira pessoa o que denota um alto grau de subjetividade e além de haver uma confusão entre dia de guarda e dia de culto (PESSOA e BATISTA NETO, 2009).

Para Hijaz (2011, p. 288), como o STF declarou a lei inconstitucional com base tão somente em argumentos de caráter formal, parece que este tentou se esquivar do mérito da complexa questão do dia de guarda. Para ela o STF poderia ter encarado e discutido abertamente a questão de fundo (p. 291). Por sua vez, Martel, entende que esta decisão não é um guia autoritativo na questão do dia de guarda, pois foi julgada apenas a forma da lei e seu vício de formação e não o mérito (MARTEL, 2007, p. 35-36).

Pode-se observar que tanto para Pessoa como para Hijaz, o STF perdeu uma oportunidade de trabalhar o tema da questão do dia de guarda. Além disso, o único ministro que se pronunciou na materialidade da lei, segundo Pessoa, emitiu um voto simplório, sem analisar toda a questão, confundindo dia de guarda com dia de culto e sobretudo pareceu um voto pessoal, ou seja, não um voto na posição de ministro, não baseado na constituição, ou nos acordos internacionais, mas simplesmente no

⁶⁵ A assembleia não tinha competência para legislar sobre o assunto.

⁶⁶ O voto na íntegra: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator, mas creio que a lei tem implicações maiores do que o simples problema de iniciativa legislativa. Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da Administração Pública aos “dias de guarda” religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do “due process” substancial e do caráter laico da República. Deixo claro que também julgo a lei materialmente inconstitucional (BRASIL, 2003).

seu pensamento individual. Mais adiante neste trabalho serão vistas as decisões dos tribunais, mas cabe aqui uma reflexão deste episódio: até que ponto as convicções pessoais podem influenciar nas decisões judiciais?

Mas, voltando às ADIs, após 2003, outras ações diretas de inconstitucionalidade foram feitas, como a ADI nº 3118-0 STF que teve sua petição em 2004 e tinha como objetivo a revogação da lei nº 6.667 de 2001 do estado do Espírito Santo. A tese de inconstitucionalidade desta lei estava baseada no pensamento de que esta fere o Art. 61 da Constituição Brasileira que prevê que a iniciativa de leis complementares é de competência federal e não estadual, ou seja, o vício de formação, que em 2003 já havia declarado inconstitucional a lei estadual nº 11.830 de 2002 do Rio Grande do Sul. Em 2007, o então governador do estado, Paulo Cesar H. Gomes (2007), propôs um projeto de lei que revogava esta lei, o projeto de lei nº 55/2007 e que foi aprovado como lei nº 8.626 de 2007. Com a aprovação desta lei e impugnação da anterior, o resultado da ADI 3118-0 STF foi de extinção do processo em virtude da perda superveniente de seu objeto (BRASIL, [s. d.]e).

Outra ADI pedida foi a ADI 3901-6 STF, que questiona as leis paraenses nº 6.140 de 1998 e nº 6.468 de 2002. A argumentação é que há vício na iniciativa das duas leis, pois deveriam ser feitas por iniciativa do governador na questão dos concursos públicos e instituições estaduais e de iniciativa federal na questão das escolas particulares. Além de ferir o princípio da autonomia universitária. Afirma ainda que a guarda sabática não é uma peculiaridade local, mas de abrangência nacional devendo ser legislado pela União e não por estados (BRASIL, 2007). Hoje esta ADI se encontra aguardando julgamento (BRASIL, [s. d.]f) Mas, pela questão do vício de formação provavelmente será confirmada a inconstitucionalidade destas leis do Pará.

Hoje há quase um consenso entre os advogados adventistas que as leis estaduais e municipais que legislam sobre a questão do dia de guarda são inconstitucionais por vício de formação. Esta é a opinião, por exemplo, do advogado da IASD no Brasil, Dr. Luigi, para quem estas leis são inconstitucionais, com a exceção da previsão de alternativa.⁶⁷ Para o professor de direito da UNASP-EC Dr. Josias Bittencourt, sob o ponto de vista jurídico, qualquer lei municipal, estadual ou distrital que “alargar” ou “reduzir” os conceitos de liberdade religiosa ou tentar

⁶⁷ BRAGA, Luigi. **Posição quanto às leis do sábado** [mensagem pessoal]. Recebida por email.

regulamentar o assunto é considerada inconstitucional,⁶⁸ não podendo, assim, ser usada como argumento de defesa dos que têm como dia de guarda o sábado. Contudo, as leis que ainda não foram motivo de uma ADI continuam em vigor, e mais ainda, como pode ser visto nas datas das leis municipais e estaduais aqui estudadas, algumas delas foram promulgadas após a decisão da ADI 2806-5. Entretanto o que pode resolver esta questão do dia de guarda é uma lei federal que a regule. A seguir será observada a busca da IASD por esta lei federal.

3.2.5 Constituição Federal e a questão do dia de guarda

Em 1991, Clayton Rossi, membro da IASD, afirmava que faltava à IASD uma maior mobilização, uma mobilização nacional, ao invés de uma pequena representação como a que ocorreu na constituinte de 1988, quando segundo ele a IASD perdeu grande oportunidade. Ainda alertou que em 1993 seria possível fazer uma emenda constitucional (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1991b, p. 6-7) Ainda em 1991, tramitava na câmara um projeto de lei de autoria da deputada federal Eurides Brito, membro da IASD, sobre a questão do dia de guarda e concursos públicos (1991a, p. 36).

A IASD havia tido uma grande dificuldade nas eleições de 1992, pois estas aconteceram num sábado, 3 de outubro. A IASD orientou seus membros a não votarem no período do sábado (LESSA, 1992, p. 2), mas fez de tudo para que o horário fosse estendido para depois do pôr-do-sol de sábado. Chegou até ter uma esperança de sucesso nesta empreitada (BECHARA, 1992, p. 35). Mas, por fim, não foi possível (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 1992, p. 31) e a maioria dos membros da IASD deixou de votar naquela eleição. Esta foi uma derrota no campo político por não conseguir ter sua solicitação atendida.

Contudo depois, Amílcar e Ricardo Alves, membros da IASD, quando assessores do deputado distrital Peniel Pacheco, encaminharam, através do então senador Arruda, pedido de alteração do dia das eleições. Em resultado do empenho

⁶⁸ BITTENCOURT, Josias. **Posição quanto às leis do sábado** [mensagem pessoal]. Recebida por email.

do senador, a Constituição recebeu a emenda 16/97 determinando o domingo como dia único para eleições em todo o país (1998, p. 18). Esta vitória política motivou a IASD a buscar outros projetos de lei que fossem favoráveis à IASD na questão do dia de guarda.

Outros PLs procuraram dar o direito ao dia de guarda aos sabatistas tanto na questão de vestibulares, concursos públicos e frequência às aulas, alguns em todos estes itens outros em apenas parte deles. Como o LP 5/99 do deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG), os PL 1413/99 e 1414/99 do deputado Marcos Cintra (PL-SP), o PL 1427/99 do deputado Nilson Pinto (PSDB-PA), o PL 1807/99 do deputado Lincoln Portela (PST-MG), os PL 2176/99 e PL 2177/99 do deputado Arnaldo Faria de Sá (PPB-SP), o PL 5666/2001 do deputado Max Rosenmann (PMDB-PR), os PL 7001/02 e 7030/02 do deputado Dr. Evilásio (PSB-SP), o PL 7125/02 do deputado Josué Bengtson (PTB-PA), o PL 2664/03 do deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), o PL 5446/05 do deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS), o PL 6304/05 do deputado Edinho Montemor (PSB-SP), o PL 6663/06 do deputado Carlos Willian (PTC-MG), o PL 6809/06 do deputado Marco Maia (PT-RS) e o PL 605/11 do deputado Weliton Prado (PT-MG).

Por decisão da comissão de trabalho, administração e serviço público foi aprovada o PL 5/99. O parecer foi do relator, deputado Babá (PSOL-PA), pela aprovação deste, do PL 1413/1999, do PL 1414/1999, do PL 1427/1999, do PL 1807/1999, do PL 2176/1999, e do PL 2177/1999, apensados, com substitutivo. Depois, por decisão da comissão de constituição e justiça e de redação, doravante CCJR, foi aprovado por unanimidade o parecer do PL 5/99. O parecer foi do relator deputado Geraldo Magela pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da PL 5/99, do PL-1413/99, do PL-1414/99, do PL-1427/99, do PL-1807/99, do PL-2176/99, do PL-2177/99, e do PL-5666/01, apensados, e do substitutivo da comissão de trabalho, administração e serviço público (BRASIL, [s. d.]a).

Há ainda outros PL que não estão apensadas com o 5/99, como o PL 8/07 de autoria do deputado Charles Lucena (PTB-PE), e o PL 2171/03 de autoria do deputado Rubens Otoni (PT-GO), que foi aprovado pela CCJ em abril de 2009 (LEMOS, 2009c). Além dos PLs foi encaminhado também um projeto de lei do senado, o PLS-261/04 de autoria da senadora Ana Júlia. Este PLS teve uma audiência pública em 2008 com presença de representante da IASD e depois

retornou para prosseguimento da tramitação e acabou sendo arquivado em 2011 com o fim do mandato da senadora (BRASIL, [s. d.]d). É curioso como este projeto de lei tramitou por cerca de sete anos no senado e não foi votado.

De todos os projetos de lei o que está mais próximo de virar lei é o PL 5/99. A IASD tem procurado acompanhar a tramitação deste PL. Noticiou a aprovação deste em dezembro de 2000 pela comissão de trabalho, administração e serviço social, e convocou seus 1.063.962 (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2001a, p. 26) membros para entrarem em contato com deputados e senadores pedindo apoio para a aprovação final deste PL, que então iria para a comissão de constituição e justiça (CARVALHO, 2001, p. 33). Em outubro de 2001, o PL 5/99 ainda estava na CCJ e a IASD tentava mobilizar seus membros, para que estes escrevessem para seus deputados e senadores pedindo apoio ao projeto, para isso inclusive disponibilizando uma lista com e-mails de todos os deputados federais (IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2001b, p.37; SILVA, G., 2001, p.29). Também noticiou a aprovação na CCJ (BORGES, 2002, p. 22-23). A IASD lamentava que depois de ser aprovado por unanimidade na CCJ o projeto ficou emperrado na câmara dos deputados, deveria ter seguido direto para o senado, mas ficou retido por uma questão regimental (SILVA e VIANNA, 2002, p.32).

Em 4 de abril de 2012, criou-se a expectativa que numa sessão extraordinária seria votada o PL 5/1999 (BRASIL, 2012a; GAPPO, 2012). Mas, no dia 04 de abril não houve a votação por falta de “quórum” (obstrução) e este ficou para ser votado dali a quinze dias. No dia 19 de abril, a matéria não foi apreciada em face do encerramento da sessão. Então foi remarcada a votação para dali a uma semana, No dia 26 de abril ele foi retirado da pauta, de ofício e ficou para ser votado em mais uma semana. No dia 3 de maio, não foi apreciado em face de cancelamento da ordem do dia (BRASIL, [s. d.]b). Ainda aguarda para entrar na pauta de votação.

O PL 5/1999 já está tramitando há quatorze anos e ainda sequer foi colocado para votação. A aprovação desta lei resolveria a questão do dia de guarda e eliminaria o grande número de mandados de segurança que hoje são impetrados buscando os direitos dos sabatistas. Mas, enquanto a lei não é promulgada, todo ano surgem novas demandas e com elas novos mandados de segurança e outras ferramentas jurídicas para assegurar o direito à escusa de consciência daqueles que tem o sábado como o dia de guarda. Estes mandados serão analisados a seguir.

3.3 REMÉDIOS JURÍDICOS E A IASD

Como já foi visto a IASD tem buscado a regulamentação da prestação alternativa na questão do dia de guarda, além das leis estaduais, municipais e distritais, que para a IASD infelizmente são consideradas inconstitucionais. Há uma busca especialmente para que no Brasil haja uma lei federal que faça esta regulamentação. Mas, como já foi estudado, este projeto de lei já tramita no congresso por quatorze anos e ainda não foi colocado em votação. O curioso é que muitos projetos de lei criados depois já foram votados, como no caso da chamada lei Carolina Dieckmann, 12.737, que tramitou até a votação por menos de um ano (BRASIL, [s. d.]c).

Esta situação de demora em votar a lei a respeito do dia de guarda demonstra um possível descaso do congresso com relação à questão do dia de guarda. Apesar dos avanços em nossas leis e nas constituições, parece haver um longo caminho a ser percorrido para que as minorias religiosas possam ter voz no congresso nacional, pois, a influencia religiosa tem sido cada vez mais significativa no congresso com a presença, por exemplo, da bancada evangélica, que parece só existir de fato quando há votação de assuntos de interesse religioso, visto que em outras situações segue-se a respectiva orientação partidária (ORO, 2003, p. 55). A Igreja Católica por sua vez, nos últimos anos tem feito um redobrado esforço em relação à política (p. 60). Além disso, é importante lembrar que “a noção de separação do poder temporal e do espiritual é mais um ideal que uma realidade” (2011, p. 229).

É natural que um grupo político-religioso se preocupe em votar itens a favor de sua posição religiosa e deixe de lado a questão religiosa do outro. Note como o acordo bilateral entre o governo brasileiro e a Santa Sé, celebrado no dia 13 de novembro de 2008 na cidade do Vaticano, foi votado e aprovado no congresso nacional no dia 7 de outubro de 2009, ou seja, menos de um ano depois (BRASIL, 2010a). Outro exemplo é a aprovação na câmara da chamada “lei geral das religiões”, após intensa mobilização da bancada evangélica estendendo o acordo católico a todos os grupos religiosos (ORO, 2011, p. 227).

Mas, enquanto não há uma lei federal que resolva esta questão, a IASD tem buscado outros caminhos. O primeiro é o da diplomacia e da negociação. A IASD

preparou alguns modelos de cartas para que os membros possam demonstrar diante da empresa em que trabalha ou da instituição educacional em que estuda a justificativa de seu pleito em relação ao dia de guarda. Estas cartas se baseiam no artigo 5º VI e VIII da constituição brasileira, em tratados internacionais sobre direitos humanos, em citações do Concílio Vaticano II, além de buscar explicar a questão da guarda do sábado biblicamente. Este caminho tem surtido bons resultados resolvendo muitas situações especialmente na esfera educacional.

Um bom exemplo do êxito desta diplomacia é a questão da prestação alternativa no Enem. No dia 20 de maio de 2009, houve uma reunião entre o advogado da IASD, Dr. Luigi Braga, o diretor de liberdade religiosa da IASD para a América do Sul, Pr. Edson Rosa e o Dr. Reynaldo Fernandes, presidente do INEP, órgão responsável pelo ENEM. Nesta reunião, ficou acertado que os sabatistas poderiam realizar a prova que acontece no sábado⁶⁹ após as 18 horas (LEMOS, 2009a, p. 22), e a partir de então tem sido assim todos os anos.

Contudo, nem sempre é possível a solução através do diálogo e da diplomacia. Quando isto ocorre a IASD e seus membros buscam os remédios jurídicos. Estes remédios jurídicos foram disponibilizados pela constituição de 1988, para que os cidadãos possam buscar os seus direitos em diversas questões em que se considerarem alijados de seus direitos constitucionais. Dois exemplos destes remédios são o mandado de segurança e a apelação cível. Como no entendimento da IASD e de seus membros o artigo 5º VI e VIII garante a eles uma prestação alternativa e esta prestação normalmente não está disponível, após não obter uma resposta favorável de uma instituição educacional ou de uma fonte empregadora, os membros da IASD têm se utilizado destes “remédios jurídicos”. Começaremos a análise a partir do mandado de segurança.

3.3.1 Mandado de segurança

O mandado de segurança é um processo para garantir direito líquido e certo, individual ou coletivo, que esteja sendo ameaçado por ato de uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional. Assim que é protocolado, o mandado recebe um

⁶⁹ No Enem há uma prova no sábado e outra no domingo.

número e é sorteado para um ministro relator. Não há fase probatória neste julgamento. Quando a decisão é favorável, anula o ato ilegal ou impede que ele seja executado. “Ele é um dos remédios constitucionais mais importantes de nosso ordenamento jurídico” (JUSBRASIL, [s. d.]) O mandado de segurança está previsto na constituição federal de 1988, no art. 5º, LXIX e LXX e no art.102, inciso I, d.

Este remédio constitucional tem sido usado pela IASD e seus membros com certa frequência para garantir seus direitos em relação ao dia de guarda em situações em que seus direitos não são respeitados, especialmente no âmbito educacional e profissional. São impetrados mandados de segurança para as mais diversas situações nestes âmbitos acima citados. Neles são pedidos ou a mudança de data ou uma prestação alternativa. No caso de concursos, a alternativa é que membros da IASD entrem juntamente com os outros candidatos, mas só comecem a prova após o pôr do sol do sábado. No caso de abono a faltas, que se encontre outro horário ou que sejam exigidos trabalhos acadêmicos ou atividades para cumprir a carga horária. Como já foi dito há diversas situações em que se pode impetrar um mandado de segurança para exigir o direito ao dia de guarda.

Há mandados de segurança para garantir a participação em concursos de vestibular como no caso de um grupo de estudantes adventistas que buscaram seus direitos contra o ato do reitor da Universidade Tiradentes. Visto que, o concurso de vestibular Unit 2005/2 fora marcado para o sábado 18 de junho de 2004 com início às 8 horas da manhã.

Há ainda mandados de segurança para assegurar a participação em processos seletivos de residência médica como no caso de uma adventista contra ato do reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e do diretor da Faculdade de Ciências Médicas. Nesse caso, a seleção de candidatos ao primeiro ano de residência médica (R1) da UERJ às vagas oferecidas fora marcada para o dia de sábado, 5 de novembro de 2011 das 14 às 18h30. Ela impetrou o mandado por que teve seu requerimento de mudança de horário da prova indeferido. A alegação foi de que ela deveria dar preferência à profissão em detrimento da religião.

Há também mandados de segurança para garantir a participação em concursos públicos como no caso de três adventistas que se inscreveram para a prova de auditor-fiscal da receita federal marcada para o dia 17 de dezembro de 2005, sábado com início às 14h. Como neste caso houve um curto espaço de tempo entre a confirmação da data e a data da prova, logo não havendo tempo para entrar

com um recurso administrativo preliminar, tornou-se assim necessário o mandado de segurança.⁷⁰

Ainda na questão de participação em concursos públicos pode-se mencionar o mandado de dois adventistas contra ato do diretor do Centro de Treinamento da Escola de Administração Fazendária no Pará – ESAF/PA. O concurso público para auditor fiscal da receita federal teve sua prova marcada para o sábado 29 de novembro de 2003 de 13 às 18 horas. Eles, então pediram para fazer a prova após o pôr-do-sol, mas tiveram o pedido negado pelo referido diretor. O caminho que restou foi o do mandado de segurança.

Como exemplo, ainda pode ser citado o mandado de uma adventista contra ato do presidente da comissão organizadora do concurso público, edital n. 01, do TRT da primeira região. Ela foi aprovada na primeira fase do concurso, para o cargo de técnico judiciário, e foi convocada no dia 20 de agosto de 2008, para prestar a segunda fase de caráter eliminatório, no sábado dia 23 de agosto às 16h. Ela, então, solicitou que fosse concedida a ela a oportunidade de realizar a prova no domingo, 24 de agosto, junto com outros candidatos. O que foi aceito pela comissão organizadora, mas depois foi negado. Como o tempo já estava se exaurindo, a candidata acabou entrando com um mandado de segurança.⁷¹

Há ainda outros motivos para se impetrar um mandado de segurança a fim de resguardar o direito ao dia de guarda, como o mandado de segurança de uma jovem adventista contra o ato do reitor da Universidade Sagrado Coração. Por ser membro da IASD, não frequentava as aulas de sexta-feira à noite, ela então formalizou um pedido de prestação alternativa, pleiteou outro dia e horário para a realização das provas, mas ambos os pedidos foram negados, restando como alternativa para ela o mandado de segurança.⁷²

Outro mandado de segurança a respeito de abono a faltas é o de uma adventista contra ato da pró-reitora da unidade de Araçatuba do Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), onde pedia prestação alternativa para suprir faltas à faculdade nas sextas-feiras à noite. Por causa destas faltas, já estava em

⁷⁰ Estes três mandados de segurança até aqui mencionados foram elaborados pelo Dr. Luigi Mateus Braga.

⁷¹ Elaborado pelo Dr. Vilmar Barros.

⁷² Elaborado pelo Dr. Alex Ramos Fernandez em novembro de 2011.

dependência em três matérias e poderia perder a bolsa integral do PROUNI que recebia. Solicitou a direção à prestação alternativa, mas lhe foi negada.⁷³

Há também mandados de segurança para concurso de revalidação de diploma. Como o de oito adventistas contra ato do reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Os estudantes concluíram o curso de medicina fora do Brasil e para a revalidação se inscreveram na UFRJ no início do ano de 2008. Em setembro do mesmo ano foi divulgado o calendário de provas, com a prova escrita no dia 25 de outubro, um sábado. Após esta informação, efetuaram o requerimento junto à administração do concurso para que a prova fosse aplicada a eles no mesmo dia, mas das 18h às 22h, o que foi negado.⁷⁴

Foram citados aqui apenas alguns exemplos para que possa ser visto como são variadas as situações em que se pode enfrentar dificuldades com relação ao dia de guarda e como é possível buscar os direitos através dos mandados de segurança. Além desta constatação, é pertinente um estudo nos mandados de segurança impetrados pelos membros da IASD.

Os mandados de segurança que defendem os membros da IASD na questão do dia de guarda seguem um padrão para elaboração da defesa. Começam normalmente com o artigo 5º VI e VIII da constituição de 1988, em seguida se busca uma definição do que é liberdade religiosa a partir de citações de renomados juristas brasileiros como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. A seguir há análises de alternativas previstas na constituição como no caso do serviço militar, para assim fundamentar a posição adventista que é a da prestação alternativa. Para demonstrar que há uma jurisprudência favorável aos adventistas são citadas decisões que deram ganho de causa a membros da IASD nesta questão. Logo depois se procura explicar através da Bíblia a doutrina da guarda do sábado. Em seguida tenta-se mostrar que não há lesão ao interesse público, pois segundo eles, não pedem privilégios que possam violar a isonomia, pedem apenas a prestação alternativa para exercer seus direitos constitucionais.

Há alguns pontos dos mandados de segurança que chamam a atenção, pois podem nos ajudar a entender que tipo de laicidade a IASD crê que seja a brasileira. O primeiro ponto a se destacar é o argumento religioso no mandado de segurança. Em alguns mandados são apresentadas as posições de João Paulo II e do Concílio

⁷³ Elaborado pelo Dr. Tales Rodrigues em maio de 2011.

⁷⁴ Foi elaborado pelo Dr. Paulo Roberto Gomes.

Vaticano II sendo favoráveis à liberdade religiosa. Isto chama a atenção porque parece que a legitimação da questão da IASD passa necessariamente por um aval da religião hegemônica. Num ambiente jurídico laico não seria necessário uma argumentação religiosa, mas apenas jurídica, pois, o julgamento deve ser baseado nas leis elaboradas pelo legislativo brasileiro vigentes no momento do julgamento, e não na posição de um grupo religioso, mesmo que ele seja hegemônico. A necessidade de um aval católico à questão da IASD parece demonstrar como a posição religiosa influencia nas decisões judiciais, pelo menos no pensamento dos advogados que redigem estes mandados.

Outro exemplo de argumentação religiosa nestes mandados é a argumentação bíblica sobre a legitimidade da guarda do sábado pelos adventistas, às vezes parecendo um estudo bíblico. Por que a citação bíblica é importante num mandado de segurança? E se fosse o caso de uma religião não-cristã, ou ainda “sem livro” haveria condições de legitimar sua posição? Parece que mais uma vez, o pensamento daqueles que redigem estes mandados é o de que a posição religiosa do julgador pode influenciar na decisão. De outra maneira, seria necessário apenas o manual da IASD, uma vez que as doutrinas e procedimentos da IASD ali apresentados já seriam suficientes para demonstrar a importância e o procedimento para a guarda do sábado. Em outras palavras, não haveria necessidade das explicações bíblicas.

Deixando de lado esta questão de “busca de apoio religioso”, dos mandados de segurança usados como exemplo aqui, o mandado que parece mais completo na argumentação jurídica é o do Dr. Alex Ramos Fernandez que procura demonstrar que o art. 5º VIII não exige uma lei infraconstitucional para ser atendido, ou seja, uma lei que regule cada situação em que pode ser concedida a prestação alternativa. Pois, o direito a livre consciência é tratado como garantia fundamental do cidadão brasileiro, comparado à própria vida. Além disso, afirma que o § 1º do Artigo 5º, da *Lex Fundamentalis* marca de maneira irremovível que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Ainda segundo ele, a expressão “fixada em lei”, amplia a proteção, logo não limita, em outras palavras, não depende de ter uma lei específica para ter seu cumprimento.

O Dr. Tales Rodrigues por sua vez, no mandado de segurança elaborado por ele, afirma que laicidade não é irreligião. Para ele, laicidade é a garantia que todo indivíduo tem de optar por uma convicção, mudar de convicção ou não ter nenhuma.

Ela deve oferecer proteção aos grupos minoritários, pois nenhuma minoria deve ser discriminada. Para ele, a liberdade de crença e de expressão não é apenas uma condição necessária à laicidade, mas sua origem.

Como pode ser visto se para a IASD há uma necessidade de legitimação da questão do dia de guarda pela religião hegemônica e pelo cristianismo em geral, através da justificativa bíblica para que a laicidade brasileira seja favorável a ela na questão do dia de guarda. Por outro lado, ao olhar a argumentação jurídica dos mandados de segurança, para a IASD, seus membros e seus advogados, a laicidade brasileira é a garantidora da coexistência dos diversos seguimentos religiosos no espaço público e a protetora dos direitos à liberdade religiosa dos membros dos grupos minoritários. Para a IASD é por ser laico e não apesar de ser laico que o Estado Brasileiro deve defender a liberdade religiosa, quer seja a liberdade de consciência ou de culto, e garantir a prestação alternativa.

3.3.2 Apelação cível

Quando um mandado de segurança é indeferido, cabe ainda um recurso, que é a apelação cível. Apelação cível é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando obter a reforma total ou parcial da decisão impugnada ou mesmo sua invalidação (LEITE, G., 2009).

Parece que a maioria das apelações cíveis que são impetradas por membros da IASD são as relacionadas à área educacional especialmente na questão de abono às faltas ou substituição das aulas, que acontecem entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado. Além do pedido de realização de provas e demais atividades em horário diverso do compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado.

Como exemplo, podem ser citadas as seguintes apelações cíveis. A apelação cível nº 2006.61.04.006172-6/SP de dois adventistas contra ato da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul. A apelação cível nº 0017102-442003.4.03.6100/SP de um adventista contra ato da Academia Paulista Anchieta S/C LTDA. A apelação cível nº 2003.70.02.005660-9/PR de um adventista contra ato

das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu. A apelação cível nº 2008.70.00.005990-1/PR de um aluno adventista contra ato da Universidade Tuiuti do Paraná. A apelação cível nº 2003.70.00.017703-1/PR de um adventista contra ato da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Como já foi dito, a apelação cível é um recurso que pode ser usado quando um mandado de segurança não tem uma decisão favorável. O que chama atenção aqui é que, após pesquisar junto a alguns advogados adventistas, as apelações cíveis enviadas tratam dos mesmos assuntos, ou seja, a questão das faltas a aulas e escala de trabalho no período “sabático”.

Creio que dois sejam os motivos para que as apelações não sejam tão diversificadas quanto os mandados de segurança. O primeiro motivo é a questão do tempo, pois os mandados de segurança para concursos públicos e vestibulares, por exemplo, são normalmente impetrados próximo da data do certame e se forem indeferidos, dificilmente haverá tempo hábil para uma apelação cível. O segundo motivo é que a questão do abono de faltas, escala de trabalho e realização de provas em ocasião diversa do período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, parece ser a mais difícil para a aplicação da prestação alternativa. Principalmente por ser uma aplicação por um longo período.

Antes de continuar é importante lembrar que através das cartas elaboradas pela IASD, muitos membros da IASD têm conseguido o abono de faltas, a remarcação de provas e mudanças na escala de trabalho. Mas, a dificuldade parece vir quando há uma negativa por parte da instituição educacional ou da empregadora e se faz necessário um mandado de segurança. Pelo número de apelações cíveis para esta questão pode-se perceber que não há muito sucesso nestes mandados. Isto pode ser visto também no destaque que foi dado tanto pelo G1 como pela Folha de São Paulo-UOL, além de outros sites de notícias, à vitória obtida pelo Dr. Alex Ramos Fernandez, através do mandado de segurança (BONORA e MARTINS, 2011; BORGUETE, 2011; LIMA, Wendel, 2011; TUROLLO JÚNIOR, 2011).

Mas, se por um lado a apelação cível é utilizada por membros da IASD para conseguir assegurar seus direitos, este instrumento também é utilizado por aqueles que tiveram que cumprir sentença favorável dada em mandado de segurança a membros da IASD. Um exemplo é a apelação cível nº 0030000-50.2007.4.03.6100/SP da Universidade São Judas Tadeu, USJT. Esta apelação foi feita em face da sentença proferida em mandado de segurança que favoreceu a um

aluno adventista, compensando as faltas em relação à disciplina de Lógica Digital e Programação, além de exigir a realização das provas perdidas em horário diverso do compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado. Nesta apelação a USJT argumenta que esta prestação alternativa é inviável, pois a USJT não teria estrutura para conseguir colocá-la em prática.

Outro exemplo é a apelação cível n.º 2008.211.693 do estado de Sergipe contra dois adventistas. Esta apelação cível foi contra a decisão de mandado de segurança que assegurava o direito destes dois membros da IASD, que são policiais militares, permutarem suas escalas. A alegação do estado de Sergipe é a inaplicabilidade da permuta de escalas destes policiais militares. Como pode ser observado, a apelação cível pode tanto ser um recurso para buscar os direitos em relação ao dia de guarda como um recurso para questioná-los.

Mas, voltando à questão principal que é a busca pelo direito ao dia de guarda pelos membros da IASD. Apesar dos esforços feitos pela IASD para apresentar a questão do dia de guarda no espaço público, da busca de uma legislação que regulamente a aplicação da prestação alternativa e dos remédios jurídicos, os membros da IASD dependem das decisões judiciais para que seus direitos possam ser assegurados nesta questão. E são estas decisões judiciais que demonstram na prática qual é de fato a laicidade brasileira. Este será o próximo ponto a ser analisado.

4 DECISÕES JUDICIAIS E A IASD

Segundo, Accioly (2009), o grande desafio do judiciário é produzir decisões responsáveis, que sejam atentas às suas consequências econômicas e sociais, e que ao mesmo tempo possam ser justificadas com base em argumentos jurídicos sustentáveis. Pois, as consequências das decisões não são apenas aquelas em que as partes do processo são punidas ou absolvidas, atendidas ou recusadas. As decisões judiciais vão muito além de sua função mais óbvia, elas impactam tanto a ordem social como a econômica de uma sociedade. Elas criam precedentes que podem, em longo prazo, trazer efeitos muito maiores que os discutidos na demanda.

Há hoje uma simbiose entre as decisões judiciais e a realidade da sociedade, o judiciário não mais decide apenas sobre a disputa que está em julgamento, mas passa a ditar o modo de agir da sociedade. O desafio dos juízes é julgar a contenda levando em consideração as consequências não apenas àquelas partes, mas a terceiros. O juiz precisa libertar-se da letra da lei para imbuir-se da consciência de seu papel social. Mas, se por um lado, o juiz deve cuidar para que suas decisões não tenham um impacto maior do que o previsto na sociedade. Por outro, o juiz deve ir além do que a sociedade acredita ser o correto e aplicar o que ele sabe ser justo (2009).

Isto é verdade especialmente quando as decisões estão relacionadas a litígios religiosos como na questão do dia de guarda. Como foi estudado, tanto a IASD como seus membros buscam assegurar seus direitos em relação à guarda do sábado através de mandados de segurança e apelações cíveis. As decisões sobre esta questão estão baseadas no princípio fundamental de uma sociedade laica e inclusiva, a separação entre Estado e Religião. Este argumento está presente em cada decisão que será aqui analisada. Parece haver um consenso em que a laicidade é que deve orientar as decisões. Por isso, neste capítulo não serão apenas as decisões que serão analisadas, mas a partir delas a própria laicidade brasileira.

4.1 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A GUARDA DO SÁBADO E A ISONOMIA⁷⁵

Como já foi dito anteriormente muito tem sido escrito a respeito do que é a laicidade e do Brasil ser um país laico. Contudo, creio que para entender a laicidade brasileira mais do que conhecer conceitos, ou citar autores, deve-se estudar as decisões judiciais. Pois, é nelas que encontramos senão a “laicidade oficial”, pelo menos a “dos juízes” que, afinal de contas, é a “laicidade prática” ou a laicidade na prática. Procuraremos então entender a laicidade brasileira a partir da questão do dia de guarda, que apesar de ser apenas um exemplo em muitos, pode nos mostrar como se encontra hoje a laicidade brasileira.

A questão do dia de guarda da IASD e o acesso de seus membros à educação têm estado cada vez mais presentes nos tribunais brasileiros, quer seja sobre concursos de vestibulares, abono das faltas às aulas ou possibilidade de ser avaliado em horário diferente do chamado “sábado natural.”⁷⁶ Em número maior ainda, estão os julgados em relação ao acesso dos membros a cargos públicos e sua escala de trabalho nestes cargos.

4.1.1 Decisões jurídicas e o acesso dos adventistas à educação

Como a IASD está presente em todo o país, as decisões judiciais a respeito do dia de guarda pelos adventistas e o acesso à educação tem acontecido em todas as regiões do Brasil. Na região Centro-Oeste, encontramos duas decisões em Goiás, quatro no Mato Grosso e duas no Mato Grosso do Sul. Na região Nordeste foram encontradas uma decisão em Sergipe e uma em Alagoas. Na região Norte foram encontradas uma decisão no Acre e uma no Pará. Na região Sul foram encontradas cinco no Paraná, uma no Rio Grande do Sul e três em Santa Catarina. Na região Sudeste foram encontradas nove em São Paulo, duas em Minas Gerais, uma no Espírito Santo e duas no Rio de Janeiro.

⁷⁵ A pesquisa destas decisões foi feita em alguns sites de notícias, mas principalmente nos sites do TJs de todos os estados e no site do STJ.

⁷⁶ Do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado.

Um destaque é o estado de São Paulo onde foram encontradas nove decisões de um total de trinta e cinco (25,7%). Há alguns fatores que favorecem que se tenha um número significativamente maior em São Paulo que em qualquer outro estado. O primeiro é a sua população que é a maior do Brasil, em segundo lugar é o estado com o maior número de adventistas no Brasil. Mas, não podem ser esquecidas as ações da IASD neste estado como os simpósios e fóruns de liberdade religiosa que incentivam a busca dos direitos dos adventistas através de ações judiciais. Outro dado curioso é que onde foram elaboradas leis estaduais ou municipais para assegurar os direitos dos adventistas em relação ao dia de guarda há mais processos, o que poderia a princípio parecer uma contradição, pois se há o direito assegurado por lei, não deveria ser negado. Mas, como já foi visto, estas leis também são questionadas judicialmente.

Analisando estas trinta e cinco decisões pode-se observar que dezoito (54,3%) foram favoráveis aos adventistas e dezesseis (45,7%) não, sendo que destas dezesseis, três foram negadas sem sequer julgar o mérito, pois havia erros de percurso do aluno ou candidato adventista. Ou seja, retirando estas três, do total de trinta e dois julgados, dezoito (59,4%) foram favoráveis e treze (40,6%) foram contrários. Logo, por esta pesquisa, de cada cinco julgados no Brasil, três são favoráveis aos adventistas.

Ao olhar regionalmente, porém, pode-se observar uma grande variação de acordo com o local. Enquanto no Centro-Oeste e no Nordeste todos foram (100%) favoráveis, no Paraná dos quatro, apenas um (25%) foi favorável, em São Paulo foram quatro (50%) favoráveis e quatro (50%) contrários.

4.1.2 Decisões jurídicas e o acesso dos adventistas a cargos públicos

A questão do dia de guarda da IASD e o acesso de seus membros ao trabalho assim como o acesso à educação tem estado cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, quer seja sobre concursos públicos, quer seja por manutenção do emprego. Na região Centro-Oeste, encontramos uma decisão em Goiás, duas no Mato Grosso, duas no Distrito Federal e quatro no Mato Grosso do Sul. Na região Nordeste, foram encontradas quatro decisões em Sergipe e duas no Ceará. Na

região Norte, foram encontradas duas decisões no Acre e sete em Rondônia. Na região Sul, foram encontradas oito no Paraná, cinco no Rio Grande do Sul e uma em Santa Catarina. Na região Sudeste, foram encontradas dezoito em São Paulo, cinco em Minas Gerais, uma no Rio de Janeiro e uma no Espírito Santo. Além de nove decisões no STJ e uma no STF.

As decisões encontradas a respeito do acesso ao trabalho na questão do dia de guarda foram setenta e quatro. Destas, quatorze não julgaram o mérito, restando sessenta que julgaram. Sendo vinte e cinco favoráveis (41,67%) e trinta e cinco contra os adventistas (58,33%). Em primeiro lugar é importante observar que o número de decisões sobre o acesso a cargos públicos (74) é mais que o dobro dos julgados a respeito do acesso à educação (35). Isto indica que os adventistas têm maior dificuldade de negociação sem necessidade de ir ao judiciário na questão do acesso a cargos públicos do que na questão do acesso a educação. Além disso, o que torna a situação mais difícil é que enquanto nas decisões sobre acesso à educação 59,4% foram favoráveis aos adventistas, quando a lide se trata de acesso a cargos públicos este percentual cai para 41,66%.

Decisões sobre o acesso à educação e a questão da guarda no sábado



Decisões sobre o acesso a cargos públicos e a questão da guarda do...



São Paulo permanece sendo o estado com mais decisões,⁷⁷ dezoito de um total de setenta e quatro, ou seja, 24,32% do total. Assim como na questão do acesso à educação, há uma grande diferença nas decisões dependendo da região onde é julgado. Em Rondônia das sete decisões, seis foram contra (85,71%) e apenas um foi favorável (14,29%), já no Mato Grosso do Sul todas as três que tiveram o mérito sendo julgado foram favoráveis aos adventistas (100%).

Buscar entender como um mesmo tema tem decisões tão opostas será o que faremos a seguir, mas antes, apresentaremos as decisões que não julgaram o mérito.

4.1.3 Decisões que não julgaram o mérito

Algumas decisões sequer analisaram o mérito da questão, pois nestas situações uma das partes deixou de cumprir algum procedimento que fez com que a causa fosse perdida. Como no caso em que um adventista ao concorrer a uma vaga de médico legista substituto, não participou do exame psicotécnico por que este aconteceu num sábado às 14 horas. Como não requereu as autoridades uma alternativa, o mérito não foi julgado e ele perdeu (MATO GROSSO DO SUL, 2008b).

Em São Paulo, relatores entenderam que não há recurso de agravo de instrumento ou de apelação cível contra decisão que concede ou denega a liminar, não julgando assim o mérito. Esta posição foi defendida no auto de agravo de instrumento de uma adventista que pretendia a transferência do dia de aplicação da prova de digitação do concurso de oficial administrativo, do sábado para o domingo seguinte (SÃO PAULO, 2002a). Também no caso em que um adventista pleiteava uma data alternativa para a realização de exames relativos à seleção pública para residência médica (2005a). Outra situação foi a de uma professora adventista que buscava conseguir o maior número de aulas em escolas do município de Limeira, sem sua presença física no processo de atribuição, apesar da exigência do edital, pois este ocorreu num sábado (2006b). Ainda há, em São Paulo, o episódio em que um adventista buscava uma data alternativa para aulas na academia militar do Barro Branco (2010a).

⁷⁷ Assim como na questão de acesso à educação.

Outro motivo que faz com que o juiz não tenha a necessidade de julgar o mérito é quando os prazos não são respeitados como no caso de um vereador adventista de Holambra-SP, que questionou a mudança do dia das reuniões da câmara que eram feitas nas segundas ou terças e passaram a ser realizadas no sábado. Como este vereador entrou com um agravo de instrumento fora do prazo, acabou perdendo (2010b).

No grupo de decisões a respeito do acesso à educação também há decisões que não julgaram o mérito, como no caso em que uma adventista questionou na justiça o direito a horário especial para frequência às disciplinas na UEPA, baseando-se na lei estadual 6.140 do Pará. Ela perdeu a causa porque há uma exigência na própria lei de que, para conseguir este benefício, deve-se informar a situação no momento da matrícula, que tem esta condição singular, o que ela não fez (PARÁ, 2010). No Paraná, o mandado de segurança de um aluno adventista foi anulado porque deveria ter sido dado na esfera estadual e não na federal (PARANÁ, 2005). Em São Paulo, um julgamento foi prejudicado em razão da perda de seu objeto, pois o pedido de mudança de data ou atendimento especial só chegou ao tribunal após o vestibular (SÃO PAULO, 2002b).

A análise destas decisões se torna importante, porque são decisões que fazem parte do grupo de julgados a respeito do direito ao dia de guarda, mas que não analisam o direito à liberdade religiosa em relação aos demais direitos e também não buscam definir a laicidade brasileira. Colocá-las em uma estatística para compreender estes temas acima citados seria um equívoco. A partir de agora passaremos a analisar as decisões que julgaram o mérito e tentaremos compreender o porquê de cada decisão.

4.1.4 As decisões judiciais e a isonomia

As decisões judiciais a respeito do dia de guarda, como já foi visto, não seguem um padrão. Alguns juízes são favoráveis ao direito ao dia de guarda dos adventistas, outros são contra. Ao analisar as súmulas podemos observar alguns pontos em que há uma tensão nas opiniões dadas pelos magistrados ao fundamentar suas decisões. Talvez um dos pontos mais discutidos é o tema a

respeito da isonomia: Como os indivíduos podem ser igualados? Como podem ser tratados igualmente numa sociedade tão heterogênea? A busca pela isonomia tanto nos concursos públicos como nos litígios trabalhistas, especialmente naquelas em que há uma escala, como policiais e professores, além dos pleitos a respeito de vestibulares e abono à faltas, tem crescido a cada dia na questão do dia de guarda.

4.1.5 A isonomia contra o direito ao dia de guarda

Para alguns juízes, qualquer tratamento diferenciado para um adventista representa uma quebra da isonomia. Segundo estes, a isonomia é um impeditivo à prestação alternativa na questão do dia de guarda. Isto pode ser visto, por exemplo, na decisão do desembargador Rebouças de Carvalho, que ao analisar um pedido de prestação alternativa às aulas aos sábados, para um policial militar adventista, decidiu negativamente. Seu entendimento foi que o direito à escusa de consciência não pode ser alegado se não há norma legal prevendo a distinção e se a administração da policia militar criasse uma alternativa estaria quebrando a isonomia (SÃO PAULO, 2010d). O desembargador Pires de Araújo usa a mesma argumentação para negar a uma professora adventista horário diferenciado para escolher as aulas que daria⁷⁸ após um concurso público (2007a).

Para o desembargador Fausto Moreira Diniz, determinar horários especiais para os adventistas participarem de certame público criaria privilégio a estes em relação aos demais candidatos, “afrontando, assim, o sagrado princípio constitucional de isonomia” (GOIÁS, 2012) Para o desembargador Urbano Ruiz, é uma contradição à noção de isonomia que permite um candidato em concurso público realizar a prova em horário diverso do designado em edital com base apenas em sua condição religiosa diferenciada (SÃO PAULO, 2007b).

O desembargador Emanuel Leite Albuquerque, ao julgar o pedido de um candidato adventista à vaga de professor de Biologia, afirmou que a liberdade de crença não pode, especialmente se tratando de concurso público, criar situações que revelem tratamento diferenciado, ou seja, para ele a prestação alternativa não é isonômica. Ele concluiu dizendo que como o concurso público não é uma obrigação

⁷⁸ A data que ela teria para escolher estas aulas seria um sábado.

imposta a todos, não cabe prestação alternativa, sendo assim, a concessão de horário diverso para candidato adventista é “uma completa afronta ao princípio da isonomia” (CEARÁ, 2011). O desembargador Sérgio Arenhart também entende que a concessão de atendimento desigual aos integrantes de uma religião seria ofensa à isonomia (PARANÁ, 2004). Em Sergipe, a desembargadora Suzana Maria Carvalho Oliveira, negou o direito a uma prova em dia diverso para candidata adventista, entendendo que qualquer concessão para essa ou aquela religião feriria o princípio de igualdade (SERGIPE, 2010).

Outro exemplo é o caso do relator Fernando Quadros da Silva, em Santa Catarina, ao analisar a possibilidade de prestação alternativa para aluno adventista:

No mais, a permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião (SANTA CATARINA, 2011).

Em São Paulo, a relatora Berenice Marcondes Cesar entendeu assim:

Não se pode admitir a existência de direito líquido e certo de candidato a realizar as provas de um Processo Seletivo como vestibular em dia ou horário diverso daquele estipulado no edital ou sob condição diferente daquela a qual os demais candidatos devem se submeter, mesmo sob a justificativa de respeito à sua liberdade religiosa. Isso implicaria desprestígio do princípio da isonomia entre os participantes do certame, além de sobrepujar a estatura normativa do edital. (...) Não há que se falar em discriminação religiosa. Ademais, o candidato ao curso de medicina (...), além de submeter-se à prova do vestibular comum a todos, ao que consta, fatalmente também teria atividades curriculares realizadas no dia do sábado (SÃO PAULO, 2012f).

4.1.6 A isonomia a favor do direito ao dia de guarda

Apesar de todas estas decisões contra o direito ao dia de guarda, fundamentadas na isonomia, aqui apresentadas, como já foi dito, muitos juízes seguem um caminho diferente na interpretação. Para eles a prestação alternativa longe de ser uma quebra da isonomia, é na verdade uma ação isonômica. Pois, é ela que vai possibilitar a igualdade entre os desiguais, tornando assim a sociedade,

que é heterogênea, mais próxima da igualdade nas oportunidades de acesso à educação e a cargos públicos.

Em Goiás, por exemplo, o desembargador Felipe Batista Cordeiro teve uma posição diferente dos relatores até aqui citados. Ao defender a prestação alternativa, diz que se deve respeitar a isonomia tratando os desiguais de maneira desigual e que o princípio da legalidade administrativa não deve ser usado para negar direitos fundamentais à pessoa humana (MOTTA, 2008). Na visão do juiz Edmilson da Silva Pimenta não há conflito entre o interesse público e o direito individual do impetrante, e sua decisão de conceder a prestação alternativa não quebra o princípio de isonomia (OLIVEIRA, 2010).

No Sul do Brasil, um adventista obteve o direito de cursar a faculdade em horários diferentes do “sábado natural” na Universidade Tuiuti do Paraná. A Egrégia 3ª Turma do tribunal regional da 4ª região, no dia 13 de maio de 2008, entendeu que esta decisão não fere a isonomia, pois a igualdade está em tratar de maneira desigual os desiguais (PARANÁ, 2008a).

Para o desembargador Dimas Macaretti, ao julgar a lide de um adventista que havia prestado concurso em data diversa dos demais, como o candidato adventista prestou da mesma maneira que os demais candidatos todas as provas previstas no edital, não representa vantagem a realização do exame escrito em data diversa. Para este magistrado a realização da prova em outra data é em respeito à isonomia e para não afrontar os princípios de acessibilidade aos cargos públicos e de liberdade religiosa. Para ele, conferir a possibilidade do candidato adventista fazer a prova em outra data é observar o princípio da isonomia (SÃO PAULO, 2000).

O desembargador Antônio Carlos Malheiros entende que a isonomia não é quebrada quando as provas são realizadas por adventistas em horário diverso. Pois, são idênticas às dos demais candidatos, são cobrados os mesmos assuntos que nas dos demais candidatos. Conclui afirmando que a liberdade de culto, neste caso, não afronta a ordem pública (2006c). No Mato Grosso, o desembargador Jurandir de Lima, foi favorável ao julgar o pedido de um candidato adventista para que uma prova do concurso para policial militar daquele estado fosse feita por ele em horário distinto do sábado. Seu veredito foi que esta decisão deu tratamento desigual aos desiguais não agredindo nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional (MATO GROSSO, 2003). Portanto para este magistrado, a isonomia está em tratar

desigualmente os desiguais. Sendo assim, para ele, a prestação alternativa não fere a isonomia.

Para o desembargador Celso Rotoli de Macedo, “a atuação da administração pública deve ser pautada pelos princípios da liberdade de crença e acesso à função pública, buscando harmonizá-los e compatibilizá-los.” O fato dos candidatos adventistas realizarem a prova em outro horário, segundo ele, não confere qualquer privilégio a eles. A isonomia está em, se preciso, quebrar o tratamento impessoal, para igualar os candidatos (PARANÁ, 2003). É como afirma o desembargador Antônio Carlos Malheiros: a igualdade, para sua efetiva concretização, deve ser analisada formal e materialmente, o que faz com que, em determinados casos se imponha uma desigualdade formal para haver uma garantia material (SÃO PAULO, 2012d).

Observe que nas decisões o princípio de isonomia é invocado para justificar ou questionar a concessão de prestação alternativa para um adventista, se esta concessão desigual ou não a ele e a um não adventista. Mas, há situações inusitadas em que este princípio pode ser invocado para decidir se há isonomia entre candidatos adventistas. Como ocorreu no Acre, o apelante, Timóteo Moura dos Santos, ao realizar a prova do ENEM, a recebeu às 17 horas, duas horas antes do pôr-do-sol. A aplicadora seguiu o edital que tinha a orientação de entregar aos sabatistas a prova a partir das 19 horas de Brasília, ou seja, 17 horas no Acre. Timóteo aguardou o pôr-do-sol e começou a prova duas horas após a ter recebido, o que fez com que ele tivesse apenas duas horas e meia para concluí-la, diferentemente dos demais candidatos que tiveram quatro horas e meia.

Para o juiz, “o Estado tentou reconhecer a liberdade de crença dos adventistas”. O relator ainda afirma que:

A regra prevista no já citado Manual é **flagrantemente** inconstitucional por não respeitar o princípio da isonomia entre os candidatos Adventistas de diferentes Estados da Federação. Logo, não deveria o(a) agente da Administração Pública ter cumprido o regramento em seu teor literal, mas adequando a norma infralegal à realidade fática existente (ACRE, 2012).

Note que o relator, aponta para a quebra de isonomia entre adventistas de diferentes estados. Ainda afirma que o agente da administração pública deveria ter cumprido a regra adequando a situação. Conclui condenando o INEP a indenizar Timóteo no valor de R\$ 5.000,00. Este fato curioso demonstra como em algumas

situações a ideia de igualar os desiguais ainda é difícil de ser compreendida, pois, mesmo com esta previsão no edital, faltou, segundo o magistrado, o bom senso ou a boa vontade por parte do agente da administração para assegurar o direito do candidato adventista.

Como pode ser visto, na questão a respeito da isonomia, para uns respeitar a isonomia é tratar a todos de maneira igual, independentemente de suas diferenças. Para estes qualquer tratamento diferenciado quebra a isonomia. Para outros tratar isonomicamente os indivíduos é tratar desigualmente os desiguais, como disse Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.⁷⁹

Até aqui pudemos notar que as decisões a respeito do direito ao dia de guarda não possuem um consenso. Os julgados que dizem respeito ao acesso à educação são na sua maioria favoráveis ao direito ao dia de guarda, as decisões que analisam o acesso a cargos públicos e o trabalho nos mesmos são em sua maioria contra o direito ao dia de guarda.

Foi iniciada aqui a busca pela observação da falta de uma conformidade nas decisões, a partir do estudo da interpretação dada ao princípio da isonomia. Foi observado como a interpretação deste princípio é decisiva para uma posição favorável ou contrária ao dia de guarda. Mas, este não é o único dilema dos juízes na hora de decidir. Muitas vezes é observado numa ação um conflito entre direitos fundamentais e então há a necessidade do magistrado ter que decidir sobre a primazia de um direito sobre o outro, este será o nosso próximo tema.

⁷⁹ Discurso escrito por Rui Barbosa para parabenizar os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo.

4.2 O CONFLITO DE DIREITOS E A QUESTÃO DO DIA DE GUARDA

A questão do dia de guarda e o acesso à educação e a cargos públicos tem se demonstrado mais complexa do que aparentemente possa parecer, pois nela não está inserido apenas um conflito de interesses, mas um conflito de direitos constitucionais, onde o juiz tem que decidir qual direito deve se sobrepor ao outro. Nas questões a respeito do acesso à educação, há o conflito entre o direito a liberdade religiosa, o direito ao livre acesso à educação, o direito a isonomia contra o direito a isonomia,⁸⁰ o direito de livre administração e para as faculdades o direito a autonomia.

Nas questões sobre o direito de acesso a cargos públicos, o conflito parece ser mais intenso. Isto pode ser visto em primeiro lugar, pelo número de decisões favoráveis aos adventistas que é proporcionalmente menor que nas decisões a respeito do acesso à educação. Além disso, o conflito de direitos entre o direito ao dia de guarda e a autonomia dos concursos públicos e do direito do empregador não ter a obrigação de se adaptar à necessidade dos adventistas parece ser mais desafiador para os advogados que buscam defender aos adventistas nestes pleitos. Em primeiro lugar analisaremos o conflito de interesses nas questões de acesso à educação.

4.2.1 Conflito de direitos e o acesso à educação

O desafio dos juízes é harmonizar ou pelo menos hierarquizar estes direitos. Um exemplo é o do juiz Edmilson da Silva Pimenta, de Sergipe, que ao julgar o pedido de abono de faltas as aulas no período do “sábado natural” ou alternativa através de trabalhos acadêmicos, decidiu entendendo que a liberdade de crença, por se tratar de um bem maior, deve ser priorizada em detrimento da autonomia didático-científica das universidades (OLIVEIRA, 2010).

⁸⁰ Esta posição da isonomia como direito nos dois lados da questão acontece por causa da sua interpretação, ou seja, dependendo do que o juiz entenda por isonomia ele será favorável ou contrário à IASD em suas decisões. Adiante será melhor analisada esta questão.

Em Goiás, o relator, desembargador Felipe Batista Cordeiro determinou que a Universidade Estadual de Goiás, UEG, providenciasse meios alternativos para compensar as aulas de sábado de três estudantes adventistas (MATOS, 2008; ÚLTIMA INSTÂNCIA, 2008). A decisão foi baseada na liberdade de crença religiosa e no acesso à educação. O relator afirma que os direitos fundamentais do ser humano, cujo caráter é universal, são de extrema importância. Ele ressaltou também em sua exposição que a dignidade da pessoa humana está baseada na viabilização de uma vida digna, na liberdade e na igualdade entre os indivíduos. Para o desembargador,

Configura direito fundamental o fato de que toda pessoa não deve ser obrigada a agir contra a própria consciência e os princípios religiosos que adotou para si. Atualmente no Brasil, no mesmo sentido do que ocorre nos países democráticos e livres, é assegurado a qualquer pessoa manifestar sua crença, descrença, participar de culto ou relacionar-se com uma ou mais religiões (MOTTA, 2008).

Para o relator, o direito à liberdade religiosa não pode estar separado dos demais direitos humanos, como no caso, a educação. “É inadmissível numa democracia fazer com que alguém tenha que escolher entre a religião e a educação”. A ementa deste julgamento afirma que a liberdade de crença religiosa e o acesso à educação devem ser respeitados, especialmente quando não prejudicam ou impedem direitos alheios (2008). A UEG também foi obrigada a abonar as faltas de outro estudante adventista. A decisão foi relatada pelo desembargador Carlos Escher, valorizando os direitos fundamentais à educação e à liberdade religiosa (FRANÇA, 2011).

No Mato Grosso, o desembargador Márcio Vidal, decidiu que alguns estudantes adventistas poderiam realizar as avaliações, fora do período sabático. Segundo este desembargador,

Centra-se a liberdade religiosa em um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, como todo princípio fundamental, é imperioso que a liberdade de crença seja exaustivamente levada a efeito, o que não ocorreria caso os recorridos fossem forçados a participar das avaliações aos sábados, dia em que sua crença prega ser de descanso e reverência (MATO GROSSO, 2010a).

No Mato Grosso do Sul, o desembargador Marco André Nogueira Hanson entendeu baseado no direito a escusa de consciência e a prestação alternativa, que

a Universidade Católica Dom Bosco deveria facultar à aluna adventista a apresentação de trabalhos em substituição as faltas (MATO GROSSO, 2010b).

No Paraná, o relator Renato Braga Bettega, ao analisar um pedido de um estudante adventista para frequentar aulas em horário diverso do “sábado natural”, entendeu que ele não pretendeu eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e afirmou o seguinte:

O pleito do impetrante não poderia ser negado administrativamente com base tão somente em regras estabelecidas pelo Regimento Interno da Instituição de Ensino, sob pena de cercear a liberdade de crença do impetrante e o direito constitucional assegurado (PARANÁ, 2008b).

Até aqui todos os exemplos apresentados são de decisões de juízes que ao observar o conflito entre direitos constitucionais foram favoráveis à prevalência do direito a liberdade religiosa sobre os demais direitos. Note que para eles a liberdade religiosa não é apenas um direito constitucional, é um direito fundamental, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, um bem maior que outros direitos. Por isso, na hora de escolher entre a liberdade religiosa e outros direitos, para eles ela tem primazia.

Mas, este não é um consenso. Por exemplo, no Paraná, a desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha ao analisar um pedido de um adventista para ter o abono de faltas através de prestação alternativa, afirmou o seguinte:

Ao impetrante caberia adequar os estudos à crença religiosa, até porque quando prestou vestibular e iniciou o curso no período noturno, tinha consciência das dificuldades que enfrentaria, face às limitações impostas pela religião. Os direitos por motivo de crença devem ser vistos com moderação e razoabilidade de modo que não se contraponham aos demais princípios basilares previstos na Carta Constitucional (PARANÁ, 2012c).

Para a desembargadora, diferentemente dos juízes anteriores, a liberdade religiosa é apenas mais um direito constitucional e não deve ser supervalorizado, especialmente em relação aos demais. Ainda no Paraná, o relator Marco Antônio de Moraes Leite, ao analisar um pedido de frequência às aulas em horário alternativo, afirmou o seguinte:

O estudante, ao ingressar na universidade, deve ter conhecimento das regras determinadoras da sistemática de aulas, provas, avaliações, sendo que se alguma for contrária às suas convicções, não deve o estudante

efetuar a sua matrícula. Agora, uma vez ingresso em determinada instituição de ensino, não pode o aluno, ou uma parte dos alunos, pretenderem que a instituição tenha que se adaptar às suas próprias condições relativas à crença religiosa, sob pena de ofender o Estado laico brasileiro. A universidade não impede que o aluno acredite e professe a fé que entende correta, somente não pode ser obrigada a adaptar toda a sistemática previamente estabelecida para atender esse interesse. Ademais, como vige para a administração pública, e no caso está-se tratando de universidade pública, o princípio da legalidade, inexistente em nosso ordenamento lei que determine a pretendida atuação por este mandado de segurança. Outrossim, a impetrante já ingressou na faculdade impetrada tendo consciência de que teria que desenvolver atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite. Assim, deve submeter-se às regras impostas pela instituição de ensino que escolheu cursar, impondo-se às mesmas normas que estão submetidos todos seus alunos (PARANÁ, 2012a).

Em Santa Catarina, o relator Fernando Quadros da Silva, analisando o pedido de cassação de liminar que autorizava aluno adventista ter aulas em horário diverso ao “sábado natural”, entendeu que:

Quanto aos requisitos para concessão da liminar, tenho que não há plausibilidade do direito alegado, porquanto a liberdade de crença não autoriza a adequação de serviço prestado pela Universidade ou pelo Estado ao credo professado pelo impetrante. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. (...) Observo ainda que, se, em determinadas hipóteses, a Universidade admite horários especiais em face de alegações de natureza religiosa o faz por mera liberalidade, e não por que esteja obrigada em face da norma constitucional (SANTA CATARINA, 2011).

Tanto o relator Marco Antônio de Moraes Leite como o relator Fernando Quadros da Silva vão além da desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha. Pois para eles a liberdade religiosa é apenas para o foro íntimo, no espaço público o regimento de uma universidade tem primazia sobre este direito constitucional. Além disso, se uma universidade admite horários especiais, faz por mera liberalidade, pois não há obrigação constitucional.

Ainda em Santa Catarina, o relator, desembargador Jaime Ramos, ao analisar o pleito de abono de faltas e designação de tarefas alternativas para um estudante adventista, citou o Min. Gilmar Mendes afirmando que a neutralidade estatal não pode ser confundida com indiferença estatal, sendo dever do Estado adotar

comportamentos positivos para facilitar o cumprimento de determinadas opções em matéria de fé. E conclui afirmando que:

Não há como reconhecer ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da autonomia universitária, mormente porque o impetrante não pretende eximir-se de cumprir as obrigações acadêmicas, desde que elas sejam realizadas em momento distinto daquele em que, por obediência aos cânones religiosos que segue, não pode exercer atividades (SANTA CATARINA, 2012a).

Note que o desembargador Jaime Ramos em clara oposição ao pensamento do relator Marco Antônio de Moraes Leite e do relator Fernando Quadros da Silva, entende que a liberdade religiosa e sua consequente prestação alternativa de forma alguma ofende a autonomia universitária. Seguindo este mesmo pensamento, em Governador Valadares, a justiça federal assegurou que a Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, garantisse horário diferenciado aos adventistas no vestibular 2012. Para o MPF a não concessão importaria em violação a liberdade de crença e ao próprio direito universal a educação (BRASIL, 2012b).

Em São Paulo, o desembargador Romeu Ricupero, ao julgar um pedido de prestação alternativa de uma estudante adventista disse:

Não há previsão legal para qualificar a atividade religiosa como força maior, de modo a impossibilitar a frequência mínima em disciplinas escolares. No entanto, é cabível a negociação entre aluno e estabelecimento escolar para que se resolva a questão, sendo desnecessária a intervenção da jurisdição do Estado, senão quando a conduta for potencialmente lesiva ao aluno (SÃO PAULO, 2008a).

Ricupero tem uma posição equilibrada, pois para ele a liberdade religiosa não pode ser declarada superior às demais liberdades e direitos, no caso aqui a autonomia universitária, mas isto não impede que ela possa ser respeitada através de negociação entre as partes. Esta discussão sobre a liberdade religiosa e a autonomia universitária se intensifica quando entra no debate a argumentação de que tal autonomia é um direito constitucional, e para confirmar isto é citado o art. 207, caput da CF. A existência deste artigo não torna, porém, a discussão mais simples, pois continua a haver pontos de vista opostos nesta questão.

Por exemplo, em São Paulo, a relatora Silvia Rocha, ao analisar um pedido de reforma parcial de sentença, responde a argumentação do réu de que o art. 207, caput da Constituição Federal, dá às universidades autonomia administrativa, não

sendo possível a aplicação da Lei estadual nº 12.145/2005 em detrimento da livre manifestação científica e cultural dos centros universitários:

Ocorre que, aqui, não está em discussão a autonomia da universidade, mas sim o direito da autora de não frequentar seu curso nas sextas-feiras e nem por isso ser reprovada. Pois bem, a interpretação das cláusulas de contratos regidos pelo Código do Consumidor se dá nos termos estabelecidos pelo seu art. 47: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” Todas as normas instituídas pela Lei 8078/90 tem como princípio e meta a proteção e a defesa do consumidor. (...) A conclusão não determina descumprimento do princípio constitucional da isonomia, porque o tratamento diferente à autora deriva de sua condição especial, da qual a ré tomou conhecimento antes de contratar e aceitou. A isonomia pressupõe condições iguais e, se houver diferenças que autorizem tratamento diferente, não há descumprimento daquele princípio, como se sabe (SÃO PAULO, 2012g).

Note que a relatora Silvia Rocha retira da discussão a questão da autonomia universitária e coloca o código de defesa do consumidor. Ela entende que o interesse da aluna como consumidora deve ser defendido em detrimento do interesse da universidade. Em São Paulo, o relator Edson Ferreira pensa diferente e dá prioridade à questão da autonomia universitária:

Entendo que a liberdade de crença e religião, assegurada pela Constituição, impõe obrigação negativa universal de respeito aos locais de culto e suas liturgias, mas não permite impor obrigação positiva de adequação a convicções e preceitos religiosos alheios. Ademais disso, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que o artigo 207 do texto constitucional confere às universidades, é oponível, no caso das universidades públicas, também ao ente federativo a que se vincula e às leis que pode editar, sendo incompatível com essa autonomia a imposição legal quanto à não realização de provas em determinado dia e substituição das aulas desse mesmo dia por outras atividades acadêmicas (SÃO PAULO, 2008b).

Ainda em São Paulo, o relator Barreto Fonseca também analisa esta questão. Ele entende que não permitir que um aluno adventista faça provas e tenha aulas num horário alternativo, obrigando-o a fazê-las no sábado, viola a sua consciência. Em relação à questão entre a autonomia universitária e a liberdade religiosa, ele afirma o seguinte:

A Lei paulista n. 12.142, de 8 de dezembro de 2005, não invadiu a esfera da lei de diretrizes e bases da educação (inciso XXIV do **caput** do artigo 22 da Constituição da República), porque o respeito às convicções religiosas é matéria estranha a esse campo (Lei n. 9.394, dos 20 de dezembro de 1996). Além de que pode o Estado legislar concorrentemente com a União em matéria de ensino (inciso IX do **caput** do artigo 24 da Constituição da

República). Autonomia não é soberania. O artigo 207 da Constituição da República não isenta as universidades da obediência às leis. Nem prevalecem pareceres e instruções do Conselho Nacional de Educação sobre as garantias constitucionais. Como cidadão, tem o impetrante direito de se matricular, aprovado que foi no concurso vestibular, na faculdade dirigida pelo apelante, sem que com isso tenha que violentar sua consciência (SÃO PAULO, 2009b).

Note que o relator Barreto Fonseca procura demonstrar que a autonomia da universidade, não é soberania, e mesmo a universidade deve cumprir as leis. Os editais de vestibulares, as regras do Conselho Nacional de Educação não podem estar acima da constituição, na verdade, segundo ele, devem estar abaixo.

Até aqui se pode ver como o conflito de direitos no acesso à educação é decidido por alguns magistrados. Foi possível observar que além do tema da isonomia que já havia sido estudado, talvez o debate mais significativo é sobre a primazia entre a autonomia universitária e a liberdade religiosa. Já na questão sobre o conflito de direitos no acesso a cargos públicos e do direito ao exercício destes cargos, as decisões são mais complexas porque há mais direitos em conflito como pode ser visto a seguir.

4.2.2 Conflito de direitos e o acesso a cargos públicos

Como foi dito, esta é uma situação mais complexa e também menos favorável ao direito ao dia de guarda que a anterior. São muitos os conflitos de direitos que surgem nestas demandas, fazendo com que o magistrado tenha que julgar cada um destes conflitos e com base nestas decisões, então é que ele resolve a lide. Além da questão entre a liberdade religiosa e os demais direitos constitucionais, há o conflito entre o interesse público ou coletivo e o individual e também a questão sobre a soberania do edital de um concurso público sobre qualquer direito e aqui no caso a liberdade religiosa. Começaremos pela questão da soberania do edital.

4.2.2.1 A soberania do edital

Esta demanda se inicia, principalmente por causa de uma decisão do Ministro Paulo Medina, que coloca o edital de concurso público como o único que pode criar critérios de avaliação discriminada. Observe:

O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos (BRASIL, 2005).

Esta decisão do Ministro Paulo Medina tem sido usada como jurisprudência por muitos relatores na questão do dia de guarda e o acesso a concursos públicos em vários estados: no Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2007), no Paraná (PARANÁ, 2012b), no Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2008), em Rondônia (RONDÔNIA, 2007a), em Sergipe (SERGIPE, 2010), em São Paulo (SÃO PAULO, 2007a), em Goiás (GOIÁS, 2012), Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2011a) e Ceará (CEARÁ, 2011) só para citar alguns.

Seguindo esta decisão, muitos desembargadores têm entendido que o edital de um concurso é que deve limitar ou estender os direitos do cidadão. Em Belo Horizonte, o desembargador Hugo Bengtsson entendeu que o edital do concurso para vaga na policia civil era claro e que o candidato adventista não questionou a realização de aulas aos sábados, que eram dadas para capacitação dos que se classificaram no concurso, logo não concedeu a ele uma prestação alternativa (MINAS GERAIS, 2005b). Em São Paulo, o desembargador Urbano Ruiz, afirmou que não existia direito líquido e certo do candidato adventista realizar as provas de um concurso público em dia ou horário diverso do estipulado no edital, mesmo sob a justificativa de respeito à sua liberdade religiosa, sobrepujando a estatura normativa do edital (SÃO PAULO, 2007b).

No Ceará, o desembargador Emanuel Leite Albuquerque seguiu este mesmo entendimento ao julgar o direito de um adventista realizar o concurso em data ou horário diverso do previsto no edital. Ele afirmou que se a prestação alternativa não

está prevista em lei ou no edital do concurso, não existe direito líquido e certo de participar do concurso em data ou horário diverso do antecipado no edital (CEARÁ, 2011). No Paraná, o desembargador Sérgio Arenhart alegou que a realização de uma prova no sábado não possui qualquer ilegalidade, sobretudo se estiver prevista em edital (PARANÁ, 2004). Em Rondônia, o desembargador Renato Mimessi, afirmou que além de não haver direito líquido e certo para a realização de provas em horário diverso do fixado no edital do concurso, dizendo que:

A proteção resume-se apenas ao direito de escolher e praticar essa ou aquela religião, mas não assegura que, em função dela, sejam estabelecidas regras especiais para furtar-se ao cumprimento de dever comum a outros, notadamente se aceitas as regras previstas no edital quando, por iniciativa própria, inscreveu-se para o concurso (RONDÔNIA, 2007a).

Apesar do pensamento que há uma soberania do edital sobre os direitos individuais por parte de muitos desembargadores, nem todos têm este pensamento. No Mato Grosso do Sul, o desembargador Atapoã da Costa Feliz ao julgar uma lide em que era pedido o desligamento de policial adventista do curso de policial militar, negou afirmando que:

Dois são os requisitos para privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica ou política; não cumprimento de uma obrigação a todos imposta e descumprimento de prestação alternativa, fixada em lei. Nesse diapasão, verifica-se que não houve oferecimento de prestação alternativa ao impetrante, no presente caso, que foi, desde logo, desligado do Curso de Formação de Agentes Policiais. Sendo assim, preliminarmente, conclui-se que o Edital nº 005/05 da ACADEPOL violou o princípio fundamental da liberdade religiosa, restando evidente a ofensa ao art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal (MATO GROSSO DO SUL, 2006).

Pode-se constar a partir destas palavras que para o desembargador Atapoã da Costa Feliz, diferentemente dos outros aqui citados, os editais de concursos públicos não têm soberania ou autonomia em relação à constituição. Além disso, a garantia dos direitos individuais não depende do texto do edital, pelo contrário, a validade de um edital deve ser avaliada a partir do texto constitucional, pois em matéria legislativa a constituição é soberana.

Além desta questão da soberania do edital, há também a questão se a prestação alternativa dada para os adventistas pode fazer com que o interesse individual conflite com o interesse coletivo.

4.2.2.2 O interesse individual e o interesse coletivo

Alguns dos magistrados que decidem contra os adventistas entendem que a prestação alternativa concedida aos adventistas põe o interesse coletivo em colisão com o interesse individual do adventista e que neste caso o interesse coletivo deve ter primazia e a prestação alternativa ser negada. No Espírito Santo, por exemplo, a desembargadora Eliane Junqueira Munhós Ferreira negou a uma adventista a alternativa de realização em dia diverso do sábado para a avaliação psicossomática e das demais etapas do concurso público para provimento do cargo de soldado combatente. Em sua argumentação afirmou que o direito individual não deve estar acima do coletivo (ESPÍRITO SANTO, 2011a). No STJ, o ministro Marco Aurélio julgou um pleito de uma adventista contra o Conselho Nacional de Justiça. Ela não conseguia fazer a prova para juiz do trabalho substituto, pois a primeira fase caía no sábado, então pediu para alterar a data. O ministro negou afirmando que:

Concurso público visa a arregimentar candidatos. Predomina o coletivo e não aspecto individual, mormente quando esse se faz calcado no fato de cidadão professar certa doutrina religiosa, dizendo-se impossibilitado de cumprir calendário relativo às provas por ter de guardar o dia de sábado (BRASIL, 2010b).

No Ceará, o desembargador Fernando Luis Ximenes Rocha negou a candidato adventista horário diferenciado no concurso público à vaga de soldado da polícia militar. Para ele tal concessão privilegiaria “o interesse individual em detrimento do coletivo, malferindo o princípio da isonomia” (CEARÁ, 2012). No Rio de Janeiro, o desembargador Carlos Santos de Oliveira, ao analisar uma questão de um adventista num concurso público para cargo de inspetor disse:

Os referidos direitos individuais não podem ser alegados em detrimento dos interesses coletivos. (...) O interesse coletivo tem de prevalecer sobre o interesse individual tendo em vista buscar atender a toda à coletividade e não somente a este ou aquele indivíduo (RIO DE JANEIRO, 2006).

Em Belo Horizonte, o desembargador Gouvêa Rios ao julgar uma demanda de um policial adventista que havia sido desligado da corporação por faltas, disse a respeito deste policial que: “Seu [direito] de pensar, de crer, é livre, entretanto, não pode ponderar sobre o interesse coletivo” (MINAS GERAIS, 2005a). Seguindo a

mesma posição, em São Paulo, o desembargador Rebouças de Carvalho, ao julgar pleito de policial militar adventista que estava sofrendo processo administrativo, por faltar estágio no sábado disse:

E o impetrante ao almejar ser integrante da formação de oficiais militares sempre esteve ciente de que poderia ter aulas ou cursos aos sábados, de modo que entendo pela impossibilidade de ser movida toda uma máquina administrativa a fim de se acolher pleito do impetrante, atendendo-se, pode-se dizer, a um interesse particular em detrimento do interesse coletivo (SÃO PAULO, 2010d).

Em Aracaju, o desembargador José Alves Neto, negou o pedido de liberação da escala no sábado feito por dois policiais adventistas. Afirmando que: “Vale ressaltar que o interesse público deve sobrepor ao interesse particular” (SERGIPE, 2008). Em Rondônia, o plenário do Conselho Nacional de Justiça negou o pedido de cancelamento do XIX concurso para juiz de direito substituto no TJRO que foi marcado para um sábado. Neste julgamento o conselheiro Wellington Cabral lembrou os prejuízos econômicos e humanos para a administração pública para adaptar-se às restrições religiosas de poucos candidatos, demonstrando, assim, o entendimento que o interesse público deve sobressair ao individual (COSTA, P., 2012).

Em Rondônia, o desembargador Waltenberg Júnior, ao julgar o pleito de um adventista que buscava fazer no domingo o exame psicológico que estava marcado para um sábado. Negou a ele a prestação alternativa, ressaltando que o interesse público deve sobrepor a qualquer interesse particular (RONDÔNIA, 2006). Em Minas Gerais, o desembargador Hugo Bengtsson ao julgar um pedido de um adventista que desejava fazer provas do concurso para polícia militar em dia diverso do sábado. Negou-o afirmando que:

Vale ressaltar que o interesse público deve sobrepor a qualquer interesse particular. A profissão escolhida pelo impetrante apresenta condições especiais, com horários irregulares, sujeitos a plantões aos sábados, pois o criminoso não escolhe dia para praticar seus delitos, não podendo o policial escolher a melhor hora e dia para trabalhar (MINAS GERAIS, 2005b).

Observe que há uma forte tendência de se entender que a concessão de prestação alternativa para os adventistas na questão do dia de guarda cria um conflito entre o interesse coletivo ou público e o individual. Acontecendo isto, deve-

se privilegiar o interesse coletivo ou público e negar a prestação alternativa aos adventistas.

Entretanto, outros desembargadores têm um pensamento diferente, entendendo que conceder prestação alternativa aos adventistas na questão do dia de guarda não fere o interesse coletivo ou público e que a prestação alternativa é uma solução possível e justa. Em São Paulo, o desembargador Antônio Carlos Malheiros ao julgar uma solicitação de uma professora adventista que desejava repor suas aulas em dia diverso do sábado, afirma que:

A não reposição de aula nos dias de sábado, não põe em risco interesse público, uma vez que a impetrante pode perfeitamente realizar referida reposição em outro dia, sem afronta à ordem pública, pelo que seu direito há de ser assegurado em benefício da pretensão deduzida nos autos (SÃO PAULO, 2010c).

No distrito federal, o relator Waldir Leoncio Lopes Junior decidiu que um adventista que participava do curso de formação para cargo de auxiliar de trânsito, tinha o direito de abono de falta nas atividades realizadas no sábado e a realização de prova em horário diverso.

Poder-se-ia argumentar se o exercício de um direito individual fundamental deve ser analisado sob a ótica da ponderação de princípios e se a liberdade de crença não pode se sobrepor aos princípios da supremacia do interesse público ou da isonomia, inerentes ao concurso público. Ainda sim, assistiria razão ao impetrante, uma vez que não se postulava a feitura de prova diferente da dos demais candidatos. Dispôs-se o impetrante a se submeter ao mesmo exame, o qual avaliaria, inclusive, as matérias ministradas na aula de sábado. Nenhum prejuízo, portanto, acarretaria à Administração Pública ou aos outros concorrentes (DISTRITO FEDERAL, 2010).

É interessante como a ideia de que a prestação alternativa fere o interesse público e o pensamento contrário a isto estão presentes nos tribunais. Sendo assim, o direito a prestação alternativa pode ser dado a um adventista e negado a outro em situação semelhante, dependendo de quem julga o caso. Um exemplo é a reposição de aulas por parte de professores adventistas por causa da paralização das aulas quando da disseminação do vírus Influenza (H1N1).

Para o desembargador Antônio Carlos Malheiros, a reposição das aulas em dia diverso do sábado não põe em risco o interesse público e o direito que a professora “tem de professar a sua fé é um direito fundamental expressamente

protegido na Constituição Federal” (SÃO PAULO, 2012d). Porém, para o desembargador Peiretti de Godoy, repor as aulas em dia diverso do sábado seria um prejuízo ao interesse público (2010e). No primeiro caso, uma professora adventista teve o direito de repor as aulas em dia diverso do sábado e de receber de volta valores que haviam sido descontados dela. No segundo, outra professora além de não receber os valores descontados, ainda não teve o direito de repor as aulas em dia diverso do sábado.

Ao analisar a complexidade do conflito entre o direito coletivo e o individual cabem algumas considerações. A primeira é o que é “coletivo” e o que é “individual”. Pois, o interesse coletivo num concurso público nada mais é que a soma dos interesses individuais, de uma maioria de candidatos, frente a uma minoria. Logo, o interesse coletivo é em última instância, o interesse individual de muitos. Por outro lado, o interesse de um indivíduo numa questão específica cuja decisão pode se tornar uma jurisprudência afeta o interesse coletivo de muitos que poderão enfrentar uma situação similar, sendo assim, o interesse individual passa a ser coletivo. A segunda consideração é que este argumento pode prejudicar as minorias presentes no espaço público brasileiro. A terceira é que os direitos humanos nada mais são que direitos individuais, portanto esta primazia do coletivo sobre o individual inviabilizaria o exercício dos mesmos.

Depois de analisar a complexidade do conflito entre o direito público ou coletivo e o individual nas questões a respeito do dia de guarda, que, como foi observado, para alguns magistrados é real e para outros não existe, cabe agora analisar o conflito entre a liberdade religiosa e outros direitos constitucionais.

4.2.2.3 A liberdade religiosa e outros direitos constitucionais

É um desafio para os juízes decidir qual direito tem primazia sobre os demais, ou que conjunto de direitos terá prioridade sobre o outro. Por exemplo, para o desembargador Rebouças de Carvalho, em um conflito entre a liberdade religiosa e a autonomia administrativa comungado com o da isonomia e da supremacia do interesse público, a autonomia administrativa prevalece sobre a liberdade religiosa (2010d).

O desembargador Wellington Pacheco entendeu que provas em horário especial criam um conflito entre autonomia administrativa e a liberdade religiosa. Ele decidiu pela predominância da primeira, pois junto com ela estariam a isonomia, a soberania do edital e a “impossibilidade de ser movida toda uma máquina administrativa a fim de aplicar a prova do concurso em horário diverso” (RIO GRANDE DO SUL, 2007). No Paraná, a relatora Maria Aparecida Blanco de Lima entendeu que as aulas do curso de guarda municipal não poderiam acontecer em horário diverso do marcado, que era no sábado. Ela viu nesta situação um conflito de direitos entre a liberdade religiosa e a “legalidade, a igualdade e isonomia,” dando prevalência aos últimos (PARANÁ, 2010).

Contudo, nem todos os magistrados concordam com a ideia de que na questão do dia de guarda e o acesso a cargos públicos há um conflito desfavorável à liberdade religiosa. Para o desembargador Dimas Macaretti a prestação alternativa no concurso público compatibiliza a liberdade de crença, o direito de acesso à função pública e respeita a isonomia (SÃO PAULO, 2000). No Rio Grande do Sul, a desembargadora Matilde Chabar Maia, ao julgar o pedido de um adventista que concorria à vaga de professor de língua estrangeira para realizar a prova fora do horário sabático, entendeu que a concessão deste pedido “harmoniza o princípio de igualdade, que rege o concurso público, com a liberdade de crença” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Alguns ainda colocam a liberdade religiosa como um dos pilares da democracia. Em Minas Gerais o desembargador Belizário de Lacerda, ao analisar a questão de um adventista em um concurso público que pediu que a prova de condicionamento físico fosse feita no domingo ao invés do sábado. Citando a procuradoria de justiça disse:

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, alçada a direito fundamental, centra-se a liberdade religiosa em um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não podendo os cidadãos serem privados de qualquer conduta acaso venham ser tolhidos na efetivação de tais garantias. Ademais, como todo princípio fundamental, é imperioso que a liberdade de crença seja exaustivamente levada a efeito, o que não ocorreria, à evidência, se o impetrante fosse forçado a prestar o exame físico no sábado. Dia este exatamente em que sua religião - Adventista - prega ser um dia de descanso, de reverência (MINAS GERAIS, 2008a).

Muitos dos que entendem que outros direitos fundamentais devem ter preferência sobre a liberdade de religião entendem que a liberdade de religião é um

direito que deve ser exercido no particular e não no público. Creem que o Estado deve ter conduta negativa,⁸¹ mas não deve ter uma conduta positiva.⁸² Por exemplo, para o desembargador Edson Ferreira, a liberdade de culto, crença ou religião assegurada constitucionalmente, não obriga a outrem providência qualquer de adaptação ou de acomodação às crenças alheias (SÃO PAULO, 2009a).

O desembargador Rowilson Texeira ao julgar um pedido de adventistas para que o exame psicológico do concurso para polícia militar de Rondônia fosse realizado fora das horas do sábado. Afirmou que a proteção à liberdade religiosa é apenas para a escolha e prática da religião, não tendo objetivo de criar “regras especiais que permitam ao seu praticante esquivar-se ao cumprimento de dever comum aos outros,” especialmente as de edital (RONDÔNIA, 2007b).

Este pensamento pode ser visto também em uma decisão do STF, do ministro Gilmar Mendes onde ele afirma que:

Por evidente, se a agravada entende que não deve praticar qualquer ato no período matutino dos sábados, em virtude de convicção religiosa, nenhuma lei estará legitimada a impor tal obrigação enquanto situado no âmbito de sua vida privada. Todavia, no momento em que pretenda exercer cargos, funções e empregos públicos, bem como participar de procedimentos seletivos para o respectivo acesso, não pode pretender que a Administração se amolde à sua crença religiosa.

Esta decisão se tornou uma jurisprudência, sendo usada por alguns julgadores como o desembargador Laerte Sampaio (SÃO PAULO, 2006a) e o desembargador Rebouças de Carvalho (2010d). Todavia, nem todos os juízes seguem este pensamento. Por exemplo, em Minas Gerais, a juíza relatora Ana Maria Espí Cavalcanti, ao julgar a lide de uma adventista que havia sido dispensada pela MGS-Minas Gerais Administração e Serviços S.A. por causa da guarda do sábado, decidiu a favor da adventista,⁸³ afirmando que a constituição procura resguardar os que são religiosos de obstáculos que os impeçam de praticar os seus deveres com sua religião. Logo, para a magistrada o Estado deve ter tanto uma conduta negativa como uma conduta positiva nas questões sobre liberdade religiosa (MINAS GERAIS, 2005a).

⁸¹ Não intervir na esfera privada.

⁸² Criar garantias no espaço público para que as peculiaridades dos religiosos sejam garantidas neste espaço.

⁸³ Esta decisão além de garantir o retorno da adventista a seu posto de trabalho ainda garantiu o pagamento dos salários vencidos e a vencer até a sua efetiva reintegração.

Voltando à questão da jurisprudência, há também jurisprudência favorável aos adventistas, como a decisão do ministro Marco Aurélio que autorizou a realização de uma prova em horário diverso do designado para um adventista, ficando este incomunicável até o final da prova (BRASIL, 2002). Esta diversidade de jurisprudências foi observada pelo desembargador Arquilau Melo, ao julgar o pedido de um adventista que participava de um concurso público para soldado da polícia militar, sendo ao final favorável ao adventista (ACRE, 2010).

Outra situação interessante é a que envolve as leis estaduais e municipais que proíbem concursos públicos aos sábados. Em Minas Gerais, o desembargador Dárcio Lopardi Mendes, ao julgar um pedido para abono de faltas ao curso de guarda municipal,⁸⁴ decidiu baseado na lei municipal de Juiz de Fora nº 10.128/02,⁸⁵ que as faltas do candidato adventista no sábado fossem abonadas (MINAS GERAIS, 2008b). Em Sergipe, o desembargador José Alves Neto deu decisão favorável ao candidato adventista que pleiteava o direito de participar de concurso público em horário e data diverso do sábado, baseado no art. 281 da constituição estadual, que proíbe a realização de concursos públicos e vestibulares aos sábados, apesar de não concordar com o direito de prestação alternativa para os adventistas, pois para ele esta prestação “feriria o princípio de igualdade” (SERGIPE, 2005).

Ao analisarmos estas decisões e seus pareceres, podemos observar como é difícil decidir quando dois ou mais direitos constitucionais estão em conflito. Em situações como estas o juiz deverá seguir o princípio da proporcionalidade, analisando as vantagens e desvantagens que aquela decisão trará, ou seja, verificar se a decisão dada sacrificou direitos fundamentais mais importantes do que os preservados por ela. Neste caso a pergunta deveria ser, quão importante é a liberdade religiosa para este juiz?

O valor da liberdade religiosa em relação aos demais direitos para o juiz é que dará a ele condições de hierarquizar estes direitos e assim assegurar a liberdade religiosa ou não. E acima de tudo, o que o magistrado entende como laicidade, ou seja, a compreensão do que é um Estado laico por parte dos juízes influencia nas decisões dos mesmos. A laicidade brasileira e as decisões judiciais serão o nosso próximo tema.

⁸⁴ Este curso fazia parte do processo seletivo para guarda municipal.

⁸⁵ Que garante a não realização de processo seletivo de ingresso na administração pública municipal no período de 18 horas de sexta-feira às 08 horas de domingo.

4.2.3 A laicidade brasileira e as decisões judiciais a respeito do dia de guarda

A compreensão do que é a laicidade e do que é a liberdade religiosa é que normalmente norteia a decisão do juiz. Por exemplo, em Santa Catarina, o relator Fernando Quadros da Silva, negou a liminar a um estudante adventista, por entender que a liberdade religiosa garantida pela constituição não obriga o Estado a adequar-se às necessidades do religioso. Para ele o direito a liberdade religiosa se restringe ao foro íntimo e não pode ser exercido com assuntos terrenos, e usa como justificativa o fato do Estado ser laico (SANTA CATARINA, 2011).

Em São Paulo, o relator Edson Ferreira julgou a partir do pensamento que a liberdade de crença e religião garante que não se faça nada contra os locais de culto e suas liturgias, mas não obriga a adequação a convicções e preceitos alheios. Ou seja, assim como o relator Fernando Quadros da Silva, o relator Edson Ferreira entende que a liberdade religiosa não protege os interesses religiosos do indivíduo no espaço público e ainda que o Estado laico não pode criar leis que imponham condutas de adequação a convicções e preceitos religiosos alheios (SÃO PAULO, 2008b).

No Paraná seguindo uma concepção semelhante, o relator Marco Antônio de Moraes Leite, ao julgar uma prestação alternativa, afirmou que pretender que uma instituição tenha que se adaptar às condições religiosas de um aluno ou mais alunos, ofende o Estado laico Brasileiro (PARANÁ, 2012a). Para estes juízes a laicidade brasileira restringe a religião ao foro íntimo e, no espaço público, o Estado deve garantir que outros direitos fundamentais estejam acima do direito à liberdade religiosa, pois o Estado é laico e não deve interferir em questões religiosas. Para o desembargador Edson Ferreira no julgamento “o primeiro aspecto que merece atenção é se o Estado é laico” e é a partir da laicidade que então ele decide negar a prestação alternativa (SÃO PAULO, 2009a).

O desembargador Urbano Ruiz, negou a prestação alternativa a um adventista, afirmando que não se pode esquecer que o Estado Brasileiro é laico, o que segundo ele não significa apenas que ele deve estar desvinculado de uma dada religião, mas que lhe é proibido conferir tratamento diferenciado com base em crença religiosa (SÃO PAULO, 2007b). O desembargador Renato Mimessi segue o mesmo pensamento (RONDÔNIA, 2007a), assim como o desembargador Emanuel Leite Albuquerque (CEARÁ, 2011).

Para o desembargador Pires de Araújo, a organização do Estado é laica, afastando assim dos seus princípios fundamentais “qualquer conceito de ordem religiosa que possa criar desigualdade entre os cidadãos capaz de gerar desequilíbrio ou distinção de ordem pessoal ou social” (SÃO PAULO, 2007a). A desembargadora Suzana Maria Carvalho Oliveira decidiu afirmando que o Estado é laico e não pode favorecer àqueles que professam determinada fé (SERGIPE, 2010).

Entretanto, nem todos os juízes têm este pensamento. Para, alguns deles a laicidade é o que faz com que o Estado possa se envolver nestas questões religiosas. No Acre, o juiz federal substituto Gleuso de Almeida Santos ao julgar uma ação de um adventista, baseou-se na ideia que o “laicismo” tem como objetivo proteger todas as religiões, tendo respeito à liberdade de crença e até mesmo de descrença (ACRE, 2012).

A relatora Maria Lúcia Luz Leiria entendeu que o fato de o Brasil ser um Estado laico garante ao estudante adventista o direito a prestação alternativa (PARANÁ, 2008a). Na visão do juiz Edmilson da Silva Pimenta a laicidade garante que nenhuma religião pode ter primazia em relação às demais (OLIVEIRA, 2010). O desembargador Antônio Carlos Malheiros para defender sua posição e decisão favorável à candidata adventista, cita o voto do eminente professor Mauricio Scheinman, que relata a história da laicidade e da liberdade religiosa no E.U.A., França e Brasil (SÃO PAULO, 2006c).

Em São Paulo, o juiz federal substituto Marcelo Freiburger Zandavali, ao analisar o pedido de uma estudante adventista de ter prestação alternativa às aulas no período do sábado natural, afirmou que: “O tratamento distinto concedido legalmente à impetrante não implica estar o Estado concedendo privilégios, ou rompendo sua laicidade.” Ele ainda cita alguns artigos da constituição e normas infraconstitucionais para demonstrar que não há uma ruptura do Estado com a Religião. Ele conclui dizendo que:

Em razão da expressa menção constitucional às prestações alternativas, denota-se não estar o Estado indiferente a eventuais incompatibilidades de manifestação de fé, diante de obrigações da vida em sociedade (2011c).

Logo, para ele a laicidade não faz com que o Estado seja indiferente à liberdade religiosa e, no caso da questão do dia de guarda, é o fato de o Brasil ser um Estado laico que faz com que o Estado deva se envolver na questão.

Como pode ser visto até aqui, a laicidade é um conceito com interpretações divergentes no Brasil. Quase a totalidade dos julgados têm decisões fundamentadas na laicidade, quando não explicitamente como os exemplos aqui citados, implicitamente, tanto as que são a favor como as que são contra a concessão do direito ao dia de guarda. Para ser possível entender esta contradição é necessária a busca da compreensão dos possíveis motivos que levam os juízes decidirem desta maneira. Entendendo isto será possível compreender não apenas as decisões, mas a condição da laicidade brasileira.

4.3 AS POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES PARA AS DECISÕES JUDICIAIS

Até aqui pudemos ver como alguns magistrados têm posições antagônicas em relação a outros, quando julgam a questão do dia de guarda. Como estas decisões demonstram a laicidade brasileira na prática, ao entendê-las e observar os caminhos que elas utilizam, compreenderemos a laicidade brasileira e conheceremos sua base, seu fundamento. Esta busca pela compreensão das motivações judiciais passa por algumas etapas, a primeira será compreender que filosofia jurídica ou hermenêutica possivelmente está sendo utilizada pelo magistrado. Em segundo lugar, verificar se de fato este é um princípio deste juiz ou se em questões não religiosas ele adota uma hermenêutica diferente. Em terceiro lugar, observar como o magistrado entende e valoriza a liberdade religiosa. Por último, verificar se não há uma possível influência religiosa em suas decisões. Começaremos tentando compreender a questão da hermenêutica adotada.

4.3.1 A hermenêutica e as decisões judiciais acerca do dia de guarda

Em primeiro lugar é importante entender que há visões diferentes a respeito do direito. E a partir destas visões é que são decididas as questões judiciais. Nos julgados analisados até aqui, pode-se perceber duas linhas de pensamento: a positivista formal e a teoria material ou Nova Hermenêutica. Começaremos procurando entender a visão positivista formal.

O positivista como intérprete da lei é muito conservador, para ele a aplicação do direito é uma operação matemática, um ato de subsunção, nunca aprimrador e muito menos criador (BONAVIDES, 2008, p. 172-173), para ele o direito se confunde com a lei (SORIANO, 2012, p. 119). Em outras palavras, se alguém buscar seus direitos diante de um juiz positivista e este direito não estiver claramente expresso em uma lei, o apelante perderá a causa, pois, para os positivistas, só existem direitos humanos quando estes se tornam lei. Heller (1934, p. 52, 55 apud BONAVIDES, 2008, p. 174) criticou o formalismo do positivismo, afirmando que em Kelsen,⁸⁶ há uma “teoria do Estado sem Estado e uma teoria do Direito sem Direito”, pois o formalismo do texto é toda a lei, mas não é todo o direito (BONAVIDES, 2008, p. 186). O formalismo decorre do apego aos procedimentos e ritos “justificado pela segurança jurídica,” dos inseguros juízes (STRECK, 1999, p. 35) e de um modo rotinizado de julgar (p. 68-69). A teoria material, ou a Nova Hermenêutica, tem como objetivo resistir a um positivismo que buscava banir do direito a questão dos valores fundamentais (BONAVIDES, 2008, p. 182). Para este pensamento a lei não tem apenas o aspecto formal,⁸⁷ há também um aspecto material,⁸⁸ e é este aspecto que faz com que as leis saiam do formalismo e se insiram no caso concreto (p. 423).

Enquanto para o positivismo formalista a constituição é exclusivamente lei, para a teoria material a constituição é lei sim, mas é especialmente direito (p. 597). Além disso, a teoria material não está baseada no arbítrio como o positivismo, e sim na liberdade (p. 606). Em relação à isonomia, na Nova Hermenêutica, não é mais a igualdade jurídica do liberalismo que esta em voga e sim a igualdade material. Como afirma Leibholz (1960, p. 220 apud BONAVIDES, 2008, p. 376), “não é mais uma

⁸⁶ O jurista austríaco Hans Kelsen foi o principal formulador desta escola.

⁸⁷ O que está escrito.

⁸⁸ Uma generalidade e uma abstração.

igualdade perante a lei, mas uma igualdade feita pela lei, uma igualdade através da lei”. Hoje se entende que “quem quiser produzir igualdade fática deve aceitar por inevitável à desigualdade jurídica” (BONAVIDES, 2008, p. 378). Silva nota na constituição de 1988 uma busca pela “igualização dos desiguais” e conclui que porque existem desiguais é que há a necessidade de uma igualdade material (SILVA, José A., 2005a, p. 211-213).

Depois de entender as diferenças entre estas duas visões, a saber, o positivismo formal e a Nova Hermenêutica, pode-se notar que a primeira parece ser utilizada pelos magistrados que negam o direito ao dia de guarda aos adventistas. Isto pode ser percebido em suas decisões como: a isonomia formal, a preocupação maior com editais, com “a letra da lei do que com o espírito da lei”, um entendimento que a lei é todo o direito. Por outro lado, os juízes que garantem o direito ao dia de guarda para os adventistas parecem utilizar a Nova Hermenêutica, o que pode ser observado pela isonomia material, pelo direito estar acima de editais e pelo entendimento destes de que a lei é apenas uma parte do direito.

Após observar esta diferença hermenêutica entre estes dois grupos de magistrados. O próximo passo é verificar que hermenêutica se enquadra melhor para julgar pleitos que tenham como ponto principal a busca por garantir o exercício dos direitos fundamentais.

É importante observar que, “a velha hermenêutica quando utilizada para interpretar direitos fundamentais raramente alcança decifrar-lhes o sentido”, uma vez que os métodos positivistas formais são inadequados e impotentes para interpretar os direitos fundamentais (BONAVIDES, 2008, p. 607). Sendo assim, há uma impossibilidade de interpretar os direitos fundamentais com instrumentos do formalismo (SCHEUNER, 1978, p. 681 apud BONAVIDES, 2008, p. 608). Pois, “o direito fundamental de liberdade religiosa demanda para sua interpretação o aspecto da vertente subjetiva” (HÄRBELE, 1991, p. 274 apud BONAVIDES, 2008, p. 613-614). Streck (1999, p. 17) entende que seria necessário uma hermenêutica fenomenológica, vista, a partir de Heidegger, onde a linguagem seria analisada no plano da historicidade.

Barroso (2009, p. 139 e 140) comentando a Constituição de 1988, que diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias tem aplicação imediata,” afirma que esta declaração indica que a prática nega esta aplicação imediata e que é uma obrigação do judiciário cumpri-la e mesmo quando a lei for omissa o juiz deve decidir

através dos costumes gerais do direito.

Toda vez que um juiz toma uma decisão com base no formalismo, violenta valores e princípios, “que ornaram, na essência, a dignidade do homem” (BONAVIDES, 2008, p. 615). O problema é que o formalismo coloca o princípio de legalidade sobre o de constitucionalidade, impondo assim restrições aos direitos fundamentais e acaba interpretando os direitos fundamentais como valores e não como direito (p. 626). Para Böckenförde ([s. d.], p. 271-272 apud BONAVIDES, 2008, p. 630), não é a lei que confere medida e conteúdo aos direitos fundamentais, e sim o contrário, ou seja, os direitos fundamentais estão acima da lei. Além disso, o indivíduo é o valor primário da sociedade, oponível ao Estado, superior a este e titular dos direitos naturais. Estes direitos impõem, em essência, deveres de abstenção aos órgãos públicos, preservando a iniciativa e a autonomia dos particulares (BARROSO, 2009, p. 96 e 97).

Em resumo, quando se julga a partir do positivismo formal se coloca o interesse público na frente do interesse individual. O mais grave é que a omissão constitucional de natureza material deprecia os direitos fundamentais e “os interpreta a favor dos fortes contra os fracos” (BONAVIDES, 2008, p. 616). É difícil concretizar uma norma que contrarie interesses particulares poderosos (BARROSO, 2009, p. 83). Pois, “o Direito tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão” (STRECK, 1999, p. 42). Böckenförde ([s. d.], p. 281 apud BONAVIDES, 2008, p. 643), alerta que os juízes abusando da normativa de valores, inclinam-se ao subjetivismo de sua pré-compreensão, percorrendo caminhos de alto risco e flutuando nos domínios da incerteza e da imprevisibilidade. Seguir classificando os direitos fundamentais como valores pode fazer com que se tenha um governo de juízes, à ditadura constitucional da toga, o que seria um desastre e uma fatalidade para a democracia (BONAVIDES, 2008, p. 647).

O que pode ser visto hoje é que o direito pós-positivo material ou Nova Hermenêutica está em ascensão, enquanto o positivismo formal está em decadência (p. 606). Mas, por que na questão do dia de guarda tantos juízes recorrem ao positivismo formal? Neste momento seria oportuno observar se este é um *modus operandi* deles sempre ou se em outras situações estes magistrados recorrem à Nova Hermenêutica para julgar direitos individuais.

4.3.2 A coerência hermenêutica dos magistrados na questão do dia de guarda

Como pode ser visto até aqui, de acordo com muitos juristas a Nova Hermenêutica deveria ser a base para a interpretação das leis nas questões dos direitos fundamentais. Nas questões a respeito de alguns direitos fundamentais a igualdade material, que busca igualar os desiguais, tem sido seguida sem significativas oposições. Isto pode ser visto, por exemplo, no atendimento preferencial a idosos e gestantes e nas cotas para negros e para estudantes da rede pública nos vestibulares. O que demonstra que a teoria material tem sido a melhor opção para decidir judicialmente as lides a respeito dos direitos fundamentais.

Por isso, não analisaremos aqueles que já fizeram esta opção, ou seja, aqueles que foram favoráveis aos adventistas na questão do dia de guarda. Analisaremos decisões de alguns dos magistrados que utilizaram o positivismo formal, sendo assim, contrários à questão do dia de guarda. Começaremos com o desembargador Rebouças de Carvalho.

Em um pleito relacionado com a questão do dia de guarda, o desembargador Rebouças de Carvalho entendeu que não se pode criar uma alternativa se não há norma legal prevendo a distinção, além de quebrar a isonomia. Aqui a isonomia citada é sem dúvida a formal, mais uma vez seguindo o positivismo formal. Além disso, entende que o edital é soberano, ou seja, a lei é o direito. Neste mesmo pleito afirmou que não se devia mover “toda uma máquina administrativa” para atender apenas uma pessoa e afirma que o interesse coletivo deve estar acima do interesse particular, além de julgar os direitos como valores e decidir que três direitos tem mais peso do que um (SÃO PAULO, 2010.d). Por todos estes pontos pode-se notar que o desembargador Rebouças de Carvalho seguiu o positivismo formal no julgamento a respeito do dia de guarda. Mas, a questão é se em outras situações este desembargador segue o positivismo formal ou a Nova Hermenêutica. Para isto analisaremos alguns julgamentos feitos pelo desembargador Rebouças de Carvalho.

Em pleito em que a questão é o fornecimento de medicamento por parte do governo, o Estado argumentou que a administração pública deve estar acima do interesse individual, que o tratamento pedido estava à margem do programa instituído pelo Estado. O Estado ainda afirmou que o direito aos medicamentos deve ser concedido nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Defende

que o SUS segue leis e uma hierarquia e que não há verba suficiente para suprir a necessidade de todos. Ainda argumenta que o acesso à saúde deve ser feito de maneira universal, pois “o atendimento específico inverte o princípio básico da igualdade e da predominância do interesse coletivo sobre o individual.” O Município de Araraquara por sua vez, argumenta que é inadmissível obrigar o poder público a cumprir este preceito quando não há recurso financeiro para isto. Ainda feriria a Lei orçamentária e o ente público só poderia agir em virtude desta lei (2012e).

Note que a argumentação é de um claro positivismo formal, o direito está na lei, a isonomia é a formal e a ideia do interesse público acima do individual, além é claro de maneira muito semelhante a “mover toda uma máquina a favor,” ferir a lei orçamentária para atender a uma pessoa. Logo, o raciocínio da defesa do estado de São Paulo e do município de Araraquara parece seguir a mesma linha da decisão do desembargador Rebouças de Carvalho ao julgar a questão do dia de guarda vista a cima.

Contudo ao decidir o desembargador Rebouças de Carvalho segue a Nova Hermenêutica, afirmando que a constituição não é uma mera norma programática e que não depende de orçamento para cumprir sua execução. Além disso, ele afirma que este direito não depende de “enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Técnico” e não importa se os medicamentos tenham um alto custo (2012e). Em outras questões a respeito de fornecimento de remédio (2012b; 2011b) ou material para procedimento cirúrgico (2012a; 2011a) o desembargador Rebouças de Carvalho decidiu da mesma forma.

Além dos julgamentos que envolvem o tema do direito à saúde, serão também analisadas aqui decisões a respeito do direito ao transporte para pessoas com deficiência na questão da isenção de impostos para aquisição de carro novo. A dificuldade das decisões nas demandas que pleiteavam a isenção de ICMS na compra do carro novo, é que a lei prevê isenção para o motorista e dono do veículo que seja portador de deficiência. Aqui os portadores de deficiência não poderiam dirigir o veículo, justamente por causa de sua deficiência.

Para a Fazenda do estado de São Paulo, na lei não há espaço para a isenção, e a regra não fere a dignidade humana e a isonomia. A lei deve ser seguida à risca. Mais uma vez pode-se observar que o pedido do Estado é por um julgamento baseado no positivismo formalista. O desembargador Rebouças de Carvalho, então decide que a lei deve ser interpretada a partir dos princípios da

constituição, “especificamente o da dignidade humana e da isonomia.” “A interpretação restritiva (positivista formal) da legislação tributária, conforme disposição no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ofende os princípios supra-mencionados.” E ele ainda vai mais além afirmando que “a dignidade humana é o fundamento da República Federativa do Brasil” e que estes direitos não podem ser preteridos “pela simples interpretação literal de dispositivo infraconstitucional.” Para ele a concessão da isenção deu “efetiva aplicação ao princípio da igualdade,” tratando “os desiguais na medida de sua desigualdade” (2012h; 2013b). Uma decisão totalmente baseada na Nova Hermenêutica. Inclusive com argumentos semelhantes aos dos magistrados que dão ganho de causa aos adventistas na questão do dia de guarda.

Outro magistrado que negou o direito a dia de guarda a adventista foi o desembargador Pires de Araújo, que justificou a negativa, afirmando que se “não há norma legal prevendo a distinção, impossível à administração agir em detrimento do interesse social a fim de favorecer o participante.” Ele chega a comentar a respeito de se usar a isonomia material, mas conclui afirmando que: “se é a lei quem iguala os indivíduos, somente ela é capaz de diferenciá-los, segundo os objetivos que persegue” (2007a). Note que aqui o desembargador Pires de Araújo segue estritamente o positivismo formalista, pois para ele só a lei pode desigualar.

Entretanto quando este desembargador julga um caso em que um deficiente pede a isenção de ICMS e IPVA, apesar de não poder ser o condutor, exigência da lei para esta concessão, ainda assim ele concede, baseado na isonomia material, interpretando a lei, apesar de não haver previsão nela para este caso, pois para ele⁸⁹ a lei “visa inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção, ainda que conduzido por outra pessoa”(2012c). Interpreta a lei, assim, utilizando a Nova Hermenêutica.

O desembargador Urbano Ruiz, ao julgar uma lide de um adventista afirmou que é uma contradição à noção de isonomia permitir um candidato em concurso público realizar a prova em horário diverso do designado em edital. Para ele o direito fundamental da liberdade religiosa “não sobrepuja a estrutura normativa do edital” (2007b), podendo-se entender que não são os direitos fundamentais que conferem a medida e conteúdo da lei e sim o contrário, ou seja, uma interpretação positivista formal.

⁸⁹Citando jurisprudência.

No pleito do Estado, que se negava a fornecer medicamento que não estava padronizado, pois o Estado fornecia outros medicamentos eficientes para o combate da enfermidade da autora, o Estado afirmava que conceder este medicamento feriria o princípio da isonomia e predominância do interesse individual sobre o coletivo. O Estado ainda argumentava a partir de leis que regulamentam este processo. Contudo, apesar da ciência destas leis, o desembargador coloca aqui o direito fundamental à saúde como estando acima destas leis. Decidindo apenas pela necessidade da paciente “em utilizar o medicamento pleiteado, vez que já consome outros, indicados para tratamento da enfermidade, que se mostram insuficientes.” (2013a). Trata-se de uma interpretação a partir da Nova Hermenêutica, pois aqui os direitos fundamentais sobrepujam a estrutura normativa da lei.

Também o desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, ao julgar o pleito de um adventista, negou a ele a prestação alternativa, ressaltando que o interesse público deve sobrepor a qualquer interesse particular (RONDÔNIA, 2006), seguindo o positivismo formal. Contudo ao julgar duas lides em que o município de Cacoal alegava que o fornecimento de medicamento de forma individualizada, preteria o interesse da coletividade, prestigiando o interesse individual. O desembargador decidiu afirmando que “os direitos fundamentais não podem sofrer limitações do poder público” (2011a; 2011b). Colocando assim o interesse individual acima do interesse público, baseando-se na Nova Hermenêutica.

A desembargadora Eliane Junqueira Munhós Ferreira negou a uma adventista a alternativa de realização em dia diverso do sábado da avaliação psicossomática e das demais etapas do concurso público para provimento do cargo de soldado combatente. Em sua argumentação afirmou que o direito individual não deve estar acima do coletivo, além disso, afirmou a soberania do edital sobre os direitos fundamentais (ESPÍRITO SANTO, 2011a) Seguindo assim o positivismo formalista. Porém, ao julgar uma situação em que candidato que faria o teste físico e havia sofrido uma fratura, impossibilitando-o de realizar tal teste. A desembargadora decidiu que ele poderia realizar o teste físico em data posterior, “sem que isso implique afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.” Ele afirmou que tinha “por desarrazoada a previsão editalícia que afasta a possibilidade de remarcação de prova de capacidade física” (2011b). Observe que neste caso, o interesse individual passa a ficar acima do coletivo e o edital não é mais soberano, numa interpretação a partir da Nova Hermenêutica.

A desembargadora Suzana Maria Carvalho Oliveira, negou o direito a uma prova em dia diverso para candidata adventista. Entendendo que qualquer concessão para essa ou aquela religião feriria o princípio de igualdade. Fala a respeito da diferença entre a isonomia formal e a material, e que se deve julgar a partir da material, mas julga a partir da formal. E baseia sua decisão na impossibilidade de o Estado “funcionar condicionado à individualidade de cada pessoa.” Além disso, para ela, não permitir que haja a realização de concurso público e vestibular aos sábados, viola a autonomia administrativa (SERGIPE, 2010). Portanto, apesar do discurso baseado na Nova Hermenêutica, a decisão segue como as demais um positivismo formal.

Em julgamento de pedido do Estado para negar exame de catarata, sob a justificativa de violação do princípio de isonomia, uma vez que há diversas pessoas na mesma situação, ou até mais graves, que estão no aguardo de serem atendidos e serão preteridos em prol da agravada, a desembargadora argumenta que a “saúde é um direito de todos e um dever do Estado.” Ela questiona a eficiência da administração pública e não aceita a argumentação de previsão orçamentária e de quebra da isonomia (2012). Colocando assim, o interesse individual da autora sobre o interesse público.

Ao analisar todos estes julgados pode-se observar que magistrados que decidiram questões relacionadas com o dia de guarda baseados no positivismo formalista, seguiram outro caminho em outras situações que diziam respeito a direitos fundamentais. Por que agiram desta maneira? Esta é uma questão muito subjetiva, mas ao observar os textos de seus julgamentos é possível notar que a resposta esteja no valor que estes desembargadores atribuem à liberdade religiosa e o que entendem por liberdade religiosa. Este será o nosso próximo assunto.

4.3.3 As decisões judiciais sobre o dia de guarda e a liberdade religiosa

Antes de analisar a relação entre as decisões judiciais sobre o dia de guarda e a liberdade religiosa, seria oportuno definir o conceito liberdade religiosa. Em primeiro lugar é bom destacar que a liberdade religiosa é um dos pilares fundamentais da laicidade (ORO, 2011, p. 222). Segundo Giumbelli, a liberdade

religiosa tem um parentesco com os princípios da “liberdade de consciência” e da “liberdade de associação”. Pois, para existir de fato a liberdade religiosa é necessário existir estas outras liberdades, por outro lado, como a liberdade religiosa foi o primeiro dos direitos civis, ela se torna a origem da “liberdade de consciência” e da “liberdade de associação” (GIUMBELLI, 2003, p. 76).

Liberdade religiosa, não é apenas ausência de perseguição religiosa ou presença da tolerância religiosa. A liberdade religiosa é “direito humano fundamental que assegura a todos, em condições de igualdade, a faculdade de escolher, manifestar e viver uma crença religiosa” (SORIANO, 2012, p. 149), seu fundamento está na dignidade da pessoa humana, tendo as mesmas características dos demais direitos humanos fundamentais. Estas características são a universalidade, a indivisibilidade, a complementariedade e a interdependência. Outra característica igualmente atribuída aos direitos humanos é a judicialidade, a partir da qual é possível requerer do Estado uma tutela jurisdicional (p. 156-157).

A liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa. A liberdade de consciência compreende a liberdade de crer e de não crer, a liberdade de crença abarca o direito de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião e a liberdade de organização religiosa confere certo grau de autonomia às igrejas e confissões religiosas, sem a ingerência do Estado (p. 176-177). Estas são liberdades que não encontram oposição nas lides judiciais na questão do dia de guarda. Parece que a questão está basicamente na liberdade de culto.

Pois, a liberdade de culto compreende seguir um corpo de doutrinas, “sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições na forma escolhida” (SILVA, José, A., 2005, p. 249). Desta forma, é a liberdade de culto que garante aos adventistas a fidelidade no hábito de guardar o sábado de acordo com suas tradições.

Além disso, o Estado deve ser o garantidor desta liberdade, cabem ao Estado obrigações negativas e, também, positivas. “Não basta a omissão estatal de não intervir na esfera privativa do indivíduo. O Estado deve atuar coibindo as violações de direitos fundamentais praticados por outrem” (SORIANO, 2012, p. 21).

Entendendo o que é a liberdade religiosa e o que ela garante, passemos então a analisar o entendimento e o valor desta liberdade para os magistrados que

decidem as questões a respeito do dia de guarda a partir do positivismo formal e conseqüentemente de maneira negativa aos adventistas.

Para alguns, a liberdade religiosa é simplesmente ignorada como no caso em que foi decidido que por ser adventista um policial estava inapto ao trabalho, tão somente por não poder trabalhar aos sábados. Na apelação o desembargador Rêmolo Letteriello afirmou que esta decisão feria o direito dele de liberdade religiosa (MATO GROSSO DO SUL, 2008a).

O desembargador Rowilson Texeira ao julgar o pleito de um adventista, considerou-o inapto para a sua função por causa de sua convicção religiosa afirmando que:

Se por convicção religiosa os impetrantes se viram impossibilitados de participar de uma fase do concurso público marcada para o sábado, o que dizer depois, no exercício das funções do cargo de policial militar, cujas atividades demandam tempo integral, durante o dia e a noite, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados (RONDÔNIA, 2007b).

Observe que nestes casos sequer foi levada em consideração a liberdade religiosa.

O desembargador Sérgio Arenhart, ao julgar uma lide de um adventista, afirmou que não foram os organizadores da prova realizada no sábado que privaram o adventista de um direito, mas “os impetrantes que preferiram seguir sua orientação religiosa” (PARANÁ, 2004). Como se participar do certame fosse o único direito em questão, esquecendo ou ignorando o direito a liberdade religiosa.

O desembargador Borelli Thomaz, seguindo a mesma linha, ao julgar um pedido de uma professora adventista para não realizar qualquer atividade pedagógica aos sábados. Entendeu que a argumentação do direito a liberdade religiosa ser uma garantia constitucional, “não impressiona nem pode impressionar, por não ter havido qualquer restrição imposta à impetrante por causa de sua crença e de suas práticas religiosas.” E conclui afirmando que “a servidora é que não quis, não pode trabalhar ou assumir atividades funcionais em sábados.” Para ele “não foi a administração a causar o embaraço, se é que é de embaraço a situação, mas sim a servidora” (SÃO PAULO, 2010g). Aqui o desembargador Borelli Thomaz, coloca como problema as doutrinas da IASD e não a negativa a seu direito de seguir sua fé, como se não houvesse liberdade religiosa.

Para o desembargador Eurico Montenegro, a liberdade religiosa “não tem o condão de criar tratamento diferenciado” (RONDÔNIA, 2009) ou, conforme o desembargador Urbano Ruiz, é uma contradição à noção de isonomia, propiciar a candidato em concurso público realizar prova em momento diferente do edital, “com base apenas na sua orientação religiosa diferenciada” (SÃO PAULO, 2007b). Estes desembargadores até reconhecem o direito a liberdade, mas o colocam como um direito que não tem força para ser exercido nestas questões.

Para o relator Marco Antônio de Moraes Leite, a instituição não tem que se adaptar às “próprias condições relativas à crença religiosa” de um aluno ou grupo de alunos (PARANÁ, 2012a). O relator Fernando Quadros da Silva, por sua vez, afirma que “a liberdade de crença não autoriza a adequação de serviço prestado pela Universidade ou pelo Estado ao credo professado pelo impetrante” (SANTA CATARINA, 2011). Para o desembargador Edson Ferreira, a liberdade de culto, crença ou religião assegurada constitucionalmente, não obriga a outrem providência qualquer de adaptação ou de acomodação às crenças alheias (SÃO PAULO, 2009a).

Para o desembargador Rowilson Texeira, a liberdade religiosa não tem objetivo de criar “regras especiais que permitam ao seu praticante esquivar-se ao cumprimento de dever comum aos outros” (RONDÔNIA, 2007b). Há também aqueles que veem na concessão do direito ao dia de guarda um transtorno para o Estado, como o conselheiro Wellington Cabral Saraiva (COSTA, 2012), o desembargador Carlos Santos de Oliveira (RIO DE JANEIRO, 2006) e o desembargador Sérgio Arenhart (PARANÁ, 2004) que entenderam que se fosse dado este direito aos adventistas, algum outro grupo que guarde o domingo ou a sexta-feira, ou ainda outro dia da semana, pediria também este tratamento o que inviabilizaria a realização de qualquer evento público. Para estes o Estado só deve ter obrigações negativas, ou seja, a função do Estado é apenas permitir a escolha religiosa dos indivíduos, mas não deve criar condições para que estes possam exercer livremente a sua religiosidade.

O desembargador Antonio Carlos Villen ainda vai mais além quando procura decidir se havia ou não a possibilidade da guarda do sábado por uma professora adventista. Argumenta que como o edital previa a possibilidade de um representante “como procurador com poderes específicos para escolher a vaga em seu nome,” o edital configurou “uma proteção à sua crença” (SÃO PAULO, 2010f).

O problema aqui é que o magistrado quis decidir como deveria um adventista proceder na guarda do sábado, esquecendo ou não sabendo que o mandamento do sábado diz: nem tu, nem teu servo,⁹⁰ logo para ela a utilização de um representante continuava a ser transgressão da guarda do sábado. O curioso é que quando se trata do direito da saúde magistrados, como o desembargador Rebouças de Carvalho, que foram contrários ao direito ao dia de guarda afirmam que não cabe ao poder público decidir a forma de tratamento e os remédios que serão utilizados pelo paciente (SÃO PAULO, 2011a; 2011b; 2012a; 2012b). Ou seja, o direito à saúde apesar de ser um direito fundamental como o direito à liberdade religiosa tem tratamento diferenciado deste. Visto que, o poder público não pode decidir como será feito o tratamento ou que remédios devem ser usados, enquanto que um magistrado pode avaliar se os dogmas de uma religião foram respeitados ou não, mesmo sem conhecê-los. Fazendo com que o direito à saúde tenha soberania em relação ao direito da administração pública, enquanto o direito à liberdade religiosa não goze deste privilégio, ao contrário, estando sujeito à administração pública.

Como pode ser visto, para os magistrados que têm negado aos adventistas o direito ao dia de guarda, a liberdade religiosa não é um direito humano fundamental tão significativo como os demais. Pois, em alguns julgados é ignorado, em outros é colocado como um direito que não tem força para criar tratamento diferenciado. Em algumas argumentações aparecem expressões similares à “só a liberdade religiosa,” como se esta fosse um direito de segunda classe. Por fim, há ainda aqueles que entendem que o Estado não deve fazer nada para garantir a liberdade religiosa no espaço público.

O próximo passo será então observar se há uma possível influência religiosa que faz com que os magistrados ajam desta maneira e tenham esta posição a respeito da liberdade religiosa.

4.3.4 A influência religiosa e as decisões judiciais acerca do dia de guarda

Após analisar a forma com que alguns magistrados avaliam a liberdade religiosa, colocando-a como um direito humano fundamental “de segunda classe,”

⁹⁰ Ex. 20:8-11.

verificaremos se há a possibilidade de haver uma influência religiosa para estas decisões. Pois, há uma contradição entre o que está escrito na constituição e a prática desta nos julgamentos e decisões a respeito do dia de guarda. O grande desafio dos direitos humanos é “superar a concentração da força e do poder do controle social imposto por alguns estados e pelas religiões dominantes,” mesmo com “possibilidades de enormes dificuldades” (BITTENCOURT, 2012, p. 69).

A aparente contradição entre a constituição e a prática do dia a dia na questão da liberdade religiosa parece ser explicada em primeiro lugar por uma discriminação positiva da Igreja Católica por parte do Estado Brasileiro, e uma discriminação negativa das outras religiões. Pois, a neutralidade estatal no Brasil constitui mais um ideal do que uma realidade (ORO, 2011, p. 229). O regime de separação entre a Religião e o Estado nunca produziu totalmente uma posição inteiramente neutra do Estado laico em matéria de religião, sobretudo em relação às minorias não católicas (BURITY, 2011, p. 211). Apesar do Estado Brasileiro se autodeclarar laico, ele inspira-se em tradições religiosas para estabelecer feriados nacionais e tratados internacionais, o que pode ser interpretado pelos não-católicos como uma mensagem de que “são cidadãos de segunda classe, uma vez que suas crenças são menos dignas de idêntico reconhecimento ou tratamento” (CAMPOS, 2011, p. 12).

Com a chegada de outras igrejas com representação e mobilização política o que se vê não é a perda dos privilégios da Igreja hegemônica, mas o outorgamento destes privilégios a estas igrejas “que estão chegando,” enquanto as outras igrejas fora deste esquema recebem tratamento desigual (BLACARTE, 2011, p. 204). Estes privilégios podem ser vistos na elaboração das leis que tratam da relação Religião e Estado, pois estas são “elaboradas para garantir e proteger muito mais as verdades de uma maioria religiosa em detrimento da verdade e da liberdade de crença de uma minoria (BITTENCOURT, 2012, p. 82).”

Hoje, por exemplo, “há uma relação entre a ética religiosa e a ética pública, borrando a distinção entre o religioso e o secular” (BURITY, 2011, p. 208). Por isso, não se deve ser ingênuo ao ponto de imaginar que há uma fronteira que demarca o religioso do não religioso (p. 212-213). Observe ainda que a religião civil das formações latino-americanas apresenta uma interligação entre a identidade nacional e o catolicismo (p. 215). Diante de tudo isto, Burity (p. 220) afirma que “parecem

quixotescos os esforços para reafirmar a separação entre Religião e Estado como realidade inquestionável”.

Além disso, o lugar da religião na esfera pública está sendo reorganizado, afetando aqueles que já tinham um lugar (p. 201), especialmente a religião hegemônica. Nesta reorganização da religião no espaço público, as novas demandas religiosas, como a questão do dia de guarda têm que lidar com aqueles que estão dispostos a proteger as culturas e regimes dominantes (p. 203). Pois, há uma pressão própria do sistema religioso para reconstruir ou re-imaginar seu entorno em termos religiosos. Não é só uma questão de adaptação da religião à sociedade moderna: tem que ver também com o problema de reformular inteiramente a sociedade desde a perspectiva da religião (BEYER, 2009, p. 48) no Brasil do ponto de vista da Igreja Católica.

Não há dúvidas que a religião adote um papel legitimador e crítico em sua relação com as estruturas sociais (p. 74). E mais, a religião continuará estando ligada à constituição da sociedade (ORNELAS, 2009, p. 27). Sendo assim, o aspecto religioso, sobretudo a posição da religião hegemônica está presente no espaço público brasileiro influenciando-o e ainda legitimando-o, tornando assim maior o desafio para as minorias religiosas terem “suas verdades” respeitadas.

No plano individual não é diferente, se levarmos em consideração que cerca de 93% dos brasileiros possuem uma religião (BITTENCOURT, 2012, p. 71) e que os outros 7% também são influenciados por sua não pertença religiosa, concluiremos que a totalidade, ou quase a totalidade da população brasileira sofre uma influência religiosa ou irreligiosa. E como principalmente as crenças religiosas e as ideias políticas parecem constituir e compor “a grande bússola dos valores éticos e morais que orientam a vida do ser humano” (p. 73), podemos afirmar que a vivência e a ação não podem ser tratadas como diferentes tipos de processos reais (LUHMANN, 2009, p. 77). A vivência religiosa vai influenciar às ações dos indivíduos no espaço público. Se nos centros de saber científico a religião já não influencia, a sua influência é vista nas “ações das pessoas que exercem força e poder nos poderes executivo, legislativo e judiciário.” Institucionalmente é desprezada, mas na individualidade é reverenciada. Se no mundo político tem sido dessacralizada, no mundo individual tem sido sacralizada. É preciso entender que o indivíduo religioso, não extingue sua religiosidade em suas tarefas do dia a dia (BITTENCOURT, 2012, p. 74).

Há um enraizamento da religião nos interesses práticos de cada dia (BERGER, 2003, p. 54). “É inegável a conexão existente entre a vida de quem professa uma determinada religião e sua condução no seio da sociedade” (CAMPOS, 2011, p. 6). É fato que todos influenciam e são influenciados por costumes, conceitos e verdades culturais e religiosas (BITTENCOURT, 2012, p. 121).

Esta realidade pode ser vista também nas decisões judiciais. Pois os magistrados também são religiosos ou não e, portanto, trazem consigo uma influência religiosa ou irreligiosa. Isto pode ser visto, em primeiro lugar, no desejo dos magistrados religiosos se organizarem em associações de cunho religioso. Há associações católicas como a União de Juristas Católicos de São Paulo⁹¹ (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2012), a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul, (JUSBRASIL, 2012a), a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro, entre outras. Mas, há também a Associação Brasileira dos Magistrados Espíritas (FOLHA-UOL, 2001), a Associação Jurídico Espírita de São Paulo⁹² (MIGALHAS, 2008). Há ainda associações de juízes evangélicos que trabalham em parceria, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos⁹³ e a Associação dos Magistrados Evangélicos (DUTRA, [s. d.]). Todas com a proposta de utilizar nas decisões judiciais os conceitos e a ética de sua pertença religiosa.

Em segundo lugar, porque parece haver preconceito religioso por parte dos órgãos superiores sobre os magistrados. Isto foi constatado pela reação dos magistrados de Rondônia à pesquisa sobre a religiosidade dos mesmos. Dos noventa questionários enviados apenas quarenta foram respondidos e nestes as

⁹¹ Foi fundada na Paróquia Nossa Senhora do Brasil, no Jardim Paulista, na capital, com o objetivo de contribuir na atividade judiciária sob a ótica dos princípios da ética católica. A UJUCASP era um desejo antigo do arcebispo de São Paulo, cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, que por muito tempo se empenhou neste sentido. A UJUCASP é filiada a *Union Internationale de Juristes Catholiques*, com sede em Roma (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2012).

⁹² A Associação Jurídico Espírita de São Paulo tem como objetivo espiritualizar o judiciário. Como afirma o promotor Tiago Essado, um dos fundadores, “o Estado é laico, mas as pessoas não. Não tem como dissociar e dizer: vou usar a minha fé só dentro do centro espírita”. Defende o uso de psicografias como provas a serem usadas em julgamentos. Há associações espíritas no RS e no ES, além da ABRAME, Associação Brasileira dos Magistrados Espíritas, que hoje reúne 700 juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores. O vice-presidente do STJ, Francisco Cesar Asfor Rocha é um dos integrantes da diretoria da ABRAME. O juiz-auxiliar da presidência do CNJ, Alexandre Azevedo, é a favor do uso da psicografia em julgamentos. O objetivo desta instituição é espiritualizar o direito e a justiça. Livros como “A filosofia penal dos Espíritas” e “A Psicografia ante os tribunais” já foram lançados no meio jurídico-espírita (MIGALHAS, 2008).

⁹³ A ANAJURE tem como um de seus objetivos constituir-se em uma entidade de promoção e defesa dos valores do cristianismo e das igrejas e denominações evangélicas (ANAJURE, [s. d.]b). Além disso, se comprometem como juristas evangélicos a “batalhar diligentemente pela fé que uma vez por todas foi dada aos santos, a fé cristã” (ANAJURE, [s. d.]a).

respostas eram sintéticas e evasivas. Os pesquisadores notaram uma atitude defensiva dos magistrados ao falar sobre religião, em assumir um pertencimento religioso. Alguns responderam apenas: “cristã”, sem especificar a denominação. Além disso, foi percebido que o grupo que teve a maior relutância em afirmar sua pertença religiosa foi o evangélico (MENEZES, 2004).

Outro fato importante ocorreu em São Paulo. O Tribunal de Justiça foi acusado de realizar entrevista secreta com os candidatos do 183º concurso para juízes. Nestas entrevistas os candidatos eram constrangidos a respeito de suas convicções pessoais. Uma das perguntas era: Qual a sua religião? Para o professor Luís Roberto Barroso, “a realização de entrevistas secretas reedita uma antiga prática do regime militar, que permitia a distinção entre os candidatos adequados e inadequados, naturalmente segundo os critérios pessoais dos examinadores” (RODRIGUES, F., 2012).

Na prática a religiosidade de um juiz pode influenciar uma decisão. Por exemplo, se um magistrado adventista julgar um caso a respeito da guarda do sábado, ele provavelmente será favorável à causa de seu irmão adventista. É natural que aqueles que sofreram restrições a sua liberdade religiosa compreendam a situação de quem está passando por situação semelhante. Por isso, é possível que mesmo um magistrado não adventista, mas pertencente a uma minoria religiosa tenha uma tendência a ser favorável a um adventista, mais que um que pertença à religião hegemônica.

Por outro lado, aqueles que não sofrem restrições à sua liberdade religiosa, provavelmente não entendem plenamente a sua importância e a sua abrangência e conseqüentemente aceitam como mais importantes outros direitos. Os que não compreendem plenamente o significado da guarda do sábado para os adventistas, vão possivelmente entender a guarda do sábado como um capricho exótico de uma minoria religiosa. Aqueles que consideram a IASD como uma seita, terão a tendência de negar a seus membros o direito ao dia de guarda por simples preconceito. Assim como um magistrado neopentecostal teria teoricamente mais dificuldade para ser favorável a uma causa ligada a uma religião afro-brasileira.

Contudo, talvez o maior desafio para os adventistas não seja a influência da religião hegemônica⁹⁴, mas o sentimento antirreligioso presente no espaço público

⁹⁴ Pois, há magistrados católicos que são sempre favoráveis aos adventistas, como o desembargador Antônio Carlos Malheiros.

brasileiro e também no judiciário através do laicismo. Para Cesare (2012), a retirada dos crucifixos dos Tribunais de Justiça foi fruto de um sentimento antirreligioso que não tem nada a ver com um estado laico. Comentando esta questão, Franco (2012) diz que há uma “escalada da intolerância laicista, crescente e ideológica”, o laicismo atualmente “milita”, não sendo apenas um conjunto de ideias ou uma convicção. Este laicismo militante atual é uma ideologia, “é um dogmatismo secular, ideologicamente totalitário e fechado em sua ‘verdade única’, comparável às demais ideologias totalitárias, como o nazismo.”

O ministro Gilmar Mendes afirmou haver um “faniquito antirreligioso no STF” (LOPES, 2012). Para Martins (2009), os valores do Cristianismo incomodam atualmente os detentores do poder. Além disso, “há uma minoria, com forte influência política, que busca solapar os valores éticos e culturais do cristianismo, a título de impor a ditadura do ateísmo”. É certo que todos estes comentários a respeito do laicismo foram a respeito do enfrentamento deste à Igreja hegemônica que está enraizada na cultura e na política brasileira. Cabe aqui uma reflexão: se o laicismo consegue enfrentar a Igreja hegemônica e obter algumas vitórias sobre ela, que dirá diante da IASD, uma minoria religiosa, sem tantas personalidades dispostas a defender a sua causa?

É possível concluir que a religião e a sua rejeição estão presentes no espaço público brasileiro, influenciando-o e legitimando-o. Mas, não apenas no espaço público como também presente em cada indivíduo, formando suas opiniões, comportamentos e decisões de cada dia. E isto também é verdade em relação aos magistrados. É claro que todas as decisões negativas para os adventistas na questão do dia de guarda não podem ser atribuídas exclusivamente à questão religiosa, mas possivelmente ela tenha uma participação significativa nestas decisões.

5 CONCLUSÃO

Após entender a importância da guarda do sábado para a IASD, conhecer as ações da IASD para buscar assegurar o direito à guarda do sábado e como as constituições brasileiras influenciaram no desenvolvimento da IASD no Brasil e em seguida conhecer as leis estaduais, municipais e distritais favoráveis aos adventistas, os processos de inconstitucionalidade e a busca da IASD pela aprovação de uma lei federal para assegurar seu direito à guarda do sábado.

Vimos como são elaborados os mandados de segurança e as apelações cíveis para assegurar o direito ao dia de guarda. E por fim, analisamos os julgados na questão do dia de guarda, as posições frente aos conflitos de direitos, a interpretação da isonomia, a escolha da hermenêutica para julgar esta questão e os possíveis motivos que influenciam a negação do direito ao dia de guarda aos adventistas.

Após todo este exercício, pudemos compreender melhor o desafio dos adventistas para garantir o seu direito ao dia de guarda, entender um pouco melhor a laicidade brasileira e a responsabilidade do Estado para assegurar este direito. Observe que no passado, a consciência religiosa era violada através do uso da força e da tortura, “hoje ela ainda pode ser cerceada, principalmente através da negação dos direitos próprios à cidadania, relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais” (SORIANO, 2012, p. 17).

O uso da negação do acesso aos concursos públicos, vestibulares e conclusão de um curso por causa da guarda do sábado tem sido um dos modos atuais de cercear a consciência religiosa, no caso, dos adventistas. Eles têm que escolher entre a sua fé e a possibilidade de crescimento profissional e/ou acadêmico por causa da intransigência das autoridades que negam a possibilidade de um horário alternativo. Esta situação cria angústia, embaraço, frustração e um senso de ausência de cidadania.

O Estado deveria propiciar ao cidadão a maior liberdade possível, com o mínimo de restrição, seguindo a constituição federal, que assegura a liberdade religiosa,⁹⁵ o acesso a cargos públicos⁹⁶ e à educação.⁹⁷ É imprescindível que o

⁹⁵ Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. VIII

Estado busque igualar os desiguais através de leis como a PL 5/1999 que está em tramitação por quatorze anos. A aprovação desta lei poderia resolver o problema dos adventistas na questão do dia de guarda. Mas, parece faltar vontade política ou interesse do legislativo federal para aprová-la.

Por outro lado, se o legislativo federal ainda não buscou igualar os desiguais, o executivo pode fazê-lo. Pois, pode orientar aqueles que redigem os editais dos concursos e vestibulares públicos para que tenham em conta esta necessidade real dos adventistas e redijam um edital que possa igualar os desiguais. Igualando a partir de horário alternativo para os adventistas quando a prova acontecer no horário do sábado. Contudo, se o executivo não fizer a sua parte como Estado para igualar os desiguais, o Estado ainda pode cumprir seu papel através do judiciário buscando nestes pleitos uma isonomia material a partir da Nova Hermeneutica.

É certo que há ações de alguns membros do legislativo para a aprovação de leis favoráveis aos adventistas, há ações de alguns representantes do executivo na redação de editais que contemplem a petição adventista e há magistrados que buscam uma isonomia material a partir da Nova Hermenêutica. Mas, ainda não são a regra.

A liberdade religiosa, espinha dorsal da laicidade (BITTENCOURT, 2012, p. 80-81) e cláusula pétreia na Constituição Federal de 1988, não pode ter seu conceito positivado, restringido às leis que dizem respeito a ela, pois se isto ocorrer algumas de suas dimensões serão mutiladas. Note que a atual constituição “precede seu corpo estatutário com direitos e garantias fundamentais para somente depois regular as atividades do Estado” (p. 84, 101 e 104) demonstrando que os direitos fundamentais como a liberdade religiosa é que norteiam as leis e não o contrário. Mas, na prática não é isto que parece acontecer, como foi visto na questão do dia de guarda dos adventistas. Apesar de muitos crerem que no Brasil há liberdade

- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

⁹⁶ Art. 37 I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

⁹⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

religiosa, especialmente quando comparado a países não cristãos que são declaradamente confessionais, há atualmente um debate se de fato há e, se há, que tipo de liberdade religiosa vigora no Brasil (ORO, 2011, p. 231-232).

Apesar de tantos discursos de sociólogos, historiadores, advogados e magistrados, religiosos e laicistas, a respeito da laicidade brasileira e do que deve ser um país laico, é importante afirmar que “não há nenhum Estado totalmente laico” (SORIANO, 2012, p. 46) nem mesmo a França, berço da laicidade. É o que pode ser visto nos atuais debates entre intelectuais franceses, como Bauberót (2011) e Willaime (2011), a respeito da laicidade francesa.

Além disso, a laicidade estatal no Brasil não possui força normativa e nem dominação cultural para promover a secularização da sociedade, ou seja, a “laicidade brasileira” não tem forças para “descatolizar” o Brasil. Como isto não ocorre apenas com o Estado, mas principalmente com os indivíduos, “a preservação da laicidade não parece ser um ponto chave para a República Brasileira a ponto de ser defendida a todo o custo” (MARIANO, 2011, p. 254-255).

Talvez, seria mais correto afirmar que o Brasil está num processo de laicização e não que seja um país laico. Pode-se perceber o avanço da “laicidade brasileira”, ao analisar cada uma das constituições brasileiras começando pela imperial em 1824 até a de 1988, e mesmo nos anos após esta última constituição. Mas, há ainda muito que avançar para que o Brasil possa ser de fato um país laico. As minorias religiosas ainda têm grandes dificuldades para legitimar suas doutrinas e ritos no espaço público, como foi visto no caso dos adventistas e o dia de guarda.

Há a necessidade de que a sociedade conheça as demandas das minorias religiosas como a questão do dia de guarda dos adventistas, se solidarize e apoie a legitimação para que as minorias religiosas tenham os mesmos direitos e garantias das religiões majoritárias, especialmente da hegemônica. Quando isto ocorrer de fato, poderemos afirmar que o Brasil é um país laico⁹⁸, ou seja, que tenha uma real separação entre o Estado e a Igreja. Contudo isto parece ser mais uma utopia do que uma realidade futura.

⁹⁸ Parece ser contraditório existir uma laicidade brasileira e o Brasil não ser um país laico. É importante observar que como afirma Soriano (2012, p. 46): “não há nenhum Estado totalmente laico”. Mas há diversas laicidades, a saber, a francesa, a estadunidense, a latino-americana, entre outras. Portanto, a laicidade de um país parece ser mais uma busca de um Estado laico, ou seja, uma caminhada para o Estado laico, do que o Estado laico propriamente dito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Celyrio Adamastor T. Decisões judiciais e suas conseqüências sociais e econômicas. **Datajus**. 2009. Disponível em:

<<http://www.datajus.com.br/?q=content/decis%C3%B5es-judiciais-e-suas-consequ%C3%Aancias-sociais-e-econ%C3%B4micas>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

ACRE. **Constituição do estado do Acre 1989**. Disponível em:

<<http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/constituicaoestadual.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 2010.000302-1/0001.00**. Relator: Des. Arquilau Melo. 10 fev. 2010. Disponível em:

<<http://esaj.tjac.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=12395&vICaptcha=zcCPB>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Autos: 0008295-96.2011.4.01.3000**. Relator: Juiz Federal Substituto Gleuso de Almeida Santos. 16 fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.ac.trf1.gov.br/noticias/2012/ADVENTISTA%20DO%20S%C3%89TIMO%20DIA%20FUSO%20HOR%C3%81RIO%20PROVA%20S%C3%81BADO%20DA%20MORAL%20PROC.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2013.

ALMEIDA, Jaime. Há cem anos, o quarto centenário: dos horríveis sacrilégios às santas alegrias. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, 1992, p. 14-28.

Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2328>>. Acesso em 06 set. 2012.

ALMEIDA, Wilson. Super colheita: mais de mil batismos. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1984, ano 79, n. 12, p. 21.

ANAJURE. B Objetivos. [s. d.]b. Disponível em:

<<http://www.anajure.org.br/institucional/objetivos/>> Acesso em: 19 jun. 2013.

_____. A Declaração de princípios. [s. d.]a. Disponível em:

<<http://www.anajure.org.br/institucional/declaracao-de-principios/>> Acesso em: 19 jun. 2013.

ANNUNZIATTO, Dácio Lassérre. Milagres do evangelismo. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Abr. 1958, ano 53, n. 4, p. 32.

ARAGÃO, Sinval. São Paulo aprova lei que proíbe concursos e vestibulares no sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jan. 2006, ano 101, n. 1.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA. **Ata da assembléia geral de fundação e constituição da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania**. São Paulo, SP, 2004. 24 p.

AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e o seu papel político no Brasil. **Estudos Avançados**, vol. 18 n. 52, São Paulo, p. 109-120. set.-dez. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n52/a09v1852.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2011.

AZEVEDO, Osvaldo R. Conversão de um capelão. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jul. 1944, ano 39, n. 7, p. 24.

AZEVEDO, Sérgio. Relacionamento com não adventistas. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Nov. 2002, ano 98, n. 11, p. 5.

AZEVEDO, Thales de. **A religião civil brasileira**: um instrumento político. Petrópolis: Vozes, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUBERÓT, Jean. A favor de uma sociologia intercultural e histórica da laicidade. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 11, n. 2, p. 284-302, Maio-Ago 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/9649/6621>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

BECHARA, Assad. As eleições no sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set. 1992, ano 87, n. 9, p. 35.

_____. Pastor Floriano revela sugestões que a Igreja fez a constituinte. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira, Tatuí, SP. Ed. Jul. 1987, ano 83, n. 7, p. 24-25.

BECKEDORFE, Roberto. Salmo 84:10-12. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Out. 1957, ano 52, n. 10, p. 11.

BELLAH, Robert N. Civil Religion in America. **Journal of the American Academy of Arts and Sciences**, v. 96, n. 1, pp. 1-21, Winter 1967. Disponível em: <http://www.robertbellah.com/articles_5.htm> Acesso em: 26 maio 2013.

BELZ, Rodolpho. Nótulas do Este. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Abr. 1969, ano 64, n. 4, p. 32.

BERGER, Peter Ludwig. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. Trad. José Carlos Barcellos. 4ª ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BEYER, Peter. Introducción a la dogmática religiosa y la evolución de las sociedades de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. **Sociología de la religión**. Cidade do México: Herder, 2009.

BITTENCOURT, Josias J. Liberdade Religiosa: Direito Fundamental. In: GONZALEZ, Everaldo T. Q.; VELÁZQUEZ, Victor H. T.. orgs. **Fenomenologia dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.

BLACARTE, Roberto. América Latina: entre pluri-confesionalidad y laicidad. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 11, n. 2, p. 182-206, Maio-Ago 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9644>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BONORA, Mariana e MARTINS, Guilherme. Adventista consegue na Justiça direito de faltar às aulas em Bauru, SP. **G1 Bauru- Marília**. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2011/12/jovem-consegue-na-justica-direito-de-faltar-aulas-em-bauru-sp.html>>. Acesso em: 20 dez. 2012

BORGES, Michelson. A lei da liberdade: falta pouco para que o projeto que beneficia observadores do sábado se torne lei federal. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio. 2002, ano 98, n. 5, p. 22-23.

BORQUETE, Denys. Estudante ganha o direito de faltar a aulas em dias de sábado. **Diário Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.brasildiario.com/noticias/mais-noticias/estudante+ganha+o+direito+de+faltar+a+aulas+em+dias+de+sabado/0152,0028073,index.html>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. PL 6304/2005 árvore de apensados e outros documentos da matéria. **Portal da câmara dos deputados**. [s.d.]a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes.jsessionid=CEC9AD98EED0D7A232421E9118B27C16.node2?idProposicao=308428>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Congresso. Câmara dos deputados. PL 5/1999: Informações de tramitação. **Portal da câmara dos deputados**. [s.d.]b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14926>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

_____. Congresso. Câmara dos deputados. PL 2793/2011: Projetos de lei e outras proposições. **Portal da câmara dos deputados**. [s. d.]c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Congresso. Câmara dos deputados. Plenário pode votar proibição de concursos públicos aos sábados. **Portal da câmara dos deputados**. 2012. Disponível em: <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/3077592/plenario-pode-votar-proibicao-de-concursos-publicos-aos-sabados>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

_____. Congresso. Senado Federal. PLS- Projeto de lei do senado nº 261 de 2004. **Portal atividade legislativa: projetos e matérias legislativas.** [s. d.]d. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70134>. Acesso em: 25 nov. 2012.

_____. Ministério Público Federal. **Candidatos adventistas terão horário diferenciado em vestibular da UFJF.** 2012b. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/direitos-do-cidadao/candidatos-adventistas-terao-horario-diferenciado-em-vestibular-da-ufjf>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Planalto. **Constituição política do império do Brasil de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 10 de Novembro de 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Planalto. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** 2010a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Decreto/D7107.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____. Planalto. **Emenda constitucional no 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **MS 29204/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. 11 Set. 2010b. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16092260/mandado-de-seguranca-ms-29204-df-stf>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2806**. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266928> >. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3118-0. **Cenofisco**. [s. d.]e. Disponível em: <http://contadezlp.cenofisco.com.br/ctz/ctz.dll/infobase/348938/34a1a5/34ae08?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso 26 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3901-6**. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=475642>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3901-6. **Cenofisco**. [s. d.]f. Disponível em: <http://contadezlp.cenofisco.com.br/ctz/ctz.dll/infobase/348938/34a1a5/34b11a?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário jurídico**. [s. d.]g. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RMS 16.107/PA**. Relator: Min. Paulo Medina. Sexta Turma. Brasília, 31 Maio 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=553494&sReq=200300450713&sData=20050801&formato=HTML>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **SS 2144 / DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 18 Abr. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

BROWN, J. L. Patriarchas e profetas no Cattete. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Abr. 1932, vol. 27, n. 04, p. 9.

BURITY, Joanildo A. Republicanismo e o crescimento do papel público das religiões: comparando Brasil e Argentina. **Contemporânea**: Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar. n. 1, p. 199-227, jan-jun.2011. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/26>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CAMPOS, Wilson K. **O direito fundamental à liberdade religiosa e o acesso dos guardadores do sábado aos cargos públicos e à educação**. 2011. Disponível em: http://www.ajufesc.org.br/arquivos/6615_Wilson_Campos_-_O_Direito_Fundamental_a_Liberdade_Religiosa.pdf >. Acesso em: 18 out. 2012.

CARVALHO, Heber. Câmara dos deputados trabalha para garantir liberdade no sábado. **Revista Adventista**. Casa editora brasileira. Santo André, SP. Ed. Fev. 2001, ano 97, n. 2, p. 33.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores**: secularização, laicidade e religião civil. Coimbra: Almedina, 2006.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ag. R. 6045-32.2010.8.06.0000/1**. Relator: Des. Emanuel Leite Albuquerque. 12 Maio 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=107528>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **TJCE decide que candidato não pode alegar crença religiosa para receber tratamento diferenciado**. 2012. Disponível em: <<http://tjce.jusbrasil.com.br/noticias/2995652/tjce-decide-que-candidato-nao-pode-alegar-crenca-religiosa-para-receber-tratamento-diferenciado>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. **Guarda sabática**: Proteção à liberdade de crença. [s. d.] Disponível em: <http://site.coad.com.br/search/include_result/result_ct_include_1024.php?id=280&tip=1024>.. Acesso em 08 set. 2011.

CESARE, Paulo. H. H. Estado laico é diferente de Estado antirreligioso. **Consultório Jurídico**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>> Acesso em: 02 jul. 2013.

CHERUBINI, Karina Gomes. Contraposição entre os princípios da igualdade e de liberdade religiosa e suas implicações na realização de concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n 2740, 1 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18156>>. Acesso em: 08 set. 2011.

CIARALLO, Gilson. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: Uma via para a compreensão da secularização da esfera política. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 85-99, fev. 2011. p.93-34. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000100006&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2012.

COLLINS, Norma J. **Retratos dos pioneiros**: detalhes inspiradores da vida dos primeiros adventistas vol. 2. Trad. César Luís Pagani. 1ª Ed. Tatuí, SP: Casa Editora Brasileira, 2011.

COSTA, Ana Maria M. **O apostolado positivista e o castilhismo na construção do direito do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: PPGH-PUCRS, 2006. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/15/TDE-2007-01-05T080654Z-278/Publico/381454.pdf>. Acesso em: 08 set. 2012.

COSTA, Patrícia. Mantido concurso para juiz no TJRO. 2012. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18753-mantido-concurso-para-juiz-no-tjro>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

COSTA, Roberto H. Trabalho em hospitais não adventistas. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Out. 1961, ano 56, n. 10, p. 5.

DELAFIELD, D. A. O julgo desigual. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Nov. 1963, ano 58, n. 11, p. 7.

Dicionário digital Aulete. [s. d.]. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/heteronomia>>. Acesso em: 26 maio 2013.

DICK, Everett. **Fundadores da Mensagem**. Trad. Renato A. Bivar. 5ª Ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **2009 01 1 052921-3 RMO**. Relator: Des. Waldir Leoncio Lopes Júnior. 10 Mar. 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **M. S. 2008.34.00.018379-0**. Relatora: Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim. 16 Jun. 2008. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

DUTRA, Fábio. Desembargador Fabio Dutra do TJRJ se associa a ANAJURE. **ANAJURE**. Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/desembargador-fabio-dutra-do-tjrj-se-associa-a-anajure/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. Trad. Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 24119013266**. Relatora: Des. Eliana Junqueira Monhós Ferreira. 22 Ago. 2011a. Disponível em: <<http://diario.tj.es.gov.br/2011/20110825.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **R Ex-O. 24080025943**. Relatora: Des. Eliana Junqueira Monhós Ferreira. 26 Abr. 2011b. Disponível em: <www.tj.es.gov.br/consulta>. Acesso em: 15 abr. 2013.

FERNANDES, Ana Lúcia; CORREIA Luís Grosso. O ensino primário nos espaços-tempos da I República no Brasil (1889-1930) e em Portugal (1910-1926). **História: Revista da FLUP**, Porto, III Série, vol. 11, 2010. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9012.pdf>>. Acesso em: 14 de set. 2012.

FOLHA-UOL. **Magistrados espíritas formam associação**. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0212200107.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

FONSECA, Carlos. Deus está do nosso lado: Excepcionalismo e religião nos EUA. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 29, no 1, p. 149-185 jan.-jun. 2007. p.165 e 17. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v29n1/a05v29n1.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2012.

FRANÇA, Lílian. TJ mantém sentença que mandou UEG abonar faltas de aluno adventista. **JusBrasil**. 2011. Disponível em: <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2683652/tj-mantem-sentenca-que-mandou-ueg-abonar-faltas-de-aluno-adventista>>. Acesso em 06 fev. 2013.

FRANCO, Carlos Alberto. Crucifixo, chatice e intolerância. **Estadão**. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,crucifixo-chatice--e-intolerancia-,850304,0.htm>> Acesso em: 02 jul. 2013.

FREIRE, Oneide. Conquista importante: lei estadual beneficia adventistas em MT. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Abr. 2004, ano 99, n. 4, p. 24.

GAPPO, Alexandra. Projeto de lei pode proibir concursos públicos aos sábados. **Leiajá**. 2012. Disponível em: <<http://www.leiaja.com/carreiras/2012/projeto-de-lei-pode-proibir-concursos-publicos-aos-sabados>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

GARCIA, Jeronimo G. Pelos seus frutos os conhecereis. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio 1940, vol. 35, n. 5, p. 10.

GAUCHET, Marcel. **El desencantamiento del mundo**: una historia política de la religion. Trad. Esteban Molina. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **L'avènement de la démocratie I**: La révolution moderne. Paris: Gallimard, 2007.

_____. **La religión en la democracia**: el camino del laicismo. Trad. Santiago Roncaglioli. 1 ed. Barcelona: El Cobre, 2003.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, vol. 28 n.2, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000200005>. Acesso em: 05 nov. 2010.

_____. Liberdade Religiosa no Brasil Contemporâneo: Uma discussão a partir do caso da Igreja Universal do Reino de Deus. **Antropologia e Direitos Humanos 2** Roberto Kant De Lima (Org.) Editora da Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2003. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/livros/direitos%20humanos%202\[1\].pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/livros/direitos%20humanos%202[1].pdf)>. Acesso em: 9 out. 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **M. S. 202564-25.2012.8.09.0000**. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. 03 Out. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41353850/djgo-secao-i-11-10-2012-pg-83>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

GOMES, Helmuth Ari. Isto pode custar o seu emprego. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Abr. 1970, ano 65, n. 4, p. 24-25.

GOMES, Paulo C. H. Mensagem nº 60/2007. **Portal da assembleia legislativa do Espírito santo**. 2007. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/documento_spl/3701.htm>. Acesso em: 25 nov. 2012.

GREENLEAF, Floyd. **Terra da esperança**: o crescimento da Igreja Adventista na América do Sul. Trad. Cecília Eller Nascimento. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política. **REVER**, n 1, pp. 95-117, 2005. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv1_2005/p_gruman.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2010.

GUERRIERO, Silas. **Objetividade e subjetividade no estudo das religiões**: desafios do trabalho de campo. 2010. Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/plura/article/view/7/8>>. Acesso em: 06 nov. 2010.

HIJAZ, Tailine Fátima. O princípio da liberdade religiosa e o dia de guarda: um estudo de caso da ADIN 2806-5/RS. **FIDES**, vol. 2 nº 1, p. 267-294, 2011. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3624209>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

HÖLZLE, Emilio. Missão paulista. **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed Nov. 1908, vol. 3, n. 11, p. 7.

HÖSCHELE, Stefan. On the Ecumenical and Separating Potential of Revivals: A Case Study of the Millerite Movement. In: **Mission und Einheit: Gemeinsames Zeugnis getrennter Kirchen? – Mission and Unity: Common Witness of Separated Churches?** Ed. Peter de Mey, Andrew Pierce, and Oliver Schuegraf. Leipzig: Evangelische Verlagsanstalt, p. 337–355, 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/1752750/On_the_Ecumenical_and_Separating_Potential_of_Revivals_A_Case_Study_of_the_Millerite_Movement>. Acesso em: 01 out. 2012.

HOYLER, Jorge. No distrito de Teófilo Otoni. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Fev. 1940, vol. 35, n. 2, p. 10-11.

HUFF JÚNIOR, Arnaldo E. Protestantismo, modernização e estado leigo: Luteranos confessionais entre a ortodoxia e a laicidade nos inícios da era Vargas. **REVER**: Revista de Estudos da Religião, São Paulo, ano 8, p. 1-26, mar. 2008. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv1_2008/t_huff.pdf>. Acesso em: 23 maio 2013.

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. Adventistas beneficiados com a nova constituição. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Abr. 1990, ano 85, n. 4.

_____. **Adventistas participam do 1º Fórum de Liberdade Religiosa no RJ**. 2011a. Disponível em: < <http://www.portaladventista.org/portal/asn---portugu/4963-adventistas-participam-do-1o-forum-de-liberdade-religiosa-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

_____. A observância do sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jun. 1940, vol. 35, n. 6, p. 5.

_____. A observância do sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio 1941, ano 36, n. 5, p. 3.

_____. Cunha eficaz: ministério da saúde pede curso como deixar de fumar. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set. 1998, ano 94, n. 9, p. 18.

_____. Flashes da União Sul Brasileira. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jun. 1958, ano 53, n. 6, p. 34.

_____. Eleições, ainda persiste o impasse. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set. 1992, ano 87, n. 9, p. 31.

_____. Emenda constitucional favorece adventistas. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jan. 1993, ano 88, n. 1, p. 21.

_____. Esse projeto nos favorece. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1991, ano 86, n. 12, p. 36.

_____. **General conference bulletin**, 1900. Disponível em: <http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. Gente que faz: adventistas revelam espírito empreendedor em iniciativas que misturam negócios e evangelismo. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Maio 2011b, ano 106, n.1222, p. 23.

_____. **Liberdade religiosa**. 2012. Disponível em: http://www.portaladventista.org/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=25. Acesso em 23 mar. 2012.

_____. **Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia**. Trad. Ranieri Sales. 21 ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2011c.

_____. No vale da decisão. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Mar. 2010, ano 105, n.1231, p. 24.

_____. Pastor Werner Weber: jubulado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Out. 1975, ano 70, n. 10, p. 16.

_____. Pioneirismo e progresso. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jan. 1985, ano 80, n. 1, p. 25.

_____. **Questões sobre doutrina**: o clássico mais polêmico da história do adventismo. Edição anotada. 1ª Ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2009.

_____. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Jan. 1934a, vol.29, n. 1, p. 12.

_____. Sem medo de conviver e se desafiar. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1991, ano 86, n. 12, p. 6-7.

_____. **Statistical report for 1934b**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Statistical report for 1937**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Statistical report for 1946**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Statistical report for 1967**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Statistical report for 1988**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Statistical report-2001a**. Disponível em:
<<http://www.adventistarchives.org/documents.asp?CatID=11&SortBy=2&ShowDateOrder=True>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Verbas às escolas. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Jun. 1986, ano 82, n. 6, p. 34.

_____. Vestibulares e concursos públicos. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Out. 2001b, ano 97, n. 10, p. 37.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Arquidiocese de São Paulo. **Criada a União dos juristas de São Paulo**. 2012. Disponível em:
<<http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/node/96017>> Acesso em: 19 jun. 2013.

JUSBRASIL. **Juristas católicos pedem anulação de ato que proíbe crucifixos no TJ-RS**. 2012a. Disponível em:
<<http://consultorjuridico.jusbrasil.com.br/noticias/3057629/juristas-catolicos-pedem-anulacao-de-ato-que-proibe-crucifixos-no-tj-rs>> Acesso em: 19 jun. 2013.

_____. **Mandado de segurança**. [s. d.]. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295641/mandado-de-seguranca>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. **TJCE decide que candidato não pode alegar crença religiosa para receber tratamento diferenciado.** 2012b. Disponível em: <<http://tjce.jusbrasil.com.br/noticias/2995652/tjce-decide-que-candidato-nao-pode-alegar-crenca-religiosa-para-receber-tratamento-diferenciado>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

KNIGHT, George. **A visão apocalíptica e a neutralização do adventismo:** Estamos apagando a nossa relevância? Trad. Davidson Deana e Karina Carnassale Deana. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

_____. **Uma Igreja mundial:** breve história dos adventistas do sétimo dia. Trad. José Barbosa da Silva. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2000.

KÖHLER, Arno H. 200 almas ganhas em Camaquã, Porto Alegre. **Revista Adventista.** Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio 1970, ano 65, n. 5, p. 20.

KÖHLER, Erton. Respeito e liberdade. **Revista Adventista.** Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Jul. 2011, ano 106, n. 1239, p. 4.

LEITE, Fábio C. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v.31, n.1, p. 32-60, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872011000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 set. 2012.

LEITE, Gisele. Considerações preliminares sobre a apelação no processo cível brasileiro. **Recanto das letras.** 2009. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/725952>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

LEMOS, Felipe. Enem 2009 vai respeitar crença adventista. **Revista Adventista.** Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Jun. 2009a, ano 104, n. 6, p. 22.

_____. Governador de SC sanciona alteração na Lei do Sábado. 2009b. **Comunidade adventista.** Disponível em: <<http://www.comunidadeadventista.com/2009/01/governador-de-sc-sanciona-alterao-na.html>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Lei que beneficia guardadores do sábado passa em comissão da câmara federal. **Portal adventista.** 2009c. Disponível em: <<http://www.portaladventista.org/portal/asn---portugu/536-lei-que-beneficia-guardadores-do-sabado-passa-em-comissao-da-camara-federal>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

_____. Vigília promove 10 horas de consagração e testemunhos em Florianópolis. **Revista Adventista.** Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Dez. 2005, ano 100, n.12, p. 27.

LESSA, Rubens. Sábado e eleições. **Revista Adventista.** Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Set. 1992, ano 87, n. 9, p. 2.

LIMA, Wendel. Jovem que conseguiu na justiça a guarda do sábado concede entrevista. **Guia-me**. 2011. Disponível em: <<http://www.guiame.com.br/noticias/gospel/mundo-cristao/jovem-que-conseguiu-na-justica-a-guarda-do-sabado-concede-entrevista.html>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

LIMA, Wesley. Da evolução constitucional brasileira. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XI, n. 49, jan. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037>. Acesso em: 08 out. 2012.

LOBO, Jorge P. Écos da missão Baixo-amazonas. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set 1936, vol. 31 n. 09, p. 13.

_____. Novas lanchas missionárias para a Amazônia. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Fev. 1942, ano 37, n. 02, p. 12.

LOPES, Paulo. **Mendes critica o que entende ser 'faniquito' antirreligioso no STF**. 2012. Disponível em: <<http://www.paulopes.com.br/2012/04/mendes-critica-o-que-entende-ser.html>> Acesso em: 03 jul. 2013.

LOURENÇO, José. Prezados irmãos cooperadores. **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Jan. 1918, vol.13, n. 1, p. 13-14.

LUGENBEAL, E. N. Regras para a observância do sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio 1944, ano 39, n. 5, p. 2-3.

LUHMANN, Niklas. La dogmática religiosa y la evolución de las sociedades In: LUHMANN, Niklas. **Sociología de la religión**. Cidade do México: Herder, 2009.

MARIA, Julio. **A Igreja e a República**. Biblioteca do pensamento político republicano, vol 9. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas** Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 11, n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647>>. Acesso em: 02 set. 2012.

_____. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. **Naya**. 2002. Disponível em: <http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm>. Acesso em: 06 nov. 2010.

MARRAMAO, Giacomo. **Céu e terra: genealogia da secularização**. Trad. Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Unesp, 1997.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. —Laico, mas nem tanto II: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista**

Jurídica, Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set. 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf>. Acesso em: 07 set. 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A ditadura do laicismo. **Instituto dos advogados brasileiros**. 2009. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2283.pdf>> Acesso em: 03 jul. 2013.

_____. Estado laico não é Estado ateu e pagão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1488, 29 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10209>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MATA, Sérgio. Passado e Presente da Religião Civil. **Varia História**, Belo Horizonte, nº 23, p.180-204, Jul. 2000. p. 197 Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/varia/admin/pdfs/23p180.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 38429/2010**. Relator: Des. Márcio Vidal. 28 Set. 2010a. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 2010.017905-2/0000-00**. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. 31 Ago. 2010b. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=1&tpClasse=J>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 21984/2003**. Relator: Des. José Jurandir de Lima. 05 Nov. 2003. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 2005.013066-9/0001-00**. Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz. 31 Jan. 2006. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=6&tpClasse=J>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 2007.020179-9/0000-00**. Relator: Des. Rêmolo Letteriello. 18 Mar. 2008a. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=7&tpClasse=J>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. R. 2008.028416-7/0001.00**. Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay. 20 Out. 2008b. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=5&tpClasse=J>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

MATOS, Francis. Justiça de Goiás ampara estudantes que guardam o sábado. Revista Adventista. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Jul. 2008, ano 103, n. 1202, p. 30. Acesso em 06 fev. 2013.

MELLO, Celso. Ministro do Supremo conta história das Constituições do país. **Revista Consultor Jurídico**. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-05/ministro_stf_conta_historia_constituicoes_pais>. Acesso em: 08 out. 2012.

MELLO, Rafael R. P. B. A influência do positivismo nos primeiros anos da República (1889- 1894). In: **VI Simpósio nacional estado e poder: cultura, 2010, Aracaju**. 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/estadoepoder/6snepc/GT6/GT6-RAFAEL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012.

MENEZES, Alexander Ladislau; BARRETO, Helder Girão. Horário especial para realização de concurso público em virtude de religião. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 31, maio 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16124>>. Acesso em: 08 set. 2011.

MENEZES, Nilza. A religiosidade na magistratura. Primeira Versão. Ano 3, nº 174, dez. 2004, Porto Velho. Vol. 11. EDUFRO. Disponível em: <http://www.primeiraversao.unir.br/atigos_pdf/numero174nilza.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2013.

MIGALHAS. Espiritualizar o judiciário. 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI60760,91041Associacao+JuridicoEspirita+de+SP+quer+espiritualizar+o+Judiciario+e>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ap. C.1.0024.04.521459-0/001**. Relator: Des. Geraldo Augusto. 10 Maio 2005a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 1.0024.04.521642-1/001**. Relator: Des. Hugo Bengtsson. 16 Ago. 2005b. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 1.0145.07.377345-2/001**. Relator: Des. Belizário de Lacerda. 29 Abr. 2008a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. C. 1.0145.08.456948-5/001**. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. 02 Out. 2008b. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re O. 00745-2011-066-03-00-5**. Relator: Des. Geraldo Augusto. 10 Maio 2005c. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p.167-183, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rs/v32n1/a08v32n1.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Novos Estudos- CEBRAP** n. 74, p. 47-65, São Paulo, Mar. 2006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100004>. Acesso em: 26 out. 2010.

MOTTA, Myrelle. TJ garante a adventistas regime especial para assistir aulas. **TJEG notícias**. 2008. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=4885>>. Acesso em 06 fev. 2013.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Trajetórias do sagrado. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 20, n. 2, 2008. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ts/V20n2/06.pdf>. Acesso em 26 de out. 2010.

NEVES, Aline Quiroga. Nacionalismo e espiritualismo: a incorporação política da liturgia dos sacramentos católicos pelo movimento integralista, **Biblos**, Rio Grande, RS, vol.23 n. 1, p. 113-124, 2009. Disponível em: <<http://seer.furg.br/biblos/article/view/1275>>. Acesso em: 09 set. 2012.

NIGRI, Moisés S. Mato Grosso em Marcha. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1953, ano 48, n. 12, p. 24.

_____. Notícias da Paraíba do Norte. **Revista Adventista** Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Nov. 1939, vol. 34, n. 11, p. 7.

NORTH AMERICAN RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION. **About John Graz, Secretary-General**. 2011a. Disponível em: <<http://irla.org/63.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. **About Narla**. 2011b. Disponível em: <<http://religiousliberty.info/about-narla>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. **About us**. 2011c. Disponível em: <<http://irla.org/about-us.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. **Get involved**. 2011d. Disponível em: <<http://religiousliberty.info/get-involved/>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. **Mission-purpose-and-principles**. 2011e. Disponível em: <<http://irla.org/mission-purpose-and-principles.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

OBBERG, Renato. O valor de um exemplo. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jun. 1939, vol. 34, n. 6, p. 10.

OLIVEIRA, Glória R. S. Estudante Adventista é amparado por Lei na guarda do Sábado. **UNEB- notícias**. 2010. Disponível em: <http://www.uneb.org.br/noticias/ver.php?cod_noticia=309>. Acesso em 06 fev. 2013.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 11, n. 2, p. 221-237, maio 2011. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9646>>. Acesso em: 08 set. 2012. .

_____. A política da Igreja Universal e seus reflexos nos campos religioso e político brasileiros. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol. 18, n. 53, p. 53-69, out. 2003. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n53/18078.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil. *Revista Ciênc. Let.,* Porto Alegre, n. 37, p. 433-448, jan.-jun. 2005. Disponível em:

<<http://www.fapa.com.br/cienciaseletras>>. Acesso em: 14 set. 2012.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje. *Revista Ciênc. let.*, Porto Alegre, n. 44, p. 301-318, jul./dez. 2008. p. 303. Disponível em: <<http://www.fapa.com.br/cienciaseletras>>. Acesso em: 14 set. 2012.

ORNELAS, Marco. La sociología de la religión de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. *Sociología de la religión*. Cidade do México: Herder, 2009.

PACHECO, Luciana Botelho. **Como se fazem as leis**. 2. ed. Brasília: Biblioteca digital da câmara dos deputados, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1860/como_fazem_leis_pacheco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 nov. 2012.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Ag I. 2009.3.013657-5**. Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes. 16 Ago. 2010. Disponível em: <<http://200.217.195.101/geradorPDF?tiporelatorio=inteiroteor&numeroAcordao=90635&seqJurisprudencia=0>>. Acesso em 06 fev. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ag I. 2007.70.00.031253-5/PR**. Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. 13 Maio 2008a. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8917336/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-31253-pr-20077000031253-5-trf4/inteiro-teor>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 143.516-9**. Relator: Des. Sérgio Arenhart. 07 Abr. 2004. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1418284/Acórdão-143516-9>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 591.093-6**. Relator: Des. Marco Antônio de Moraes Leite. 13 Mar. 2012a. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11256392/Acórdão-591093-6>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 684572-3**. Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. 24 Ago. 2010. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11001499/Acórdão-684572-3>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 934.028-1**. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. 18 Set. 2012b. **Disponível em:**
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11355719/Acórdão-934028-1>>.
Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **M. S. 143.516-9**. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. 28 Mar. 2003. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1403316/Acórdão-132338-8>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **P. 175380-6**. Relatora: Milani de Moura. 22 abr. 2005. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1502567/Decisão%20Monocrática-175380-6>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **P. 479691-6**. Relator: Renato Braga Bettega. 14 Out. 2008b. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1736374/Acórdão-479691-6>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **P. 963525-0**. Relatora: Ângela Khury Minhoz da Rocha. 20 Nov. 2012c. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11384130/Acórdão-963525-0>>. Acesso em 06 fev. 2013.

PESSOA, Flávia e BATISTA NETO, Dilson. Liberdade de religião, estado laico, autonomia universitária e princípio da igualdade: uma análise da posição do STF no julgamento da ADI 2806-5. **Boletim jurídico**. 2009. Disponível em:
<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2003>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

PINHEIRO, Elias O. Para além do proselitismo protestante: as mudanças causadas na configuração do campo religioso brasileiro durante as atividades protestantes no Brasil (1850-1900). **Revista Âncora**. vol. 2 Jun. 2007. Disponível em:
<http://www.revistaancora.com.br/revista_2/06.pdf> Acesso em: 01 jul. 2013.

PINTO, Alice Regina et al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. Viçosa, MG, 2011. 88 p. Disponível em:<<http://www.bbt.ufv.br/>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

PINTO, Marcos José. Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 mar. 2012. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 13 out. 2012.

PINHO, Orlando G. Ginásio Adventista de Taquara. **Revista Adventista Casa** publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Nov. 1939, vol. 34, n. 11, p. 9.

QUEIROZ, Francisco Fernandes. Paraná. **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Mai. 1919, vol 14, n. 5, p. 13-14.

_____. Si Deus é por nós, quem será contra nós? **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Jul. 1917, vol. 12, n. 7, p. 10.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54437>>. Acesso em: 05 set. 2012.

Regimento Interno da Comissão de Direito e liberdade religiosa. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/liberdade-religiosa/regimento-interno>
Acesso em: 05 nov. 2011.

RENNARD; Irene; A fé recompensada. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Nov. 1942, vol. 37, n. 11, p. 27.

RENTFRO, Charles A. Jovem adventista no serviço militar brasileiro, cinquenta anos depois. **Revista Adventista** Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Maio 1979, ano 74, n. 5, p. 21.

RICARDI, Valmor. Líder influencia positivamente. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jun. 1991, ano 86, n. 6, p. 29.

RIFFEL, João. Em viagem pelo maior rio do mundo. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Fev. 1956, ano 51, n. 2, p. 11.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 2006.004.00748** Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. 20 Set. 2006. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 70018634030**. Relator: Des. Wellington Pacheco Barros. 04 Abr. 2007. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 70008751703**. Relator: Des. Matilde Chabar Maia. 19 Ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

RODRIGUES, Alcides C. A maior riqueza adquirida no Brasil. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Fev. 1969, ano 64, n. 2, p. 20-21.

RODRIGUES, Anna Maria M. **A Igreja na República**. Biblioteca do pensamento político republicano vol 4. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.

RODRIGUES, Fernando. **O preconceito na escolha de juízes em SP**. Disponível em: <<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2012/09/17/o-preconceito-na-escolha-de-juizes-em-sp/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

RODRIGUES, Luis C. Relatório dum pioneiro. **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Out. 1924, vol. 19, n.10, p.15.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 100.001.2005.014443-9**. Relator: Des. Renato Mimessi. 17 Abr. 2007a. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 1023631-23.2007.8.22.0001**. Relator: Des. Eurico Montenegro. 11 Nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 0006536-71.2010.8.22.0007**. Relator: Des. Waltenberg Junior. 04 Abr. 2011a. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 0006952-39.2010.8.22.0007**. Relator: Des. Waltenberg Junior. 09 Maio 2011b. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 100.001.2006.002117-8**. Relator: Des. Rowilson Teixeira. 06 fev..2007b. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 100.001.2006. 002135-6**. Relator: Des. Waltenberg Junior. 25 Jul.2006. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 5013849-19.2011.404.0000/SC**. Relator: Fernando Quadros da Silva. 07 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 2011.08903-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. 21 Jun. 2012a. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 2011.096803-6**. Des. Jorge Luiz de Borba. 09 Nov. 2012b. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Uma questão de revisão de conceitos: Romanização, Ultramontanismo, Reforma. **Temporalidades**. Revista Discente do Programa de Pós-graduação em História da UFMG, vol. 2, n.º 2, Ago./Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades/revista/index.php?prog=mostraartigo.php&idcodigo=174>>. Acesso em: 01 set. 2012.

SANTOS, João Marcos L. A concepção da ordem social segundo o protestantismo brasileiro: 1891-1930, **PLURA**: Revista de Estudos de Religião, São Paulo, vol. 3, n 2, p. 131-158, 2012. Disponível em:
<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/plura/article/view/592/pdf_55>
Acesso em: 23 maio 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 272.832-5/5-00**. Relator: Demostenes Braga. 14 Maio 2002a. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=1861945>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 302.750-5/2-00**. Relator: Geraldo Lucena. 13 nov. 2002b. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=1933364>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 403.016-5/0-00**. Relator: Des. Osvaldo Magalhães. 01 Mar. 2005a. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2141497>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 437.687-5/4-00**. Relator: Des. Laerte Sampaio. 18 Abr. 2006a. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2193296>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 990.09.369658-4**. Relator: Israel Góes dos Anjos. 26 Jul. 2010a. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4610154>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 990.10.232280-7**. Relator: Wanderley José Federighi. 09 Jun. 2010b. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4532372>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 0000167-86.2012.8.26.0037**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 21 Nov. 2012a. Disponível em:
<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6347582>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 0014058-53.2009.8.26.0079**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 19 Abr. 2012b. Disponível em:
<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5854198>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 0034917-14.2011.8.26.0405**. Relator: Pires de Araújo. 18 Jun. 2012c. Disponível em:
<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5999751>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 0203502-17.2010.8.26.0000**. Relator: Des. Antônio Carlos Malheiros. 11 Dez. 2012d. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6400242>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 101.584-5/9**. Relator: Des. Dimas Mascaretti. 23 Fev. 2000. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 1103966-0/5**. Relator: Des. Romeu Ricupero. 12 Jun. 2008a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2646906>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 424.258-5/7-00**. Relator: Des. Rubens Rihl. 07 Jun. 2006b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2175413>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 448.484-5/3-00**. Relator: Pires de Araújo. 07 Maio 2007a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=1041825>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 453.324-5/6-00**. Relator: Des. Antônio Carlos Malheiros. 18 Abr. 2006c. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2210111>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 568.606-5/7-00**. Relator: Des. Edson Ferreira. 16 Dez. 2009a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4267199>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 609.436-5/8-00**. Relator: Des. Urbano Ruiz. 02 Jul. 2007b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=1127037>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 717.574-5/0-00**. Relator: Edson Ferreira. 23 Abr. 2008b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2608621>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 737.411-5/3-00**. Relator: Barreto Fonseca. 16 Fev. 2009b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3553028>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 9000191-29.2010.8.26.0037**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 07 Jul. 2011a. Disponível em:

<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5247289>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 9001075-24.2011.8.26.0037**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 28 Jun. 2012e. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6008389>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 990.10.006839-3**. Relator: Des. Antônio Carlos Malheiros. 26 Out. 2010c. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4783225>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 990.10.091172-4**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 19 Maio 2010d. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4499792>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 990.10.484377-4**. Relator: Des. Peiretti de Godoy. 01 Dez. 2010e. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4848945>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 9199436-69.2009.8.26.0000**. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. 24 Jul. 2012f. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6064921>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 9269145-31.2008.8.26.0000**. Relatora: Silvia Rocha. 30 Maio 2012g. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5939892>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 994.07.078672-5**. Relator: Des. Antônio Carlos Villen. 22 Fev. 2010f. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4356844>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 994.07.154483-1**. Relator: Des. Borelli Thomaz. 14 Abr. 2010g. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=4432053>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 9094439-06.2007.8.26.0000**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 01 Ago. 2011b. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5303843>>. Acesso em 15 Abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Autos: 0008677-23.2011.403.6108**. Relator: Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali. 24 Nov. 2011c. Disponível em:

<<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoos/2011/111124sabbath.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re. N. 0008305-25.2011.8.26.0539** Relator: Des. Urbano Ruiz. 25 Mar. 2013a. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6621642>>. Acesso em 15 br. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re N. 0013629-08.2011.8.26.0438**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 27 Fev. 2013b. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6533151>>. Acesso em 15 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Re N. 0003213-58.2010.8.26.0456**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho. 08 Fev. 2012h. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5673923>>. Acesso em 15 abr. 2013.

SARLI, Wilson. Estamos construindo, mas precisamos terminar. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1967, ano 62, n. 12, p. 23.

SCAMPINI, José. A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado, 1ª parte: a liberdade religiosa no Brasil império. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 41, p. 75-126, jan.-mar. 1974a. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/180852>>. Acesso em: 05 out. 2012.

_____. A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado, 2ª parte: a liberdade religiosa na República. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 42, p. 369-430, abr.-jun. 1974b. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/182492/>>. Acesso em 05 out. 2012.

_____. A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado, 3ª parte: a liberdade religiosa na Segunda República. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 43, p. 162-267, jul.-set. 1974c. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/182490>>. Acesso em: 05 out. 2012.

SCHEFFEL, Rubem M. **Quero saber mais sobre as leis dominicais**. 2010. Disponível em: <<http://www.iasdemfoco.net/mat/querosaber/abrejanela.asp?ld=206>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

SCHIMIDT, Santiago. O sinal da besta? **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Dez. 1940, vol. 35, n. 12, p. 11.

SERGIPE. **Constituição do estado de Sergipe de 1989**. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/cese/CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DE_SERGIPE.pdf>. Acesso em 20 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 3239/2004**. Relator: Des. José Alves Neto. 30 Ago. 2005. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjse.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 3658/2009**. Relator: Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira. 29 Nov. 2010. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjse.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 0322/2007**. Relator: Des. José Alves Neto. 30 Jun. 2008. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjse.jus.br>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Ag. I. 0854/2012**. Relator: Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira. 09 Abr. 2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjse.jus.br>>. Acesso em: 15 Abr. 2013.

SEYSSEL, Ricardo. **O positivismo e a bandeira do Brasil**. [s. d.]. Disponível em: <http://www.rickardo.com.br/arquivos/posit_bandbras.pdf>. Acesso em: 12 set. 2012.

SILVA, D. Peixoto. Assistência social, evangelismo necessário. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jun. 1958, ano 53, n. 6, p. 30.

SILVA, Guilherme. Da patente rebaixada ao reencontro memorável. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Mar. 2010, ano 105, n.1222, p. 6.

_____. Direito para crer diferente: debatedores defendem ação política para a garantia da liberdade religiosa. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Out. 2001, ano 97, n. 10, p. 29.

SILVA, Guilherme e VIANNA, Vanderlei. Pará aprova lei de liberdade religiosa e projeto federal é retido na Câmara. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set. 2002, ano 98, n. 9, p. 32.

SILVA, João Carlos. Pesquisa historiográfica em educação: O apostolado positivista do Brasil e a instrução pública no Brasil. **Navegando pela história da educação brasileira**. Unicamp, Campinas, SP. 2006. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Joao_Carlos_da_Silva_artigo.pdf>. Acesso em: 08 set. 2012.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005a.

_____. Interpretação da constituição. In: **I Seminário de Direito Constitucional Administrativo**. TCM-SP, 2005b. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso1.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

SILVA, Lindalva Bezerra. Minha experiência. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Nov. 1966, ano 61, n. 11, p. 28.

SOARES, Mozart Pereira. A influência de Augusto Comte no pensamento brasileiro. **Episteme**, Porto Alegre, v.3 n. 6, p144-153, 1988. Disponível em: <http://www.ilea.ufrgs.br/episteme/portal/pdf/numero06/episteme06_artigo_soares.pdf>. Acesso em: 08 set. 2012.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos humanos e liberdade religiosa: da teoria a prática**. 1ª ed. São Paulo: Editora Kit's Ltda, 2012.

STORCH, G. Na capital de Sergipe. **Revista Mensal**. Sociedade Internacional de Tratados do Brazil. Estação de São Bernardo, SP. Ed. Set. 1926, vol. 21, n. 9, p. 7.

STRAND, Kenneth. O sábado. In: **Tratado de Teologia: Adventista do sétimo dia**. 1ed. [Ed]. Raoul Dederen Trad. José Barbosa da Silva Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2011. Cap. 14.

STRECK, Lenio L. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

STRICKLAND, W. E. Ajuda para os membros fracos. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Jul. 1969, ano 64, n. 7, p. 8.

TELES, Alínic. Município aprova lei que favorece guardadores do sábado. **Portal adventista**. 2012. Disponível em: <<http://www.portaladventista.org/portal/asn---portugu/6179-municipio-aprova-lei-que-favorece-guardadores-do-sabado>>. Acesso em 20 nov. 2012.

TUROLLO JR., Reynaldo. Justiça dá a estudante adventista direito de faltar a aulas. **Folha-uol**. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1014846-justica-da-a-estudante-adventista-direito-de-faltar-a-aulas.shtml>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **TJ garante a adventistas regime especial para assistir aulas em Goiás**. 2008. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/9780/51650.shtml.shtml>>. Acesso em 06 fev. 2013.

UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IASD. **Jundiaí: eventos destacam fundamentos da liberdade religiosa**. 2010. Disponível em: <<http://sites.ucb.org.br/liberdadereligiosa>>. Acesso em 23 mar. 2012.

_____. **Liberdade religiosa é fortalecida no Unasp-EC**. 2010. Disponível em: <<http://sites.ucb.org.br/liberdadereligiosa/2010/03/24/liberdade-religiosa-e-fortalecida-no-unasp-ec/>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

_____. **Liberdade religiosa é tema de debate promovido pela OAB/SP**. 2010. Disponível em: <<http://sites.ucb.org.br/liberdadereligiosa/>>. Acesso em 23 mar. 2012.

VALLE, Arthur S. Importante doação do governo. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Ago. 1977, ano 72, n. 8, p. 23.

VASCONCELOS, Zacarias Rodrigues. Razões porque guardo o sábado. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. E d. Set. 1945, ano 40, n. 9, p. 22.

WESTCOST, H. B. Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. **Revista Adventista** Casa publicadora brasileira. Santo André, SP. Ed. Set 1934, vol. 29 n. 09, p. 2.

WHITE, Ellen. **O Grande conflito**. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2005.

WIANT, Ângela. Como guardar o sábado e manter o emprego. **Revista Adventista**. Casa publicadora brasileira. Tatuí, SP. Ed. Jul. 1997, ano 93, n. 7, p. 8-10.

WILLAIME, Jean Paul. A favor de uma sociologia transnacional da laicidade na ultramodernidade contemporânea. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 11, n. 2, p. 303-322, mai-ago 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9650/6622>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

YAMAUTI, Nilson Nobuaki. **A teoria política hobbesiana**. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br//ru02_politica.htm>. Acesso em: 26 maio 2013.